



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

COLEÇÃO DE JULGADOS

Turmas Recursais e Turma de Uniformização de
Jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis e
Criminais do Estado do Acre



2020 – 3ª Edição – Livro 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

COLEÇÃO DE JULGADOS

Turmas Recursais e Turma de Uniformização de
Jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis e
Criminais do Estado do Acre

2020 – 3ª Edição – Livro 3

Rio Branco/AC
2020

© 2020. **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução total ou parcial, por quaisquer meios, sem autorização do TJAC. Permitida a transcrição, desde que citada a fonte.

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Biênio 2019-2021

Presidente

Desembargador Francisco Djalma da Silva

Vice-Presidente

Desembargador Laudivon de Oliveira Nogueira

Corregedor Geral da Justiça

Desembargador Júnior Alberto Ribeiro

Coordenador dos Juizados Especiais Cíveis

Desembargador Samoel Martins Evangelista

Seleção de Julgados

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira - Juiz de Direito

José Augusto Cunha Fontes da Silva - Juiz de Direito

José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara - Juiz de Direito

Luana Claudia de Albuquerque Campos - Juíza de Direito

Maha Kouzi Manasfi e Manasfi - Juíza de Direito

Marcelo Badaró Duarte - Juiz de Direito

Robson Ribeiro Aleixo - Juiz de Direito

Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil - Juíza de Direito

Elaboração

Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Gerência de Normas e Jurisprudência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.

69.915-631 – Rio Branco - Acre

(68) 3302-0320/3302-0324/3302-0321 (fax)

www.tjac.jus.br

COMPOSIÇÃO ATUAL DAS TURMAS RECURSAIS
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1ª TURMA RECURSAL

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva, Presidente

Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, Membro

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, Membro

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, Membro

2ª TURMA RECURSAL

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo, Presidente

Juíza de Direito Luana Claudia de Albuquerque Campos, Membro

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Membro

Juiz de Direito Marcelo Badaró Duarte, Membro

APRESENTAÇÃO

Esta é a terceira edição da Coleção de Julgados das Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Neste livro serão encontrados julgados publicados no Diário da Justiça Eletrônico entre os meses de julho a setembro de 2020.

Rio Branco, 30 de setembro de 2020

Rio Branco/AC, 30 de setembro de 2020
Desembargador Samoel Evangelista
Coordenador dos Juizados Especiais

SUMÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO	8
Agente de polícia, Promoção, Ato de bravura	8
Gratuidade de serviço público.....	10
Servidor Público, Aposentadoria	13
Servidor Público, Prêmio	35
Servidor Público, Verbas Rescisórias	38
DIREITO CIVIL.....	42
Ação de cobrança, Rescisão contratual.....	42
Danos morais, Relação extraconjugal.....	45
Responsabilidade Civil do Estado	46
Taxa de corretagem.....	51
DIREITO DO CONSUMIDOR.....	56
Cobranças Indevidas, Danos Morais.....	56
Contratos de empréstimo	61
Falha na prestação do serviço	67
Obrigações, Contratos	77
Responsabilidade civil	84
Vício no produto. Vício no serviço.....	92
DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	106
Admissibilidade Recursal.....	106
Litigância de má-fé	107
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	111

Classe : Recurso Inominado n. 0601157-41.2020.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante : Estado do Acre
Procurador : Paulo Jorge Santos
Apelado : Elton Keliton Lima de Queiroz
Advogado : Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC)

FAZENDA PÚBLICA. AGENTE DE POLÍCIA. PROMOÇÃO. ATO DE BRAVURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO QUE NÃO MERECE PROVIMENTO. ASCENSÃO OCORRIDA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS E DAS NORMAS EMITIDAS PELO PRÓPRIO ESTADO QUE RECORRE. PROMOÇÃO APROVADA PELO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL. DECRETO EXPEDIDO PELO ESTADO DO ACRE E PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. NÃO CABE AGORA AO JUDICIÁRIO REVER, COMO A CASSAR O ATO ADMINISTRATIVO CONSOLIDADO, SOB ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE ORÇAMENTÁRIA, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE NULIDADE EFETIVA. ATO PERFEITO E ACABADO QUE NÃO SOFREU REVOGAÇÃO PELO PRÓPRIO ESTADO, SENDO REFERENDADO. PARA O FUTURO, E, EVENTUAIS NOVAS PROMOÇÕES, PODE O ESTADO INIBIR TODO O PROCESSO DESDE O INÍCIO, CASO NÃO TENHA PREVISÃO E LASTRO ORÇAMENTÁRIO, EVITANDO CONCLUIR O ATO, EFETIVAR DECRETO E PUBLICAR, PARA DEPOIS QUERER VOLTAR ATRÁS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na sentença proferida no processo, o douto Juízo sentenciante expôs no r. Decisum que:

"(...) Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre - Poder Executivo, na obrigação de fazer concernente em promover, por bravura, o Agente de Polícia Civil, Elton Keliton Lima de Queiroz, atualmente ocupando a Classe II, passando a ocupar a Classe III da Carreira de Agente de Polícia Civil do Estado do Acre, fazendo constar em seus assentamentos funcionais o registro dessa promoção por bravura, nos termos como foi concedida no Decreto nº 10.436, de 28 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 12.461, do dia 31 de dezembro de 2018. Condeno ainda o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa ao autor, referente aos reflexos financeiros de suas promoções, no valor de R\$ 19.320,00 (-). (...)"

2. O recurso é do Estado (páginas 293/301), em que pugna pela reforma do julgado combatido, para julgar improcedente o pleito autoral de manutenção do ato de promoção por ato de bravura. Contrarrazões (páginas 303/309) pela improcedência do recurso manejado, com manutenção da sentença.

3. A sentença não merece reforma.

4. A promoção tratada neste processo foi deferida e concretizada após todo procedimento legal, instruído perante o próprio Estado, com amparo em suas próprias normas (Lei Complementar

Estadual nº 129, de 22 de janeiro de 2004, que institui a Lei Orgânica da Polícia Civil e o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Acre), com referendo emitido pelo Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Acre. E tudo chancelado por Decreto Governamental. Logo, parece que o estado quer voltar atrás e traz para outro poder essa sua intenção tardia, não sendo caso de o Judiciário anular o ato cristalizado e consumado, exatamente por não haver causa de nulidade.

5. A promoção por bravura, como já mencionado, é ato discricionário do Chefe do Executivo prevista no artigo 84 da Lei Complementar Estadual nº 129, de 22 de janeiro de 2004, que institui a Lei Orgânica da Polícia Civil e o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Acre. Assim, a referida promoção deve decorrer de um ato administrativo estritamente vinculado ao artigo 84 da Lei Complementar Estadual nº 129, de 22 de janeiro de 2004, e ainda do Regulamento elaborado pelo Conselho Superior da Polícia Civil aprovado pelo Governador do Estado. O art. 84 da referida LCE foi regulamentado pelo Decreto Governamental nº 10.415, de 27 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 12.460, de 28 de dezembro de 2018.

6. Na situação específica, o que se vê nos autos é que foi realizada reunião Extraordinária do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Acre em 21/08/2019, que aprovou por unanimidade a promoção da parte autora (vide pp. 107/114).

7. Não bastasse isso, o Chefe do Poder Executivo efetivou a promoção da parte autora, ex vi do art. 84, §2º, da LCE n. 129/2004, através do Decreto nº 10.436, de 28 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 12.461, de 31 de dezembro de 2018, restando caracterizado que a promoção ocorreu dentro de todos os trâmites legais, dentro das normas emanadas desse mesmo Estado que ora recorre.

8. Por fim, conforme bem destacado pela sentença: "(...) o ato administrativo de promover por bravura foi praticado conforme os ditames da Legislação em vigor, pelo Chefe do Poder Executivo. Destaca-se ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal deveria ter sido observada antes do Ato Governamental ter sido praticado. Entendemos que não cabe agora ao JEFAPZ através desta ação ordinária adentrar nesse mérito fiscal, se o próprio exGovernador do Estado do Acre, que detém a responsabilidade pelos cofres públicos resolveu, e diga-se, pelo menos de forma legal, proceder à aludida promoção. (...)".

9. E ainda: "(...) Ademais disso, se o atual Governador do Estado ainda não acatou o mencionado parecer da PGE e portanto não revogou o Decreto nº 10.436, de 28/12/2018, exarado pelo ex-Governador, isso significa que não há manifesta vontade política em contrário e que permanecem em vigor os efeitos jurídicos daquele Decreto desde a sua publicação. (...)".

10. Ante o exposto, VOTO pelo improvimento do Recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, com os acréscimos apresentados.

11. Sem custas em razão da isenção legal estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC c/c Lei Estadual n. 1.422/2002. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 55 da LJE, c/c art. 85 do CPC. Recurso improvido.

Rio Branco - Acre, 5 de agosto de 2020.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0004962-85.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Apelante : Antonio Lopes de Oliveira
D. Pública : JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB: 3729/AC)
Apelado : Floresta - Auto Aviação Floresta Cidade de Rio Branco
Advogado : Kleir Silva Carvalho (OAB: 3432/AC)

RECURSO INOMINADO. GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO. O IDOSO TEM DIREITO À GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO SE APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR SUA IDADE. CONTUDO, NÃO HÁ NOS AUTOS INDÍCIOS DE QUE TAL REQUISITO FOI CUMPRIDO. O AUTOR NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE EFETIVAMENTE MOSTROU SUA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO AO MOTORISTA E ESTE NEGOU O SEU ACESSO GRATUITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0004962-85.2019.8.01.0070, ACORDAM os Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, incluindo a relatora Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em negar provimento ao Recurso. Unânime.

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

VOTO

Antonio Lopes de Oliveira recorre da sentença que julgou improcedentes seus pedidos iniciais. Em razões recursais (fls. 94/99), afirma que houve má prestação de serviço da empresa reclamada, posto que exibiu sua Carteira Nacional de Habilitação ao motorista de ônibus da recorrida para conseguir entrada livre pela porta do meio do ônibus, mas teve sua entrada ao veículo proibida, tendo o motorista dado partida e o obrigado a esperar pelo próximo ônibus, causando-lhe aborrecimento e constrangimento perante as pessoas que se encontravam no local. Pugna pela condenação da reclamada em danos morais no montante de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais).

Contrarrazões às fls. 102/109, prestigiando o julgado.

É o relatório. Decido.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 83/84), a parte autora afirma que *“estava na parada de ônibus por volta de 18h; que tinham vários alunos na parada do Lourenço Filho; que todos os alunos subiram no veículo; que quando foi subir apresentou seu documento de identidade;*

que iria subir pela porta do meio; que o motorista lhe disse deveria apresentar o cartão para passar pela roleta; que possuía o cartão; que no entanto o cartão estava negativado; que o motorista fechou a porta e ficou na calçada; que teve que esperar outro; que o outro ônibus da mesma empresa aceitou que ingressasse somente com documento de identidade”.

Além disso, consignou que “já teve outra situação como esta; que também acionou a justiça e ganhou o processo; que se não se engana teve outros três processos; que os processos são contra essa mesma empresa; que geralmente sempre apresenta identidade; que possui o cartão de idoso, mas está bloqueado; que não tentou desbloquear; que anda pouco de ônibus; que geralmente todos os motoristas abrem a porta para si somente com identidade, que se sentiu com medo por ter ficado sozinho na parada de ônibus no final da tarde quase a noite”.

A reclamada, por sua vez, afirma que o idoso tem direito à gratuidade e que o porte do cartão do idoso não é obrigatório, podendo o reclamante entrar pela porta do meio e pela porta de trás, consignando ainda que *“não sabe informar porque foi negado ao autor já que ele tentou entrar pela porta do meio”.*

O motorista do veículo, na qualidade de testemunha, sustentou que *“se negou a permitir a subida do autor no ônibus; que negou pois o Sr. Antonio se recusou a lhe mostrar documento de identificação; que não mostrou nem identidade e nem cartão do idoso; que a empresa tem normas de que o idoso tem que mostrar o documento ou cartão”.* Afirmou ainda que *“já transportou o autor outras vezes; que das outras vezes ele lhe mostrou a identidade, que das outras vezes ele apresentou habilitação”.* Por fim, diz que *“mesmo já conheceu o autor se negou a deixar ele entrar porque seu carro tinha câmera e se o deixasse entrar pegaria uma advertência”.*

A Lei Municipal nº 1726/2008 possui o seguinte teor:

Art. 2º O gozo da gratuidade que trata esta Lei será garantido através de apresentação de cartão emitido pelas operadoras do Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco - SITURB.

§ 1º Na hipótese do inciso I do artigo 1º, desta Lei, o acesso gratuito aos veículos será garantido mediante a apresentação de qualquer documento pessoal hábil a comprovar a idade do idoso, desde que tenha foto, sendo-lhe facultada a obtenção do cartão de gratuidade referido no caput deste artigo.

Assim, o idoso tem direito à gratuidade no transporte público se apresentar qualquer documento hábil a comprovar sua idade. Contudo, não há nos autos indícios de que tal requisito foi cumprido.

A teor do preceituado no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, é assegurada a indenização por dano moral quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Cabe citar Orlando Gomes, ao prelecionar que dano moral é *“a lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem”* (Obrigações, 4a Ed. RJ, Forense, 1976).

Para sua caracterização, entretanto, é necessária a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil, dispostos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ação ou omissão do agente; b) culpa; c) dano; e, d) nexo de causalidade entre a ação e a omissão e o dano.

No caso dos autos, não vislumbro conduta a ser indenizada. De um lado, o reclamante afirma que mostrou sua identidade, de outro, o motorista sustenta que conhecia o autor, mas negou-se

a deixá-lo entrar sob pena de sofrer advertência por parte da empresa, visto que o ônibus possui câmara e lhe exigem essa cautela.

O autor não logrou êxito em comprovar que efetivamente mostrou sua carteira de identificação ao motorista e, diante disso, houve a ação negativa do preposto do reclamado.

Partindo dessa ótica, deve ser improcedente a pretensão indenizatória perquirida, motivada pelos fatos descritos na inicial e defendidos em sede de audiência.

Ante ao exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, à luz do art. 55 da Lei 9.099/95, mas suspendo a sua exigibilidade ante a AJG que aqui defiro.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

Classe : Embargos de Declaração Cível n. 0606388-20.2018.8.01.0070/50001
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Embargante : Estado do Acre
Proc. Estado : Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC)
Procurador : Neyarla de Souza Pereira Barros
Embargada : Claudia Amabely Machado Nobre
Advogado : Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)
Advogada : Juliana Santos da Silva (OAB: 2391E/AC)
Advogado : Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)
Assunto : Atos Administrativos

RECURSO INOMINADO. RETORNO DOS AUTOS PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 1.040, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JUIZADO FAZENDÁRIO. PROFESSORA APOSENTADA. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO (FL.23). ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CRFB/88. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS RECONHECIDOS À OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO DE MODO À ALINHA-LO ÀQUELE EXTERNADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARE 1.262.969, DO STF*). SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, DA LJE) COM OS ACRÉSCIMOS DA PRESENTE EMENTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 85, DO CPC C/C ART. 55, DA LJE), SUSPENSA, ENTRETANTO, A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA ORA DEFERIDA, À LUZ DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA JUNTADA À FL.22. Precedente: (Relator (a): José Augusto Cunha Fontes da Silva; Comarca: Rio Branco/AC; Número do Processo: 0706395.33.2018.8.01.0014; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 30/09/2020).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0606388-20.2018.8.01.0070/50001, ACORDAM os Senhores membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, em exercer juízo de retratação para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado.

Rio Branco, 28 de outubro de 2020.

Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

ANEXO

ARE 1262969
Relator: Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 26/05/2020
Publicação: 29/05/2020

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Estado do Acre, está assim ementado:

"FAZENDA PÚBLICA. PROFESSORA JÁ APOSENTADA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTERIOR À CF/88. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. (...). RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBOS OS RECLAMADOS E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, CONDENANDO OS DEMANDADOS SOLIDARIAMENTE AO REENQUADRAMENTO DA PARTE RECLAMANTE PARA A CLASSE II - REF. J, A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2017, COM FULCRO NO ART. 29, § 8º E ANEXO VII DA LCE Nº 274/14, SENDO DEVIDAS AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NO MONTANTE DE R\$ 4.534,60 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), BEM COMO AS DEMAIS PARCELAS QUE VENCEREM DURANTE A TRAMITAÇÃO, A SEREM OBJETO DE LIQUIDAÇÃO. (...). SEM CUSTAS E SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM RAZÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO." (grifei)

A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, II, da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal em referência. E, ao fazê-lo, verifico que esta Suprema Corte, em hipótese assemelhada à suscitada nestes autos, no julgamento plenário da ADI 1.350/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL QUE PERMITE A INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO DE PESSOAL DE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES ESTADUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 67/92, ART. 56) OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, QUE NÃO TOLERA TRATAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS NEM LEGÍTIMA A CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tendo presente a essencialidade do postulado inscrito no art. 37, II, da Carta Política tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido. Precedentes.

O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II).

A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina."

Esse entendimento, consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, refletindo o magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 634, 10ª ed., 1995, Malheiros; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Constitucional", p. 288, 11ª ed., 1989, Saraiva, v.g.), não tem transigido em torno da necessidade de observância, sempre indeclinável, do postulado constitucional do concurso público (RTJ 132/61, Rel. Min. CELSO DE MELLO RTJ 149/419, Rel. Min. MOREIRA ALVES RTJ 152/341, Rel. Min. CELSO DE MELLO RTJ 156/37, Rel. Min. SYDNEY SANCHES RTJ 157/460, Rel. Min. CELSO DE MELLO RTJ 160/145, Rel. Min. CELSO DE MELLO ADI 1.230/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Impõe-se referir, no ponto, que o princípio inscrito no art. 37, inciso II, do texto constitucional, enquanto cláusula concretizadora dos postulados da isonomia e da impessoalidade, traduz-se na exigência inafastável de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para efeito de legítima investidura em cargo ou em emprego públicos.

A norma consubstanciada no artigo 37, II, da vigente Constituição, ao não mais se referir, como o fazia a Carta Política anterior, à primeira investidura, universalizou a aplicabilidade do princípio geral do concurso público e, assim, tornou ilegítima a investidura em cargos ou em empregos públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas, apenas, as hipóteses previstas em sede constitucional.

É por tal razão que esta Suprema Corte ante o caráter impostergável desse princípio, que faz realizar, em projeção concretizadora, a exigência da isonomia (ADILSON ABREU DALLARI, "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", p. 37, 2ª ed., 1990, RT) tem censurado a validade constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos ou em funções diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido.

Em consequência dessa rígida interpretação jurisdicional em tudo compatível com a importância ético-jurídica do postulado do concurso público, o Supremo Tribunal Federal tem vetado, em julgamento definitivo ou em sede de deliberação cautelar, a aplicabilidade de preceitos normativos que, desconsiderando a essencialidade do princípio em questão, objetivam viabilizar a investidura funcional de servidores, mediante utilização de institutos reputados inconciliáveis com a incontornável exigência constitucional do concurso público.

Em todos esses casos e qualquer que seja o "nomen juris" adotado, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, tendo presente a necessidade de preservar a incolumidade do princípio do concurso público, tem repellido a utilização dos institutos (a) da ascensão (ADI 1.345/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), (b) da transferência e/ou transformação de cargos (RTJ 152/341, Rel. Min. CELSO DE MELLO), (c) da integração funcional (RTJ 158/69, Rel. Min. CELSO DE MELLO), (d) da transposição de cargo (RTJ 133/1049, Rel. Min. CÉLIO BORJA), (e) da efetivação extraordinária no cargo (RTJ 132/1072, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), (f) do acesso e aproveitamento (RTJ 144/24, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Isso significa, portanto, que a pretensão recursal ora deduzida revela-se acolhível, considerada a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na apreciação do tema em debate:

"ADIN CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADCT, ARTS. 69 E 74) PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS (TRANSFERÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS) OFENSA AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO PROCEDÊNCIA DAAÇÃO.

Os Estados-membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, 'caput'), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II).

A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória.

A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia. (...)." (RTJ 152/341-342, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N. 8.032/03 DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA POR TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. É inconstitucional a chamada investidura por transposição.

2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente."

(RTJ 196/155, Rel. Min. EROS GRAU grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção.

3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável.

4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade

126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009).

5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.

6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008).

7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro.

8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas.

9. Segurança denegada."

(MS 28.279/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE grifei)

Não foi por outro motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar proposta de súmula vinculante consubstanciadora desse entendimento (PSV 102), veio a aprová-la, editando a Súmula Vinculante nº 43, publicada no DOU e no DJe nº 72, ambos de 17/04/2015, cujo enunciado possui o seguinte conteúdo:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido." (grifei)

É importante observar que esse enunciado sumular, hoje constitucionalmente impregnado de eficácia vinculante (CF, art. 103-A, "caput"), resultou de antiga e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como já referido na presente decisão, anteriormente consagrada na Súmula 685/STF.

Impende assinalar, por relevante, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (ARE 851.126/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO ARE 1.234.740-AgR/AC, Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 167.635/PA, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA RE 199.649-AgR/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA RE 795.615/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.):

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público. Contratação anterior à Constituição Federal de 1988. Reconhecimento de estabilidade sem a prévia realização de concurso público. Enquadramento. Impossibilidade. Precedentes.

1. No caso dos autos, a servidora foi admitida por contrato firmado no ano de 1987 no regime celetista, mantido por contratos sucessivos, e, posteriormente, obteve seu enquadramento em cargo efetivo sem a devida aprovação em concurso público.

2. O caso em análise não se enquadra nas hipóteses listadas no texto constitucional de dispensa do requisito do concurso público, quais sejam, (i) as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e (ii) a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, motivo pelo qual o acórdão vergastado merece reparos.

3. É pacífico, nesta Suprema Corte, que são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das regras referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, salvo as já referidas hipóteses previstas no texto constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 929.233-AgR/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI grifei)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE ANÔMALA NO SERVIÇO PÚBLICO DOS SERVIDORES NÃO CONCURSADOS À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O art. 19/ADCT estabilizou no serviço público os servidores públicos civis que, à época da promulgação da Carta Magna, em 5 de outubro de 1988, (a) contavam com mais de 5 (cinco) anos contínuos de serviços prestados à Administração direta ou às autarquias e fundações públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e (b) não foram admitidos por concurso público, nos moldes do art. 37, II, da CF/1988.

2. O Pleno desta Corte assentou que o art. 19 do ADCT somente se dirige a quem estava no serviço público sem concurso antes de 5/10/1983. A norma em comento não autoriza interpretação extensiva, nem mesmo quando prevista em disposições infraconstitucionais (ADI 100, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1/10/2004).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(RE 603.663-AgR/MG, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES grifei)

O exame da presente causa evidencia que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, dou provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento firmado por esta Suprema Corte (CPC, art. 932, V, "b"), em ordem a julgar improcedente a pretensão deduzida por Cláudia Symone Ferreira Pimentel, ora recorrida.

Não incide, neste caso, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, ante a ausência de condenação em verba honorária na origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0600380-27.2018.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Apelante : Raimunda Saturnino Ribeiro e Silva
Advogado : Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Apelado : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
Advogada : Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)
Apelado : Estado do Acre
Procurador : Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pretende a recorrente a reforma da r. Sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação da gratificação de ensino especial aos seus proventos de aposentadoria e, por conseguinte, pagamento dos valores retroativos à esse título;
2. Havendo julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência¹ no qual prevaleceu o entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal, no sentido de que, ausente revogação expressa ou previsão manifestamente conflitante na LCE nº 67/99 em face do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.207/96, não há óbice à incorporação do adicional de ensino especial aos proventos dos professores aposentados que, quando em atividade, a ele faziam jus, razão pela qual voto pela reforma da r.Sentença, para julgar procedente a pretensão inicial;
3. Recurso conhecido e provido. Sem condenação em honorários de sucumbência, ante o resultado do julgamento (art. 55, da LJE).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0600380-27.2018.8.01.0070, ACORDAM os Senhores membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado.

Rio Branco, 23 de setembro de 2020.

Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

¹ (Relator (a): Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais;Número do Processo:1000005-84.2019.8.01.8004;Órgão julgador: Turma de Uniformização de Jurisprudências;Data do julgamento: 17/06/2020; Data de registro: 29/07/2020)

Classe : Recurso Inominado n. 0705767-73.2020.8.01.0001
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Hugo Torquato
Apelante : Eliudy Soares Nogueira Firmino
Advogado : Raimundo Francisco de Souza Junior (OAB: 3634/AC)
Apelado : Estado do Acre
Proc. Estado : Joao Paulo Aprigio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)
Apelado : Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
Procsª Jurídico : Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)
Assunto : Obrigações

RECURSO INOMINADO. JUÍZO FAZENDÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL E REGÊNCIA DE CLASSE C/C INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. LEI ESTADUAL PREVÊ A CONCESSÃO DO DIREITO PLEITEADO PELA PARTE RECLAMANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0705767-73.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA, LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS e THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por ELIUDY SOARES NOGUEIRA FIRMINO, em face da sentença de págs.138/143 que julgou improcedentes os pedidos formulados contra o ESTADO DO ACRE e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE – ACREPREVIDÊNCIA.

Aduz a recorrente que é servidora aposentada e que quando estava em atividade, durante mais de 10 anos de sua vida funcional, lecionou para turmas de ensino especial, fazendo jus ao recebimento da gratificação de ensino especial correspondente a 15% de seus vencimentos, que deveria ter sido incorporada aos proventos de aposentadoria. Assim, requer a reforma da sentença. (págs.148/152)

Contrarrrazões apresentadas pelo ESTADO DO ACRE às págs.158/180, pugnando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, a manutenção da sentença.(págs.158/180)

Por sua vez, o Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA, apresentou contrarrrazões às págs.182/191, requerendo a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasta-se as preliminar suscitada pelo ESTADO DO ACRE na medida em que o pedido de pagamento da gratificação e incorporação aos proventos de aposentadoria está estritamente vinculado ao período em que a reclamante estava em atividade, prestando serviço ao referido ente, razão pela qual deve ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

QUANTO AO MÉRITO

No caso em tela, a controvérsia cinge-se ao pleito de pagamento da gratificação de ensino especial à servidora aposentada desde 25/11/2010, bem como a incorporação da referida benesse aos proventos de aposentadoria.

A respeito do direito vindicado, em recente julgamento de pedido de uniformização de jurisprudência, a Turma de Uniformização de Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Acre assim se pronunciou:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA VERIFICADA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE ENSINO ESPECIAL AOS PROVENTOS DE PROFESSORES APOSENTADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PELA INVIABILIDADE DA PRETENSÃO, POR REVOGAÇÃO TÁCITA DA PREVISÃO LEGAL, AFASTADO. INCORPORAÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 1.207/96, PARA A QUAL NÃO FOI DETERMINADA VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ADVENTO POSTERIOR DO PCCR DA EDUCAÇÃO QUE EM NADA LHE ATINGE, POR NÃO CONTER QUALQUER DISPOSIÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO OU REVOGAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DO ART. 2º, CAPUT, DA LINDB. GRATIFICAÇÃO QUE É OBJETO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA, NÃO HAVENDO ÓBICE À SUA INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO EXARADO PELA PRIMEIRA TURMA RECURSAL. INCIDENTE DESACOLHIDO.

(Relator (a): Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:1000005-84.2019.8.01.8004; Órgão julgador: Turma de Uniformização de Jurisprudências; Data do julgamento: 17/06/2020; Data de registro: 29/07/2020)

Desta feita, sendo o julgado de observância obrigatória, é cediço que a recorrente faz jus ao pagamento da gratificação pleiteada, bem como à sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso a apresentado para condenar os Reclamados à incorporação da gratificação de ensino especial à aposentadoria da Reclamante, bem como ao pagamento de tal benefício retroativamente a agosto de 2015 até julho de 2020, além das parcelas que se venceram no curso da presente ação, tudo com acréscimo de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação (art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97), e atualização monetária pelo IPCA.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 5 de dezembro de 2020

Juiz de Direito Hugo Torquato
Relator

Classe : Recurso Inominado n.º 0600651-02.2019.8.01.0070
Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Recorrente : Maria de Jesus Alves Vasconcelos
Advogado : Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)
Recorrido : Estado do Acre
Proc. Estado : Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)
Recorrido : Acreprevidencia - Instituto de Previdencia do Estado do Acre
Procuradora : Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS PROMOÇÕES/PROGRESSÕES. REFERÊNCIA 10 NO CASO ESPECÍFICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA (PP. 264/278) PUGNANDO PELA REFORMA DO JULGADO. CONTRARRAZÕES DO ESTADO (PP. 285/297) E DA ACREPREVIDÊNCIA (PP. 298/326) PELO IMPROVIMENTO DO APELO MANEJADO. A SENTENÇA NÃO MERECE MODIFICAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO, EM ATENDIMENTO AO JULGADO DO STF PARA O TEMA NESTE ESTADO (JULGADO EM ANEXO). MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE, NO CASO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM OS ACRÉSCIMOS COM RELAÇÃO AO JULGADO DA CORTE SUPREMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CUSTAS ISENTAS ANTE O REQUERIMENTO DA AJG, NA QUAL DEFIRO NESTE MOMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, EX VI DO ART. 55, SEGUNDA PARTE, DA LJE, FICANDO SUSPensa POR CONTA DO BENEFÍCIO REFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º 0600651-02.2019.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, Relator, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão os Juízes, JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA e MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI. Eu, Alex F. S. Lopes, Assessor de Juiz, digitei.
Rio Branco – AC, 23/09/2020 às 15:00.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

ANEXO:

ARE 1262969 Relator: Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 26/05/2020. Publicação: 29/05/2020

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Estado do Acre, está assim ementado:

“FAZENDA PÚBLICA. PROFESSORA JÁ APOSENTADA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTERIOR À CF/88. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. (...). RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBOS OS RECLAMADOS E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, CONDENANDO OS DEMANDADOS SOLIDARIAMENTE AO REENQUADRAMENTO DA PARTE RECLAMANTE PARA A CLASSE II - REF. J, A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2017, COM FULCRO NO ART. 29, § 8º E ANEXO VII DA LCE Nº 274/14, SENDO DEVIDAS AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NO MONTANTE DE R\$ 4.534,60 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), BEM COMO AS DEMAIS PARCELAS QUE VENCEREM DURANTE A TRAMITAÇÃO, A SEREM OBJETO DE LIQUIDAÇÃO. (...). SEM CUSTAS E SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM RAZÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.” (grifei)

A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo, sustentou que o órgão judiciário de origem teria transgredido o preceito inscrito no art. 37, II, da Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal em referência. E, ao fazê-lo, verifico que esta Suprema Corte, em hipótese assemelhada à suscitada nestes autos, no julgamento plenário da ADI 1.350/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE PERMITE A INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO DE PESSOAL DE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES ESTADUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 67/92, ART. 56) – OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL – DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, QUE NÃO TOLERA TRATAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS NEM LEGITIMA A CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – tendo presente a essencialidade do postulado inscrito no art. 37, II, da Carta Política – tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido. Precedentes.

– O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II).

A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem

distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina.”

Esse entendimento, consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, refletindo o magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 634, 10ª ed., 1995, Malheiros; CELSO RIBEIRO BASTOS, “Curso de Direito Constitucional”, p. 288, 11ª ed., 1989, Saraiva, v.g.), não tem transigido em torno da necessidade de observância, sempre indeclinável, do postulado constitucional do concurso público (RTJ 132/61, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 149/419, Rel. Min. MOREIRAALVES – RTJ 152/341, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 156/37, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 157/460, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 160/145, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 1.230/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Impõe-se referir, no ponto, que o princípio inscrito no art. 37, inciso II, do texto constitucional, enquanto cláusula concretizadora dos postulados da isonomia e da impessoalidade, traduz-se na exigência inafastável de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para efeito de legítima investidura em cargo ou em emprego públicos.

A norma consubstanciada no artigo 37, II, da vigente Constituição, ao não mais se referir, como o fazia a Carta Política anterior, à primeira investidura, universalizou a aplicabilidade do princípio geral do concurso público e, assim, tornou ilegítima a investidura em cargos ou em empregos públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas, apenas, as hipóteses previstas em sede constitucional.

É por tal razão que esta Suprema Corte – ante o caráter impostergável desse princípio, que faz realizar, em projeção concretizadora, a exigência da isonomia (ADILSON ABREU DALLARI, “Regime Constitucional dos Servidores Públicos”, p. 37, 2ª ed., 1990, RT) – tem censurado a validade constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos ou em funções diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido.

Em consequência dessa rígida interpretação jurisdicional – em tudo compatível com a importância ético-jurídica do postulado do concurso público –, o Supremo Tribunal Federal tem vetado, em julgamento definitivo ou em sede de delibação cautelar, a aplicabilidade de preceitos normativos que, desconsiderando a essencialidade do princípio em questão, objetivam viabilizar a investidura funcional de servidores, mediante utilização de institutos reputados inconciliáveis com a incontornável exigência constitucional do concurso público.

Em todos esses casos – e qualquer que seja o “nomen juris” adotado –, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, tendo presente a necessidade de preservar a incolumidade do princípio do concurso público, tem repellido a utilização dos institutos (a) da ascensão (ADI 1.345/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), (b) da transferência e/ou transformação de cargos (RTJ 152/341, Rel. Min. CELSO DE MELLO), (c) da integração funcional (RTJ 158/69, Rel. Min. CELSO DE MELLO), (d) da transposição de cargo (RTJ 133/1049, Rel. Min. CÉLIO BORJA), (e) da efetivação extraordinária no cargo (RTJ 132/1072, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), (f) do acesso e aproveitamento (RTJ 144/24, Rel. Min. MOREIRAALVES, v.g.).

Isso significa, portanto, que a pretensão recursal ora deduzida revela-se acolhível, considerada a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na apreciação do tema em debate:

“ADIN – CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADCT, ARTS. 69 E 74) – PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS (TRANSFERÊNCIA E

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS) – OFENSA AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

– Os Estados-membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, ‘caput’), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II).

A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória.

– A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia. (...).”

(RTJ 152/341-342, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N. 8.032/03 DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA POR TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. É inconstitucional a chamada investidura por transposição.

2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.”

(RTJ 196/155, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável.

2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção.

3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável.

4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009).

5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.

6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008).

7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencher os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas.

9. Segurança denegada.”

(MS 28.279/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Não foi por outro motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar proposta de súmula vinculante consubstanciadora desse entendimento (PSV 102), veio a aprová-la, editando a Súmula Vinculante nº 43, publicada no DOU e no DJe nº 72, ambos de 17/04/2015, cujo enunciado possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” (grifei)

É importante observar que esse enunciado sumular, hoje constitucionalmente impregnado de eficácia vinculante (CF, art. 103-A, “caput”), resultou de antiga e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como já referido na presente decisão, anteriormente consagrada na Súmula 685/STF.

Impende assinalar, por relevante, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (ARE 851.126/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ARE 1.234.740-AgR/AC, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 167.635/PA, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – RE 199.649-AgR/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – RE 795.615/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.):

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público. Contratação anterior à Constituição Federal de 1988. Reconhecimento de estabilidade sem a prévia realização de concurso público. Enquadramento. Impossibilidade. Precedentes.

1. No caso dos autos, a servidora foi admitida por contrato firmado no ano de 1987 no regime celetista, mantido por contratos sucessivos, e, posteriormente, obteve seu enquadramento em cargo efetivo sem a devida aprovação em concurso público.

2. O caso em análise não se enquadra nas hipóteses listadas no texto constitucional de dispensa do requisito do concurso público, quais sejam, (i) as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e (ii) a estabilidade excepcional prevista no

art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, motivo pelo qual o acórdão vergastado merece reparos.

3. É pacífico, nesta Suprema Corte, que são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das regras referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, salvo as já referidas hipóteses previstas no texto constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 929.233-AgR/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE ANÔMALA NO SERVIÇO PÚBLICO DOS SERVIDORES NÃO CONCURSADOS À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O art. 19/ADCT estabilizou no serviço público os servidores públicos civis que, à época da promulgação da Carta Magna, em 5 de outubro de 1988, (a) contavam com mais de 5 (cinco) anos contínuos de serviços prestados à Administração direta ou às autarquias e fundações públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e (b) não foram admitidos por concurso público, nos moldes do art. 37, II, da CF/1988.

2. O Pleno desta Corte assentou que o art. 19 do ADCT somente se dirige a quem estava no serviço público sem concurso antes de 5/10/1983. A norma em comento não autoriza interpretação extensiva, nem mesmo quando prevista em disposições infraconstitucionais (ADI 100, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1/10/2004).

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(RE 603.663-AgR/MG, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei)

O exame da presente causa evidencia que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, dou provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento firmado por esta Suprema Corte (CPC, art. 932, V, “b”), em ordem a julgar improcedente a pretensão deduzida por Cláudia Symone Ferreira Pimentel, ora recorrida.

Não incide, neste caso, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, ante a ausência de condenação em verba honorária na origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Embargos de Declaração Cível 0100019-59.2020.8.01.8004, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública). Relator: Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva. Embargada: Irenilde Santana da Silva Santos

Advogado: Doullas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

Embargante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA

Advogada: Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC)

Advogada: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)

Embargante: ESTADO DO ACRE

Procuradora: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL)

D E C I S Ã O: Decide à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração..

E M E N T A: Classe : Embargos de Declaração Cível n.º 0100019-59.2020.8.01.8004

Origem : Juizados Especiais

Órgão : Turma de Uniformização de Jurisprudências

Relator : Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva

Embargante : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA

Advogados : Maria Liberdade Moreira Moraes (OAB: 4185/AC) e outro

Embargante : ESTADO DO ACRE

Procuradora : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10178/AL)

Embargada : Irenilde Santana da Silva Santos

Advogado : Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO CONFERIDO AO SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO DE FORMA PRECÁRIA E DEPOIS EFETIVADO, TENDO CUMPRIDO O TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA, NO PERÍODO EM QUE PERMANECER NA ATIVA. INCIDENTE REJEITADO. RESULTADO DESFAVORÁVEL AOS INTERESSES DA PARTE ORA EMBARGANTE. PEDIDO DE REVISÃO E REFORMA DO JULGADO COMBATIDO E AINDA PREQUESTIONA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXEQUÍVEL, EM SEDE DE EMBARGOS, A REDISCUSSÃO ACERCA DA MATÉRIA APRECIADA, MERCÊ DOS ESTREITOS LIMITES LEGAIS (ART. 1.022 DO NCPC). MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO QUE BEM ENFRENTOU AS QUESTÕES POSTAS, COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. DESOBRIGAÇÃO POR PARTE DO JULGADOR RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, PRINCIPALMENTE QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. PRETENSÃO NOTÓRIA DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL COM FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A INSTÂNCIA SUPERIOR. INVIABILIDADE. PRECEDENTES, EM ANEXO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 125 DO FONAJE. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0100019-59.2020.8.01.8004, ACORDAM os senhores Membros da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Compuseram o julgamento, o Coordenador dos Juizados Especiais e Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência, Desembargador SAMOEL EVANGELISTA, e os juízes membros das Turmas Recursais, José Augusto Cunha Fontes da Silva, (Relator), José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, Robson Ribeiro Aleixo, Luana Claudia de Albuquerque Campos, Thaís Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil e Marcelo Badaró Duarte. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 07 de outubro de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

Desembargador SAMOEL EVANGELISTA

RELATÓRIO E VOTO

Pedido de revisão e reforma do acórdão combatido. Prequestionamento de matéria constitucional. A pretensão da embargante, em verdade, é rediscutir, via embargos de declaração, a matéria enfrentada pelo acórdão, o que é inviável pelo estatuto processual civil. Inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9099/95 c/c art. 1.022 do NCP (omissão, contradição, obscuridade, erro material). Decisão devidamente motivada, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, principalmente quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir. Manutenção do entendimento pelo STJ a respeito, acompanhado por outros tribunais do país, conforme jurisprudência que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RPV OU DO PRECATÓRIO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO PEDIDO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO RECURSAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO.

(...) 3. **Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC de 2015, o que não se verifica nos autos. 4. Afere-se, no caso concreto, a intenção explícita do embargante em rediscutir a lide, obstada nesta via recursal.** 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1450848/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/11/2018). **(destaquei)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. **Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.** 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no REsp 1652391/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). **(destaquei)**.

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489,

parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. **Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.**

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AREsp 909718/MT. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. Pub. DJe 20/02/2017). **(destaquei)**

Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Na espécie, a controvérsia foi solucionada integralmente, com fundamentação clara, adequada e suficiente, razão pela qual não há ofensa ao citado dispositivo. **A insatisfação com o resultado trazido na decisão judicial não significa deficiência ou ausência de prestação jurisdicional.**

3. **Consoante o entendimento desta Corte Superior, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da controvérsia, muito menos para prequestionar matéria constitucional.**

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no RMS 31552/GO. Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. SEXTA TURMA. Pub. DJe 22/02/2017). **(destaquei)**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS ART. 1022 DO NCPC E ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo réu (ID 11011390) por serem tempestivos. Todavia sua rejeição é medida que se impõe, visto que não configuradas as hipóteses do art. 48 da lei 9.099/95, nem do art. 1.022 do CPC/2015 (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). 2. As teses e documentos apresentados foram amplamente analisados pelo Colegiado e concretizados no acórdão embargado, que entendeu terem restado comprovados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, bem como da necessidade de, sempre que possível, serem fixadas astreintes para a persuasão do cumprimento das decisões judiciais. 3. De fato, **o que pretendem o embargante é a modificação do julgado para ver acolhida a sua tese, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração.** 4. **Mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, o cabimento dos**

embargos declaratórios está adstrito à existência de algum dos vícios elencados no art. 1022 do CPC, de modo que não há respaldo à interposição do presente recurso. 5. Embargos CONHECIDOS e REJEITADOS. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da lei nº 9.099/95. (TJRS. Acórdão 1202319, 07024674120198079000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). **(destaquei)**

JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 48, LEI 9.099/95). CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. MERA ALEGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo, por meio dos quais se busca sanar vícios que podem acometer a decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. 2. A Embargante alega a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, todavia, não esclarece em que consistem. Do teor dos Embargos, vê-se que **a Embargante pretende tão somente o prequestionamento de dispositivos constitucionais para "viabilizar" a interposição de recurso extraordinário, sustentando, para tanto, a violação do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, com negativa de vigência a diversos dispositivos infraconstitucionais (art. 5º, incs. II, XXXV e LV da CF).** 3. Não obstante, no âmbito dos Juizados Especiais, não tem cabimento a oposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de prequestionamento, quando inexistente qualquer vício no acórdão embargado (Enunciado 125, FONAJE). 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e REJEITADOS. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.

(TJDFT. Acórdão 1200295, 07006616820198079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/9/2019, publicado no DJE: 18/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). **(destaquei)**

Ementa: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.* Cabível a interposição de *embargos* de declaração quando necessário esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material da decisão judicial, na forma do art. 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1.022 do CPC. No caso presente, no entanto, incorrente quaisquer das hipóteses acima, visando o embargante a reanálise das questões devidamente apreciadas no acórdão. **Ainda que para fins de *prequestionamento*, têm os *embargos declaratórios* como requisito a ocorrência dos pressupostos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Logo, não podem ser acolhidos os *embargos declaratórios*.** *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.* (TJRS. *Embargos de Declaração Cível*, Nº 71008451064, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em: 19-09-2019). **(destaquei)**

Ementa: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.* Conforme disposto nos arts. 48 da Lei n. 9.099/95 e 1.022 do CPC/2015, aplicados subsidiariamente à Lei n. 12.153/2009, é cabível a oposição de *embargos* de

declaração sempre que na decisão judicial houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso em espécie, **os embargos declaratórios opostos pelo embargante têm a única finalidade de prequestionar a matéria em discussão nos autos. Todavia, mesmo para fins de prequestionamento é necessária a presença de pelo menos um dos vícios que autorizam a oposição dos embargos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (TJRS. Embargos de Declaração Cível, Nº 71008909418, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 19-09-2019). **(destaquei)**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Alega o embargante, sucintamente, que houve omissão no julgado por "ausência de enquadramento ao caso concreto" e "ausência de parte dispositiva" (fl. 287). 2. As razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão vergastado, tanto que a parte se insurge a respeito, não havendo obscuridade, tampouco omissão e, menos ainda, contradição pela escolha de critério diverso do reclamado. 3. Ressalte-se que os embargos são rejeitados quando o embargante não demonstra a ocorrência de quaisquer dos vícios estampados no art. 48 da Lei n. 9.099/95, mas, ao contrário, persegue meramente o reexame da matéria. Destaca-se, também, que **os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da controvérsia, mesmo com a finalidade de prequestionamento, se ausente, erro, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no acórdão embargado.** 4. Embargos CONHECIDOS E REJEITADOS. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários. (TJDFT. Acórdão n.999794, 20140710378877ACJ, Relator: FLÁVIO F. ALMEIDA DA FONSECA 1ª TURMA RECURSAL. Julg em: 16/02/2017, Pub no DJE: 06/03/2017. Pág.: 485/487). **(destaquei)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. De início, importante destacar que **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão?** (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). II. Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula, na hipótese do Artigo 46 da Lei n.º 9.099/95, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE), especialmente quando o tema (rescisão contratual) foi analisado à luz das normas infraconstitucionais. Precedente na Turma: (Acórdão n.570443, 20110111229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, DJE: 09.03.2012). Ademais, nos termos do Art. 1.025 do CPC, **consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade?** Ausente, pois, demonstração de qualquer defeito

intrínseco à decisão colegiada, devida e suficientemente fundamentada (obscuridade, contradição, omissão ? Art. 48 da Lei n. 9.099/95 c/c CPC, Art. 1.022, I e II). **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.** (TJDFT. Acórdão n.993353, 07247542320158070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 23/02/2017). **(destaquei)**

Sobre o prequestionamento, mesmo que opostos com essa finalidade, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 c/c art. 1.022 do CPC. Precedentes acompanhados por este colegiado:

FONAJE. ENUNCIADO 125 – Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (XXI Encontro – Vitória/ES). (destaquei)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EM OUTROS AUTOS NO SENTIDO DA LEGALIDADE DO CONTRATO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial para considerar violado o art. 11 da Lei n. 8.429/92, determinando o retorno dos autos para fixação das sanções. Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante a existência de omissão no julgado.

(...)

VI - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJE 15/6/2016".

VII - **É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.**

VIII - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

IX - Embargos de declaração rejeitados.
(STJ. EDcl no AgInt no AREsp 1185307/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019) **(destaquei)**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art.

1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. EDcl no REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019) **(destaquei)**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pela sua REJEIÇÃO. Sem custas nem honorários, por incabíveis. É como voto.

Rio Branco – AC, 07 de outubro de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

Desembargador SAMOEL EVANGELISTA
Coordenador dos Juizados e
Presidente da Turma de Uniformização

Classe : Recurso Inominado n. 0702326-18.2019.8.01.0002
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Francisco da Silva Pinho
Advogado : Thomas César Salgueiro (OAB: 4717/AC)
Advogada : Juliana Santos da Silva (OAB: 5028/AC)
Apelado : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre - Detran/ac
Procª. Estado : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

RECURSO INOMINADO. PRÊMIO ANUAL DE VALORIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRÂNSITO – PAVAT. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 2.448/2011. DECRETO DO EXECUTIVO ESTADUAL Nº 4.77/2019. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO OPERARIO*. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0702326-18.2019.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juízes Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

VOTO

Em síntese, versam os autos acerca de Reclamação (fls.01/07) ajuizada por FRANCISCO DA SILVA PINHO em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Acre – DETRAN/ACRE, pleiteando o recebimento de montante de R\$ 1.157,08 (mil cento e cinquenta e sete reais e oito centavos) referente ao valor de Prêmio Anual de Valorização da Atividade de Trânsito, tendo em vista que é servidor do quadro de pessoal efetivo do DETRAN/AC, em exercício de atividade de Técnico Administrativo lotado atualmente no setor de Divisão de Veículos Removidos.

Adveio sentença proferida pelo Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul, a qual julgou improcedente o pedido autoral. (fls. 61/63).

Irresignado com o *decisium*, o Reclamante interpôs o presente Recurso Inominado (fls.64/73) declarando que “*o erro exclusivo do reclamado na formalização equivocada de ato administrativo que formaliza o devido pagamento do PAVAT não afasta a o pagamento pela administração pública, a quem tinha poderes para tanto, mas não o fez*” (fl.67).

Defende, ainda, a necessidade de observância do princípio “*in dubio pro operário*” e a aplicação da norma mais favorável ao servidor.

Ao final, requesta pela reforma do *decisium* objurgado, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na exordial.

Devidamente intimado, o Reclamado ofertou contrarrazões. (fls. 84/98)

É o breve relatório.

A princípio friso que o Reclamante requer o pagamento da vantagem denominada Prêmio Anual de Valorização da Atividade de Trânsito – PAVAT, instituída nos artigos 20 e 24 da Lei Complementar Estadual nº 2448/2011, *in verbis*:

Art. 20. Além do vencimento básico, os servidores do DETRAN/AC farão jus às seguintes vantagens:

I – Gratificação de Sexta-Parte;

II - Adicional de Titulação;

III – Prêmio Anual de Valorização da Atividade de Trânsito – PAVAT;

[...]

Art. 24. O Prêmio Anual de Valorização da Atividade de Trânsito - PAVAT será pago aos servidores do quadro de pessoal efetivo do DETRAN/AC, em exercício, podendo ser dividido em até duas parcelas e será calculado a partir de metas gerais e de metas por unidade de trabalho, na forma e de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo e será pago no valor de até um nível salarial, classe I, da tabela de vencimento do cargo ocupado.

Parágrafo único. O regulamento da concessão do prêmio de que trata o caput será implantado em até cento e oitenta dias após a aprovação desta lei.

A despeito do parágrafo único do artigo 24 da referida Lei, a Diretoria Geral expediu a Portaria de nº 1661/2012, regulamentando o Prêmio Anual de Valorização da Atividade de Trânsito. No entanto, esta Portaria não tem aprovação do Poder Executivo, tampouco sua publicação ou regulamentação.

Indubitável que a referida vantagem, Prêmio Anual de Valorização da Atividade de Trânsito – PAVAT, é um direito assegurado aos servidores do DETRAN/AC por força da Lei Complementar Estadual nº 2.448/2011, contudo, com a inexistência de regulamentação por meio de Decreto Governamental, afasta-se de maneira imediata o direito da Reclamante/Recorrente ao recebimento do prêmio, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

A Reclamação do autor cinge-se ao pagamento do Prêmio Anual de Valorização da Atividade de Trânsito – PAVAT referente ao ano de 2018, sendo a ação ajuizada em outubro de 2019. Entretanto, a referida norma somente fora regulamentada por Decreto do Executivo Estadual nº 4.77/2019 em 06 de dezembro de 2019, com previsão de adimplemento em parcela única na competência de maio do ano corrente, inexistindo direito adquirido a recebimento retroativo. Vejamos:

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o Prêmio Anual de Valorização da Atividade de Trânsito - PAVAT.

Art. 2º O Prêmio Anual de Valorização da Atividade de Trânsito - PAVAT será pago aos servidores do quadro de pessoal efetivo do DETRAN/AC que estejam em exercício, em parcela única, na competência maio, e será calculado a partir de metas gerais e unidade de trabalho, na forma e de acordo com critérios definidos neste Decreto, com o valor de até um nível salarial 1, classe I, da tabela de vencimento do cargo ocupado, de acordo com Anexo III da Lei nº 2.448, de 10 de outubro de 2011 e, de acordo com Anexo I, tabela de vencimento nível A, da Lei nº 2.021, de 25 de agosto de 2008 exclusivamente para o cargo de engenheiro civil.

Art. 3º O valor do PAVAT a ser pago dependerá do resultado global atingido, considerando-se a combinação do alcance de metas relacionadas ao seguinte fator de mensuração: I – metas envolvendo atividades do DETRAN/AC: a) Redução no índice de vítimas fatais de acidentes de trânsito; b) Redução no índice de vítimas não fatais.

Diante disso, ressalto que o *Princípio da Legalidade* é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e inerente ao Estado de Direito, sendo um de seus pressupostos, não havendo possibilidade de separar um e outro, visto que a completa submissão do Estado à lei é imprescindível para sua caracterização.

Logo, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a Lei permite, estabelecendo um limite legal para toda e qualquer ação do Estado. Neste caso, compreendendo o Estado na concepção de Montesquieu e sua tripartição dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário.

Portanto, seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas, conforme expressamente previsto no artigo 37 da Constituição Federal, no qual está disposto que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Nesta senda, não há o que se falar em aplicação do princípio da norma mais favorável ao servidor e, nesse mesmo sentido, resta prejudicada a aplicação do “*princípio in dubio pro operário*”, pois somente é permitida quando constatada dúvida a respeito da aplicabilidade de determinado preceito, que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, VOTO por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

Deferida a gratuidade da justiça pelo juiz de primeiro grau por ocasião da interposição do recurso inominado (fl. 80). Daquela decisão não houve impugnação.

A teor do artigo 7º, inciso VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, c/c o artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, é atribuição do relator decidir os pedidos de assistência judiciária gratuita. Assim sendo, em não havendo motivo aparente para sua revogação, mantenho a decisão interlocutória proferida pelo juízo singular à fl. 80.

Nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei Federal nº 9.099/95, condeno o Recorrente vencido, beneficiário da gratuidade da justiça, ao pagamento das custas nos parâmetros definidos pelo artigo 9º, inciso II, c/c o artigo 9-A, § 1º, todos da Lei Estadual nº 1.422/2001, bem como em honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido na causa, ficando essa obrigação de pagar sob condição suspensiva de exigibilidade e execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, §§ 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Rio Branco, Acre, 09/07/2020.

Juiz de Direito Marcelo Badaró Duarte
Relator

Classe : Recurso Inominado n.º 0606630-42.2019.8.01.0070
Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Recorrente : Estado do Acre
Proc. Estado : Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)
Recorrida : Elisangela Torres
Advogado : Rafael Lunelli da Rocha (OAB: 74586/RS)

FAZENDA PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. PEDIDO DE PAGAMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ESTADO (PP. 37/62) QUE SE INSURGE TÃO SOMENTE PARA QUE CONSTE O VALOR LÍQUIDO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO NESTA PARTE, BEM COMO, A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO EM SEUS DEMAIS TERMOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As verbas são devidas, contudo, os valores fixados (dispositivo p. 38) no importe de R\$-R\$ 31.637,27 estão dissonantes do termo de exoneração de p. 23, devendo o julgado se ajustar ao *quantum* estabelecido, com a deduções necessárias e legais (IRPF e INSS).

2. Necessário ainda verificar os juros de mora e a correção monetária fixadas. São temas de ordem pública, de modo que a fixação ou modificação de seu termo inicial pode resultar de pronunciamento *ex officio* deste Colegiado, sem que se constitua em julgamento *extra petita*, *ultra petita* ou infração ao princípio do *non reformatio in pejus*, segundo compreensão consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do aresto proferido no AgRg no REsp 1459006/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016.

3. Em idêntico sentido decidiu a referida Corte de Superposição no julgamento dos seguintes precedentes: REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010; AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 30/06/2010; AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014; AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 401.543/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015.

4. No caso dos autos, por se tratar de relação jurídica não tributária, o *quantum debeatur* deverá ser atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981) e não a partir do mês subsequente à exoneração, como elencado no julgado.

5.- Quanto aos juros moratórios, por sua vez, devem ser calculados com base nos mesmos índices dos juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 210, do CPC/2015), a teor do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, conforme orientação firmada pela Suprema Corte no RE 870947/SE, em sede Repercussão Geral (Tema 810), da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, DJe 262, de 20/11/2017, e em consonância com o entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1492221/PR, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018, sob a sistemática dos recursos

representativos de controvérsia, situação essa não modificada até a presente data, de modo que a tese recursal das variações alegadas não merecerem acolhimento, devendo ser mantida nessa parte o comando sentencial.

6.- Recurso conhecido e provido, modificando o *quantum* a ser adimplido nos moldes do termo de p. 23 no importe de R\$ 28.766,07 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e sete centavos), e ainda modificar a correção monetária, de ofício. Manutenção da sentença em seus demais termos.

8.- Sem custas em razão da isenção estabelecida no art. 1.007, §1º, do CPC c/c Lei Estadual n. 1.422/2002. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º 0606630-42.2019.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, Relator, dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão os Juizes, JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA e MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI. Eu, Alex F. S. Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 26 de agosto de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0700434-25.2020.8.01.0007
Foro de Origem : Xapuri
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Depasa - Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento
Procurador : Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)
Apelado : Sebastião Barbosa Pessoa
Advogado : Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO FIRMADA NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/98 QUE REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO ART.27, x DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 551 DO STF. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES DELIMITADAS PELA SUPREMA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700434-25.2020.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS E THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Estado do Acre, em face da sentença de págs.58/60 que julgou parcialmente procedente a demanda proposta por SEBASTIÃO BARBOSA PESSOA, determinando o pagamento do valor pleiteado relativo a férias e décimo terceiro salário.

Em suas razões alega que a parte Recorrida não faz jus a percepção dos valores pleiteados, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 551, da repercussão geral. (págs.66/75)
Contrarrazões às págs.80/89.

É o relatório.

VOTO

O Recorrido foi aprovado no processo seletivo simplificado Edital nº 012/2015-SGA/DEPASA e em razão disto firmou contrato de prestação de serviço em caráter temporário com DEPASA, passando a ocupar, por prazo determinado, a função de Operador de Estação de Tratamento.

A referida contratação foi regida pela Lei Complementar Estadual nº 58/1998², e teve início em 01/09/2015, sendo prorrogado apenas uma vez.

Cumprе mencionar que o STF, por maioria, ao apreciar o Recurso extraordinário em que se discutia, à luz do caput e do inciso IX d o art. 37 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.³

Destarte, tendo a relação contratual ocorrida no caso dos autos observado de forma integral os preceitos da contratação temporária nos termos da Lei Complementar Estadual nº 58/98, com uma única prorrogação conforme previsão expressa, não há que se falar em desvirtuamento da condição específica de que o contrato deve ter.

Do mesmo modo, eventual pagamento de verbas a título de décimo terceiro salário, de forma voluntária pelo Estado não configura em automático reconhecimento do direito vindicado, nem tampouco previsão contratual, como entendeu o Juízo a quo.

Destarte, resta claro que a situação em tela não se amolda às exceções delimitadas pelo STF, razão pela qual merece reforma a sentença recorrida.

² Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender a necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso X do art. 27 da Constituição Estadual.

³ Voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.

Com essas considerações, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 26 de setembro de 2020

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0600967-15.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Diego Godoy Bueno
Advogado : Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC)
Advogada : Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB: 4297/AC)
Advogado : Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC)
Apelado : Marcelo Pinheiro da Silva
Advogado : Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC)
Assunto : Obrigações

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DECORRENTES DA RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0600967-15.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, MARCELO BADARÓ DUARTE e THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, em negar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Diego Godoy Bueno em face da sentença de págs.88/89 que julgou parcialmente procedente a demanda ajuizada por Marcelo Pinheiro da Silva e condenou o Recorrente ao pagamento de R\$ 25.483,86 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Em suas razões o recorrente alega preliminarmente a ocorrência de prescrição já que não se trata de ação de cobrança e sim de rescisão contratual cumulada com perdas e danos, que prescreve em três anos. No mérito defende a retenção do valor pago referente ao sinal oferecido como garantia, bem como das parcelas do financiamento que foram pagas pelo Reclamante. Por fim, formula pedido contraposto objetivando que o Recorrido seja condenado ao pagamento de danos materiais e morais. (págs.92/102)

Contrarrazões às págs.107/111.

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

Não merece prosperar a preliminar de prescrição suscitada pela parte Recorrente, tendo em vista que, apesar de declarada a rescisão na sentença, o distrato ocorreu no ato da devolução do imóvel ocorrida em 2016, ocasião em que as partes desfizeram o negócio jurídico, sendo imperioso o retorno ao status quo ante.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o prazo prescricional para solicitar a restituição de valores pagos em razão de contrato desfeito é de dez anos⁴.

Assim, não se aplica ao presente caso o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, V do Código Civil, já que não se trata de reparação civil.

Disto isto, passo a análise das alegações recursais.

As partes celebraram contrato verbal de compra e venda de um imóvel, sendo pago pelo Recorrido o valor inicial de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), além de duas parcelas do financiamento no valor de R\$3.748,25 (três mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) cada uma. E, em razão do desfazimento do negócio, o restou acordada a devolução dos valores dispendidos pelo Recorrido.

Assim, quanto a retenção do valor pago pela entrada do pagamento do imóvel, para que haja a aplicação do art. 418 do Código Civil, é necessário que esteja comprovado que o desfazimento do negócio tenha sido realizado por culpa de quem pagou as arras.

Além disto, ante a ausência de instrumento formal da contratação é impossível saber se as arras em questão apresentam função confirmatória ou penitencial. A rescisão motivada pela promitente compradora só importa em perda das arras se essas foram expressamente pactuadas como penitenciais, o que não se verifica nos autos.

Quanto ao valor das parcelas do financiamento do imóvel pagas pelo Recorrido, estas também não podem ser retidas, pois embora não tenham sido pagas diretamente em benefício do Recorrente, é inegável que a ele se aproveitou o pagamento de duas parcelas do financiamento do imóvel (págs.11/12).

No que diz respeito ao pedido contraposto, a parte Recorrente alega que teve prejuízo em relação ao atraso das parcelas do financiamento do imóvel, por culpa do Recorrido, no entanto, não faz prova do alegado. Do mesmo modo, não se pode aferir que a situação narrada nos autos enseja o pagamento de indenização, não foram colacionadas provas capazes de fundamentar uma decisão favorável à sua pretensão, não comprovado que a situação narrada gerou angústia

⁴ RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.607 - RS (2011/0200686-7)

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, APÓS A RESCISÃO VOLUNTÁRIA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. MATÉRIA NÃO JULGADA NA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205,206, § 3º, IV e V, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1.- A restituição dos valores pagos, DIANTE da rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, constitui consectário natural do próprio desfazimento do negócio. 2.- A pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão judicial, por sentença que não tenha decidido a respeito da restituição, submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, e não ao prazo de 3 (três) anos, constante do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do mesmo diploma. 3.- Recurso Especial improvido.

ou outro sofrimento efetivo capaz de comprometer seu sossego de forma a impedir ou dificultar suas atividades. A situação posta não ultrapassa a esfera do mero dissabor, razão pela qual não merece reforma a sentença recorrida.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado, mantendo irretocável a sentença de primeiro grau.

Fixo honorários no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ficando estes suspensos em razão gratuidade já deferida. (págs.93).

É o voto.

Rio Branco - Acre, 15 de outubro de 2020.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL, BEM COMO DO PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO EM CONTESTAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL MANTIDA COM O CÔNJUGE DAQUELA. ENCAMINHAMENTO DE MENSAGENS APTAS A DESESTABILIZAR EMOCIONALMENTE A RECLAMADA. ENTENDIMENTO EXARADO EM 1º GRAU QUE NÃO MERECE REFORMA. EMBORA INDUBITÁVEIS OS TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELA RECLAMADA EM RAZÃO DO ABALO À SUA VIDA CONJUGAL, O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA CABALMENTE A OCORRÊNCIA DE OFENSAS RECÍPROCAS ENTRE AS PARTES. RECLAMADA QUE, INCLUSIVE, ENCAMINHOU A GRUPOS DE WHATSAPP MENSAGEM NA QUAL ADVERTIA OUTRAS MULHERES A CUIDAR "DE SEUS MARIDOS" EM RAZÃO DE CONDUTA ATRIBUÍDA À RECLAMANTE (FL. 09). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NO TOCANTE AO DANO MATERIAL – DECORRENTE DE ARRANHÃO EM VEÍCULO CAUSADO PELA RECLAMANTE –, MELHOR SORTE NÃO ASSISTE À RECLAMADA, HAJA VISTA TER A PRÓPRIA RECONHECIDO, EM AUDIÊNCIA, QUE NA DATA DO FATO TINHA SE DIRIGIDO À RESIDÊNCIA DA RECLAMANTE PARA "CONTAR AO MARIDO DELA SOBRE A SITUAÇÃO", ALÉM DE TEREM TROCADO PALAVRAS DE BAIXO CALÃO. EXALTAÇÃO ESPERADA À PROVOCAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. CONDENO A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (ART. 85, § 2º, DO NCPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0000914-90.2019.8.01.0003, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL (membro), em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 16 de dezembro de 2020.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0606646-64.2017.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante : Diego Pablo Gonçalves da Silva Nascimento
Advogado : Leandro de Souza Martins (OAB: 3368/AC)
Apelado : Departamento Estadual de Trânsito do Acre - Detran/ac
Procurador : Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC)

RECURSO INOMINADO. REMOÇÃO DE VEÍCULO PELO RECLAMADO, POR AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. DEVOLUÇÃO DO BEM COM DIVERSAS AVARIAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE RECEBIMENTO DO BEM NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE FOI ENTREGUE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Reclamante interpôs recurso (fls. 176/182) em face da sentença de fls. 121/145, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando o Reclamado ao pagamento de R\$ 1.773,00 (um mil setecentos e setenta e três reais), a título de danos materiais, em razão das avarias e ausência de acessórios verificadas em veículo por aquele removido no momento de sua devolução.
2. Pugnou o Reclamante pela reforma da decisão de 1º grau, para condenar o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais.
3. Contrarrazões pelo Reclamado (fls. 186/193).
É o relatório.
4. Plenamente demonstradas as avarias e a subtração de acessórios do veículo, indubitável a frustração de legítima expectativa do Reclamante de receber o bem nas mesmas condições em que se encontrava quando removido ao pátio do Reclamado, acarretando danos que superam o limite do mero aborrecimento e, por conseguinte, ensejam o dever de indenizar.
5. Ora, o Reclamante teve o veículo apreendido unicamente por ausência de licenciamento, entretanto, ao retirá-lo da posse do Reclamado, verificou marcas de arrombamento e a falta de diversos acessórios (DVD Player automotivo, amplificador, alto falante e cabos que permitem o funcionamento dos citados equipamentos), tornando nítida a falha dos agentes públicos responsáveis por sua guarda.
6. Atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de condenar o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, contar do evento danoso, e de atualização monetária pelo INPC, a contar do arbitramento.
8. Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0606646-64.2017.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), JOSÉ

WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA (membro) e MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro), em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 09/09/2020.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Classe : Recurso Inominado n.º 0602989-12.2020.8.01.0070
Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Recorrente : Antonio Albuquerque da Costa
Recorrente : Antonio Bezerra do Nascimento
Advogado : Paulo Jose Borges da Silva (OAB: 3306/AC)
Recorrida : Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - Funtac
Procsª Jurídico : Rayanne Cristina Fernandes Braga (OAB: 5606/AC)
Recorrido : Estado do Acre
Proc. Estado : Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC)
Assunto(s) : DIREITO CIVIL, Pagamento, Responsabilidade da Administração, Gratificações e Adicionais, Gratificações Estaduais Específicas, Obrigações

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINAL (VPNI). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO PELO PODER PÚBLICO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUSTENTAÇÃO DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, MESMO QUE EM BASES NOMINAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PELA REFORMA. CONTRARRAZÕES PELA MANUTENÇÃO DO JULGADO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTE RELATOR, VISANDO A UNIFORMIZAÇÃO NOS COLEGIADOS RECURSAIS DESTE ESTADO SOBRE O TEMA. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO PELO ORA RECORRIDO, A PARTIR DO MÊS DE JANEIRO/2018, APÓS REVISÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA À LETRA DA LEGISLAÇÃO LOCAL ACERCA DA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE PAGAMENTOS DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (OFÍCIO CIRCULAR N. 49/SGA/GABIN-ADA 06-17-000954, DE 26/12/2017). INSURGÊNCIA DOS SERVIDORES QUANTO A GARANTIA QUE ESSA NOVA SISTEMÁTICA NÃO IMPLIQUE EM REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO, PUGNANDO PELA IMPLEMENTAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINAL (VPNI), CUJO VALOR DEVE CORRESPONDER EXATAMENTE AO MONTANTE QUE DEIXOU DE AUFERIR A PARTIR DE JANEIRO/2018, GRATIFICAÇÃO ESTA QUE CORRESPONDENTE AO VALOR NOMINAL DE APONTADA PERDA REMUNERATÓRIA QUE TERIA EM RAZÃO DA NOVA REGRA, ENCERRANDO O EFEITO CASCATA QUE OCORRIA. QUANTUM QUE NÃO SERÁ COMPUTADO PARA FUTUROS AUMENTOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA INVOCADO, CONFORME PONDERAÇÃO FEITA PELO TRIBUNAL PLENO

JURISDICIONAL DESTE ESTADO EM CASO IDÊNTICO⁵ÇA, UNIFORMIZANDO O TEMA EM AMBOS OS COLEGIADOS RECURSAISÍVEL ARBITRAMENTO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO ANTE O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º 0602989-12.2020.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA, dar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão os Juízes MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI e JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, Relator. Eu, Alex F. S. Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 21 de outubro de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0705459-71.2019.8.01.0001
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante : Danilo Marinho Pinheiro
Advogado : Maurício Miranda Reis (OAB: 8678/AM)
Apelado : Departamento Estadual de Transito do Estado do Acre
Procurador : Harlem Moreira de Sousa (OAB: 2877/AC)

⁵ (TJAC. Mandado de Segurança n. 1000739-07.2019.8.01.0900. Rel. Des. Laudivon Nogueira. DJe 02.08.2019)

^{ÇA}, UNIFORMIZANDO O TEMA EM AMBOS OS COLEGIADOS RECURSAIS (TJAC. Relator: José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara. Número do Processo: **0605439-59.2019.8.01.0070**. 1ª Turma Recursal. Data do julgamento: 15/04/2020); (TJAC. Relatora: Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil. Número do Processo: **0604286-88.2019.8.01.0070**. 2ª Turma Recursal. Data do julgamento: 14/05/2020); (TJAC. Relatora: Maha Kouzi Manasfi e Manasfi. Número do Processo: **0605470-79.2019.8.01.0070**. 1ª Turma Recursal. Data do julgamento: 13/05/2020); (TJAC. Relatora: Luana Cláudia de Albuquerque Campos. Número do Processo: **0604030-48.2019.8.01.0070**. 2ª Turma Recursal. Data do julgamento: 24/04/2020)

ÍVEL ARBITRAMENTO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO ANTE O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de obrigação de pagar quantia, não é possível a fixação de multa cominatória (astreintes) em face do devedor. Nesse sentido: REsp 784.188/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 14/11/2005; REsp 438.003/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006; AgRg no AREsp 208.474/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1158868/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/05/2013. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728047/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018).

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CLONAGEM DE PLACA DE VEÍCULO EM RIO BRANCO/AC. RECLAMANTE QUE RESIDE EM MANAUS/AM. VEROSSIMILHANÇA DAS TESES AUTORAIS EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADA. IMPERIOSO CANCELAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO REGISTRADOS PELO RECLAMADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, PORÉM, QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECLAMADO QUE AGIU NOS ESTRITOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DIANTE DE INFRAÇÕES REGISTRADAS POR RADAR FOTOGRÁFICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado (fls. 561/566) interposto pelo Reclamante em face da sentença de fls. 551/556, que julgou improcedente o feito.

2. Sustentou o Reclamante, em síntese, que reside na cidade de Manaus/AM, e que não esteve com seu veículo – registrado também naquela localidade – na cidade de Rio Branco/AC nas datas das infrações, sendo vítima de clonagem de placa. Pugnou, ao final, pela reforma da sentença, com a anulação dos autos de infração produzidos em Rio Branco/AC e condenação do Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais.

3. Contrarrazões às fls. 570/575.

É o relatório.

4. Assiste razão ao Reclamante.

5. Em análise aos documentos de fls. 544/547, verifica-se que o veículo de propriedade do Reclamante foi submetido a duas vistorias junto ao DETRAN/AM, uma no dia 03/09/2015 – na qual não foi detectada qualquer alteração na placa do automóvel, condição apta a indicar ter ele o registro original –, e outra em 11/09/2015, em que restou consignado não possuir o bem defeito em qualquer componente.

6. Note-se que a última vistoria foi realizada em Manaus às 13h do dia 11/09/2015, de forma que seria impossível – observada a distância de mais de 1.400 km entre Rio Branco/AC e Manaus/AM por estrada, com, no mínimo, 21 horas de viagem⁶ –, por exemplo, ser o veículo autuado às 04h40min do dia 12/09/2015 (fl. 173).

7. Além disso, considerando que a primeira infração cometida em Rio Branco remonta a agosto de 2015 (fl. 171), a adoção de providências já no início do mês seguinte, com registro de boletim de ocorrência após a notificação recebida (fl. 543) e realização de vistorias, reforça a verossimilhança das alegações do Reclamante.

8. Não bastasse isso, o Reclamante ainda empreendeu esforços para trazer a conhecimento das autoridades policiais e de trânsito locais a ocorrência da clonagem, consoante se depreende da documentação de fls. 549/550.

9. Suficientemente demonstrada a clonagem de placa, imperioso o cancelamento dos autos de infração listados às fls. 167/169.

10. De outra banda, embora indubitável o abalo psicológico vivenciado pelo Reclamante, não se mostra razoável imputar ao Reclamado a responsabilidade pelo pagamento de indenização por danos morais, uma vez que apenas agiu no limite de suas atribuições ao autuar infrações regularmente registradas por radar fotográfico.

11. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a anulação dos autos de infração expostos às fls. 167/169, bem como de todos os seus efeitos sobre os prontuários do veículo e do Reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitada a 30 (trinta) dias.

12. Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0705459-71.2019.8.01.0001, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

⁶ <http://br.distanciadades.net/distancia-de-manaus-a-rio-branco-acre>

presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA (membro) e MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro), em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 29/07/2020.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível 100018-54.2017.8.01.8004, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira.

Requerente: Karlesso Nespoli Rodrigues

Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC)

Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC)

Advogado: Alessandro Kalil de Castro (OAB: 3131/AC)

Requerido: TERRAS ALPHAVILLE RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Requerido: BP EMPREENDIMENTOS SPE EIRELI

Advogado: Luciana Nazima (OAB: 169451/SP)

Advogado: Gustavo Viseu (OAB: 117417/SP)

D E C I S Ã O: Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao Recurso..

E M E N T A: Classe : Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível n. 100018-54.2017.8.01.8004

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : Turma de Uniformização de Jurisprudências

Relator : Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira

Requerente: Karlesso Nespoli Rodrigues

Advogado : João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC)

Advogado : Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC)

Advogado : Alessandro Kalil de Castro (OAB: 3131/AC)

Requerido : TERRAS ALPHAVILLE RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Requerido : BP EMPREENDIMENTOS SPE EIRELI

Advogado : Luciana Nazima (OAB: 169451/SP)

Advogado : Gustavo Viseu (OAB: 117417/SP)

Assunto : Corretagem

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TAXA DE CORRETAGEM EM CONTRATOS IMOBILIÁRIOS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1599511/SP. DEVER DE INFORMAÇÃO QUE SÓ PODE SER AFERIDO CASO A CASO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. INCIDENTE REJEITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DESIGNADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível n. 100018-54.2017.8.01.8004, ACORDAM os Senhores Membros da Turma de Uniformização de Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, em conhecer e REJEITAR o incidente de uniformização de jurisprudência. Compuseram o julgamento, o Coordenador dos Juizados Especiais e Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência, Desembargador SAMOEL EVANGELISTA, e os juízes membros das Turmas Recursais, Robson Ribeiro Aleixo, Luana Cláudia de Albuquerque Campos, Marcelo Badaró Duarte, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, José Augusto Cunha Fontes da Silva, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira. Vencido o relator

originário que votou pela procedência do incidente de uniformização de jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência ajuizado por KARLESSO NESPOLI RODRIGUES em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais nos autos do Recurso Inominado n. 0603916-17.2016.8.01.0070, sustentando, em síntese, que lhe foi cobrada indevidamente valores indevidos a título de taxa de corretagem, não sendo respeitado o dever de informação. Afirma que o julgado se encontram em divergência com a jurisprudência firmada pela 1ª Turma Recursal, pelo que requer a uniformização de entendimentos para que prevaleça a tese firmada nos autos do processo 0700260-34.2016.8.01.0014.

Colaciona como paradigma o seguinte acórdão:

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. MÉRITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM NÃO FOI ESPECIFICADA NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMÓVEL ADQUIRIDO JUNTO A STAND DE VENDAS DAS RECLAMADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE APROXIMAÇÃO ÚTIL. CORRETOR QUE ATUAVA NO INTERESSE DAS EMPRESAS. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RESTITUIÇÃO, PORÉM NA FORMASIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo Reclamante em face das Reclamadas, ao fundamento de que adquiriu, em um stand de vendas da Reclamada TERRAS ALPHAVILLE, três lotes residenciais, no valor de R\$ 217.092,00 (duzentos e dezessete mil e noventa e dois reais). 2. Todavia, notou o Reclamante que o valor de R\$ 18.630,00 (dezoito mil seiscentos e trinta reais) foi destinado a imobiliária, pelos serviços de corretor, que jamais procurou, uma vez que toda a tratativa foi realizada em stand do empreendimento, no qual já estavam dispostos profissionais para realizar as vendas. 3. Assim, requereu a condenação das Reclamadas à restituição em dobro dos valores despendidos a título de corretagem, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Em sua contestação (fls. 110/118), as Reclamadas suscitaram as preliminares de suspensão do processo e ilegitimidade passiva. No mérito, alegaram: que toda a negociação foi realizada por meio de corretor; que o profissional cobrou a quantia de R\$ 18.630,00 (dezoito mil seiscentos e trinta reais); que o Reclamante foi previamente cientificado acerca da destinação dos valores repassados; que não há razão para restituição em dobro; que não houve dano moral. 5. A sentença (fls. 192/204) afastou as preliminares levantadas em contestação e, no mérito, julgou procedente a demanda, condenando as Reclamadas à restituição em dobro do valor recebido a título de corretagem, no total de R\$ 37.260,00 (trinta e sete mil duzentos e sessenta reais), e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 18.630,00 (dezoito mil seiscentos e trinta reais). 6. As Reclamadas interpuseram Recurso Inominado (fls. 209/229), no qual reforçaram as teses da contestação e pugnaram pela reforma da sentença, para julgar o feito improcedente. 7. O Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 242/247). É o relatório. 8. Inicialmente, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como bem frisou o Juízo a quo, “a avença entabulada pelo Autor se deu com as demandadas”, de forma que sua presença no polo passivo é imprescindível para melhor esclarecimento acerca dos fatos. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. 9. A comissão de corretagem paga pelo consumidor é tema que restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmando a

referida Corte a seguinte tese no julgamento do REsp nº 1551951 / SP (2015/0216201-2): "Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária desde que previamente informado do preço total da aquisição da unidade autônoma, destacado o valor da comissão de corretagem."10. Inexiste ilegalidade na terceirização do serviço a profissionais da área de corretagem, sendo válida a cláusula que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem, exigindo-se, todavia, transparência na contratação.11. O Reclamante aduziu que buscou adquirir o imóvel no stand de vendas das Reclamadas, fato sobre o qual aquelas não produziram contraprova. Outrossim, o contrato de adesão juntado unicamente pelo Reclamante, embora disponha que o promitente comprador contratou imobiliária para mediar o negócio (fl. 68), não especifica o valor destinado à corretagem (fl. 78), afastando a transparência exigida para validade da cláusula.12. Temerária a tese das Reclamadas de que a corretagem foi feita por profissional autônomo, que em nada as vincula, pois deram lugar ao corretor, para que realizasse a venda em seu nome, se beneficiando diretamente com a concretização do negócio.13. É nítida a transferência indevida de uma despesa referente a serviço que somente aproveita às Reclamadas, uma vez que o assessoramento técnico, prestado por ocasião das negociações, além de não ter sido procurado pelo consumidor, é claramente voltado ao êxito da venda.14. A economia de uma despesa que competia à parte contratante, beneficiária da atividade desenvolvida pelo corretor, viabilizada mediante desfalque suportado pelo adquirente do imóvel - que não estaria originariamente obrigado a responder por tal ônus -, representa, segundo Antunes Varela¹, situação denominada como "poupança de uma despesa".15. Consoante ensina o civilista português, a situação sob comento evidencia uma "deslocação patrimonial", consistente na "subtração a um encargo que outrem indevidamente teve de suportar", fazendo surgir a obrigação de ressarcir, que deve incidir sobre quem se beneficiou injustamente às custas da outra parte. Ao arcar com o pagamento de uma comissão que seria devida pelo empreendedor, o adquirente, indireta e involuntariamente, beneficia o patrimônio do verdadeiro obrigado.16. Esses elementos, somados à ausência de lastro jurídico que legitime o deslocamento patrimonial, possuem o condão de preencher os requisitos doutrinariamente exigidos para a configuração do enriquecimento sem causa, figura que representa "fonte autônoma de obrigações", conforme leciona Orlando Gomes². 17. Partindo das considerações alhures, imperiosa a manutenção da condenação das Reclamadas à restituição do valor despendido a título de comissão de corretagem, todavia, tal deve se dar na forma simples (R\$ 18.630,00 - dezoito mil seiscentos e trinta reais), por não ter restado suficientemente demonstrada má-fé.18. No mais, não foi possível verificar, a partir do conjunto probatório, transtorno em proporção apta a atingir os atributos da personalidade do Reclamante, razão pela qual afasto a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.19. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de determinar que a restituição do dano material se dê na forma simples, no valor de R\$ 18.630,00 (dezoito mil seiscentos e trinta reais) - com incidência de juros de mora e correção monetária na forma estipulada pela sentença -, bem como para afastar a condenação das Reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais.20. Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento, consoante art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700260-34.2016.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA (relator), FERNANDO NÓBREGA DA SILVA (membro) e MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA (membro), em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Em juízo de admissibilidade, o Exmo. Desembargador Pedro Ranzi, admitiu o presente incidente, sendo distribuído a este Relator.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente urge mencionar que, conforme destacado no próprio julgado colacionado pelo demandante, acerca da legalidade da cobrança de valores a título de corretagem, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, já se pronunciou pela sua legalidade condicionada a prévia informação do valor que está sendo cobrado ao consumidor. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.

II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor.

Aplicação da tese 1.1.

2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição.

Aplicação da tese 1.2.

III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016) (grifei)

Neste cenário, havendo entendimento do STJ a ser obrigatoriamente aplicado, cabe ao julgador no caso concreto analisar se o consumidor foi previamente informado acerca da cobrança da taxa de corretagem.

Assim sendo, não se mostra necessária e nem conveniente, do ponto de vista da segurança jurídica, que se adote indistintamente solução idêntica aos casos que aportam no Juizado Especial, em que a controvérsia terá sua extensão e complexidade delimitadas pelas singularidades fáticas da lide, e não do direito debatido.

É cediço que a Turma de Uniformização não constitui uma terceira instância, cujo objetivo seja revisar ou corrigir as decisões tomadas pelas Turmas Recursais, sendo sua

competência limitada à uniformização da interpretação de leis federais quanto a questões de direito material, mostrando-se inadmissível o conhecimento de pedido de uniformização que implique reexame dos fatos, das provas ou da matéria processual.

No caso em tela, caberia analisar se o consumidor foi ou não previamente informado acerca da cobrança da taxa de corretagem, implicando necessariamente no reexame de provas.

Dessa forma, sendo determinantes as circunstâncias que envolvem cada situação específica, cuja existência se afigura intrinsecamente interligada ao arcabouço fático probatório coligido no âmbito da relação processual, não há se falar em uniformização de jurisprudência na hipótese sub examine.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da Reclamação e, no mérito, pela sua REJEIÇÃO. Sem custas nem honorários, por incabíveis.

É o voto.

Rio Branco - Acre,

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator Designado

Desembargador SAMOEL EVANGELISTA
Coordenador dos Juizados e Presidente da Turma de Uniformização

Classe : Recurso Inominado n. 0606467-62.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante : Francisco Vieira da Silva
Advogada : HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB: 4014/AC)
Advogado : Lucas Tavares de Figueiredo (OAB: 5501/AC)
Apelado : Vivo S.a
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)
Advogado : Harthuro Yacinto Alves Carneiro (OAB: 45458/GO)
Advogado : Leilane Cléa Campos do Nascimento Ericson (OAB: 4139/AC)
Advogado : Marcella Larissa S. do Nascimento (OAB: 4967/AC)
Advogada : Andréia Regina Pereira Nogueira (OAB: 3979/AC)
Advogado : Daniel França Silva (OAB: 24214/DF)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. COBRANÇAS INDEVIDAS. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMOU A LIMINAR DE FL. 28 E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA PELA PARTE AUTORA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM SEU NOME NA EMPRESA RÉ, DEVENDO ESTA ABSTER-SE DE REALIZAR COBRANÇAS E, AINDA, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DO RECLAMANTE (FLS. 510-516), REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE A EMPRESA RECORRIDA SEJA CONDENADA, TAMBÉM, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS (FLS. 518-522). A SENTENÇA NÃO MERECE REPAROS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE RECORRENTE-AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APESAR DOS TRANSTORNOS CAUSADOS PELA COBRANÇA EQUIVOCADA, NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE HOUVE PREJUÍZO QUE SUPERASSE O MERO DISSABOR, TAMPOUCO EFETIVA E SUBSTANCIAL PERDA DE TEMPO ÚTIL EM SOLUCIONAR O OBJETO DA LIDE. ASSIM, NÃO HAVENDO OUTRAS PROVAS SUSCETÍVEIS DE SUBSIDIAR UMA DECISÃO DE MÉRITO DIVERSA DA QUE FOI PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO, HEI POR BEM MANTER A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SEM CUSTAS, EM RAZÃO DA ISENÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 2, III, DA LEI ESTADUAL N. 1.422/2001. HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, MAS COM A COBRANÇA SUSPensa POR CINCO ANOS, ANTE O DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (CONFORME ART. 98, § 3º, DO CPC).

Rio Branco - Acre, 30 de setembro de 2020.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO REFERENTE AOS MESES DE 12/2018 A 05/2019. EMBORA A ANÁLISE DE DÉBITO ANEXADA ÀS FLS. 102/105 DEMONSTRE QUE, POSTERIORMENTE À INSPEÇÃO, HOVE ALTERAÇÃO NA MÉDIA DE CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA, NOTA-SE QUE EM MOMENTOS ANTERIORES À SUSPOSTA IRREGULARIDADE A UNIDADE JÁ APRESENTOU CONSUMO NOS MESMOS PATAMARES. AUMENTOS SAZONAIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR DESVIO DE ENERGIA. RECLAMADA QUE NÃO JUNTOU PROVA CONTUNDENTE DE FRAUDE NO MEDIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPERIOSO CANCELAMENTO DO DÉBITO DE FL. 07. ADEMAIS, AINDA QUE SE CONSIDERASSE VÁLIDO O RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO, É INDUBITÁVEL QUE A RECLAMADA OPTOU POR IGNORAR OS COMANDOS DA PRÓPRIA AGÊNCIA REGULADORA (RESOLUÇÃO Nº 414/2010, DA ANEEL), NO SENTIDO DE QUE A APURAÇÃO DA DIFERENÇA DEVE OBEDECER AOS CRITÉRIOS SUCESSIVOS DO ART. 130, DA CITADA RESOLUÇÃO. IN CASU, TENDO A RECLAMADA DELIMITADO O PERÍODO DE IRREGULARIDADE – PERMITINDO CONCLUIR QUE, ANTERIORMENTE, O CONSUMO ERA REGULAR –, NÃO HAVIA RAZÃO PARA COBRAR A DIFERENÇA COM BASE NO MAIOR CONSUMO DOS TRÊS MESES POSTERIORES À SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR, QUINTO INCISO NA ORDEM DO ART. 130. MERECE ACOLHIDA, OUTROSSIM, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DA RECLAMANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS POR COBRANÇA INDEVIDA. MODALIDADE IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), POR SE MOSTRAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OFENSA, BEM COMO POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PATAMAR ESTIPULADO POR ESTA TURMA EM CASOS ANÁLOGOS. PEDIDO CONTRAPOSTO AFASTADO. RECURSO PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO (ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0005719-89.2019.8.01.0002, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator designado), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (relatora vencida) e THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL (membro), em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Votação por maioria.

Rio Branco, 11 de novembro de 2020.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator designado

Classe : Recurso Inominado n.º 0605537-44.2019.8.01.0070
Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Recorrente : Irismar da Silva Martins
Advogada : MARCIA XAVIER SOUZA (OAB: 4194/AC)
Recorrido : Banco Itaucard S.A
Advogados : Eny Bittencourt (OAB: 29442/BA) e outros
Assunto(s) : Obrigações, DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR, Contratos de Consumo, Prestação de Serviços, Contratos Bancários

CDC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO E QUITAÇÃO, COM POSTERIOR INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DA PARTE AUTORA (PP. 158/171), PUGNANDO PELA DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA JULGAR A PRESENTE DEMANDA, BEM COMO, ACOLHER O PEDIDO INICIAL DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRARRAZÕES (PP. 173/181) COM PRELIMINAR DE NÃO RECEBIMENTO DO INOMINADO, POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NO MÉRITO, PUGNA PELA MANUTENÇÃO DO JULGADO COMBATIDO. CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO, CONSIDERANDO QUE A SENTENÇA NÃO AFASTOU A COMPETÊNCIA DESTE MICROSSISTEMA. A RESPEITO DA PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES, O RECURSO POSSUI ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA SER CONHECIDO, MESMO QUE PARCIALMENTE, OBSERVADO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LJE, SOBRETUDO DA SIMPLICIDADE. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES AFASTADA. NA PARTE CONHECIDA DO APELO, NÃO MERECE MODIFICAÇÃO O JULGADO COMBATIDO. TESE INICIAL DE QUE A PARTE CONSUMIDORA FICOU DESEMPREGADA, REQUERENDO ASSIM O CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM SEU NOME E DE ADMINISTRAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. ASSIM, ALEGA QUE FEZ UM PARCELAMENTO DA DÍVIDA EM TRÊS PRESTAÇÕES. JUNTOU UM PROTOCOLO DE ATENDIMENTO E O COMPROVANTE DO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS ALEGADAMENTE PACTUADAS. EM CONTESTAÇÃO, A INSTITUIÇÃO ALEGA QUE A PARTE AUTORA NÃO JUNTA PROVAS REFERENTE OS TERMOS DO ACORDO, ASSIM COMO NÃO JUNTA PROVAS REFERENTE AO CANCELAMENTO DO CARTÃO (P. 61). NA MESMA PÁGINA, SUSTENTA "(...) *INCONSISTÊNCIA NO PAGAMENTO EFETUADO, VEZ QUE OS PAGAMENTOS FORAM REALIZADOS EM DATAS DISTINTAS DO VENCIMENTO DA FATURA, ASSIM O ATRASO NO PAGAMENTO OCASIONOU QUEBRA DO ACORDO. (...)*". ANALISANDO AS FATURAS DO CARTÃO REFERENTE AOS MESES DE OUTUBRO (PP. 68/70), NOVEMBRO (PP. 72/74), E DEZEMBRO DE 2018 (PP. 76/77), NÃO SE LOCALIZA QUALQUER INFORMAÇÃO DO DITO PARCELAMENTO. NÃO BASTASSE ISSO, A PARTE CONSUMIDORA CONTINUOU REALIZANDO COMPRAS COM O CARTÃO, À VISTA E PARCELADAS, O QUE DESNATURA A TESE DE CANCELAMENTO. POR FIM, SE VÊ NA FATURA COM VENCIMENTO EM 27/12/2018 UM PARCELAMENTO DIFERENTE DO SUSTENTADO (VIDE P. 77 - 12 PARCELAS DE R\$-168,26 COM ABATIMENTO DE R\$-1.180,93). DESTE MODO, NÃO SE MOSTRA VEROSSÍMIL OS ARGUMENTOS AUTORAIS, RESTANDO INCOMPROVADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E, CONSEQUENTEMENTE, CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E RESTITUIÇÃO DE ALGUM VALOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS ISENTAS

ANTE O DEFERIMENTO DA AJG. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUDA, EX VI DO ART. 55, SEGUNDA PARTE, C/C ART. 85 DO CPC, FICANDO SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE REFERIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º 0605537-44.2019.8.01.0070, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, Relator, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão os Juizes, JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA e MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI. Eu, Alex F. S. Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 07 de outubro de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0604890-49.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante : Tur Turismo
Advogada : Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB: 4273/AC)
Apelada : Flavio Sampaio de Lima Neto
Advogada : Mirthaila da Silva Lima (OAB: 4426/AC)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGÊNCIA DE VIAGENS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO E HOTEL PARA SEIS PESSOAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE APENAS DUAS PASSAGENS, APÓS REALIZADO O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. RÉ S QUE SE MANTIVERAM INERTES. PARTE AUTORA TEVE O NOME NEGATIVADO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU (FLS. 158/160) CONFIRMOU A DECISÃO DE FL. 41 E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORA E, ASSIM, CONDENOU AS RÉ S, SOLIDARIAMENTE, A CANCELAR O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM QUESTÃO, SEM COBRANÇAS DE MULTAS OU ENCARGOS; A PAGAR AO AUTOR O VALOR DE R\$ 857,64 (-) A TÍTULO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DE FORMA SIMPLES; E, AINDA, A PAGAR AO AUTOR O VALOR DE R\$ 8.000,00 (-) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE RÉ TUR TURISMO (FLS. 162/168), REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL OU A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PARTE RÉ CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A INFORMA QUE REALIZOU O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO E APRESENTA COMPROVANTE (FLS. 172/173). CONTRARRAZÕES APRESENTADAS (FLS. 175/179). A SENTENÇA NÃO MERECE REPAROS. AFIRMA O AUTOR QUE CONTRATOU PACOTE DE VIAGENS PARA SEIS PESSOAS NO VALOR

TOTAL DE R\$ 8.576,76 (-) E, POR QUESTÕES PESSOAIS (NASCIMENTO DE SEU FILHO), SOLICITOU O CANCELAMENTO DE APENAS DUAS PASSAGENS, APÓS REALIZADO O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. ADUZ QUE, REITERADAMENTE, REQUEREU À PARTE RÉ TUR TURISMO, INFORMAÇÕES SOBRE O PEDIDO DE CANCELAMENTO E MULTA CONTRATUAL, TODAVIA, HOVE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO PELAS RÉS, QUE COMPROVADAMENTE MANTIVERAM-SE INERTES QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS DO AUTOR E, DE FORMA ABUSIVA, APENAS ASSEVERARAM QUE DEVERIA SER REALIZADO O PAGAMENTO INTEGRAL DO PACOTE DE VIAGENS. DE SE GIZAR, POR OPORTUNO, EM QUE PESE HAVER NO CONTRATO CLÁUSULA DETERMINANDO A PORCENTAGEM DA MULTA CONFORME A SITUAÇÃO, SERIA IMPOSSÍVEL AO AUTOR/CONSUMIDOR, APENAS ANALISANDO AS INFORMAÇÕES CONTRATUAIS, CALCULAR O VALOR DA MULTA POR CANCELAMENTO, VISTO QUE ESTA É VARIÁVEL CONFORME A MODALIDADE DE PASSAGEM AÉREA, POLÍTICA DO HOTEL E TAXA DE SERVIÇO. FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ASSIM, NÃO HAVENDO OUTRAS PROVAS SUSCETÍVEIS DE SUBSIDIAR UMA DECISÃO DE MÉRITO DIVERSA DA QUE FOI PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO, HEI POR BEM MANTER A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SEM CUSTAS, EM RAZÃO DA ISENÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 2, III, DA LEI ESTADUAL N. 1.422/2001. HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DE CONDENAÇÃO, MAS COM A COBRANÇA SUSPENSA POR CINCO ANOS, ANTE O DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (CONFORME ART. 98, § 3º, DO CPC).

Rio Branco - Acre, 22 de julho de 2020.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0000390-52.2020.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Apelante : Geralda Maria de Oliveira
Advogado : ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB: 5556/AC)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Servio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 79757/MG)
Advogado : Acreanino de Souza Naua (OAB: 3168/AC)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/AC)
Assunto : Obrigações

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS E OPERAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS EM CONTA BANCÁRIA DA AUTORA, VIA TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO, NA DATA DE REGISTRO DE PERDA DOS PERTENCES PESSOAIS DA RECLAMANTE. PESSOA IDOSA E DE POUCA INSTRUÇÃO. CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (FLS. 146/148). CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS DISTINTOS REALIZADOS EM MENOS DE 24 HORAS (FLS. 129/134), TRANSAÇÕES COMERCIAIS SEQUENCIAIS, DIVERSOS SAQUES E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS NÃO AUTORIZADAS (FL.14). IMPOSSIBILIDADE DE ESTORNO E/OU RESTITUIÇÃO DE VALORES TENDO EM VISTA A COMUNICAÇÃO TARDIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTUDO, INDEMONSTRADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, COM RELAÇÃO AOS EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDOS. MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO QUE DEVE SER INVIABILIZADA PARA O PERFIL DA AUTORA, VIA TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO DEVER DE CAUTELA E SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DÍVIDA INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Alegou a parte autora que no dia 24/06/2019 perdeu sua bolsa contendo pertences pessoais, dentre eles o cartão do banco com a respectiva senha. Ocorre que, ao comparecer à instituição financeira para noticiar o ocorrido e requerer outro cartão foi surpreendida com as informações acerca de operações financeiras realizadas em sua conta e contratação de empréstimos, os quais desconhece. Como prova de suas alegações juntou reclamação formulada junto ao PROCON (fls. 3/4) e registro de boletim de ocorrência (fls. 5/7) e os documentos de fls. 8/17;

2. Invertido o ônus da prova (fl.19) a instituição bancária esclareceu que os empréstimos foram entabulados via terminal de autoatendimento (fl.61) e que, contestadas administrativamente as operações financeiras, o parecer foi desfavorável à consumidora, tendo em vista que a mesma teria concorrido para a fraude à qual foi vítima, haja vista que acondicionava, no mesmo local, cartão e senha (fl.61), não se cercando dos cuidados necessários de guarda de seus documentos não havendo como imputar ao banco a responsabilidade pela sua desídia;

3. Da análise acurada dos autos, muito embora o documento juntado à fl. 14 demonstre a provável ocorrência de fraude, ante as inúmeras operações financeiras realizadas em curto espaço de tempo, não há como transferir à instituição financeira a responsabilidade pelo ressarcimento dos referidos valores, notadamente porque incumbia à parte autora "incontinenti" comunicar ao banco sobre a perda, requerendo o cancelamento do cartão e bloqueio da conta, sendo certo afirmar que, não o fazendo, assumiu os riscos e consequências da notificação tardia;

4. Contudo, no que se refere aos empréstimos questionados, não obstante a legalidade da operação por meio de terminais de autoatendimento, tem-se que no caso específico dos autos, em se tratando de pessoa idosa (70 anos – fl.18), com pouca instrução (ensino fundamental incompleto - fl. 5) referida modalidade de concessão de crédito, com consignação em proventos de aposentadoria, somente deveria ser viabilizada de forma presencial, disponibilizando preposto capaz de prestar todos os esclarecimentos inerentes às condições da avença e mediante o preenchimento dos requisitos necessários à efetivação do negócio jurídico, uma vez que a natureza do contrato onera financeiramente a contratante. No caso dos autos, além de toda movimentação atípica na conta bancária da consumidora, houve a contratação de dois empréstimos consignados, em menos de 24 horas, em valores distintos e saques sequenciais. Tal circunstância reforça o dever de diligência que cabia à instituição financeira, frente à movimentações atípicas na conta corrente da parte autora, com perfil próprio (idosa e pouca instrução) no tocante aos serviços bancários, até porque a contratação dos empréstimos consignados, via terminal de autoatendimento disponibilizado pela instituição financeira à seus correntistas é prática que a beneficia, sendo seu dever acautelar-se contra possíveis fraudes que possam ser praticadas, nessas circunstâncias, em detrimento do consumidor. Partindo dessa ótica, à míngua de provas robustas de culpa exclusiva da vítima no caso concreto, declara-se inexigível a cobrança dos valores relativos aos contratos de empréstimo em debate, mantendo-se inalterada a r.Sentença, nos demais termos;

5. Recurso conhecido a parcialmente provido. Sem condenação em honorários de sucumbência, ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0000390-52.2020.8.01.0070, ACORDAM os Senhores membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado.

Rio Branco, 09 de dezembro de 2020.

Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0600375-34.2020.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante : Francisca Rodrigues de Lima
Advogado : Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)
Apelado : Banco Olé Consignado S/A

Advogado : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB: 96864/MG)
Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB: 152278/MG)
Assunto : Empréstimo consignado na espécie cartão de crédito.

CDC. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A LIDE (FLS. 145/149). RECURSO SOMENTE DA PARTE AUTORA (FLS. 151/173) . RESPOSTA DA PARTE RECLAMADA PEDINDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA (FLS. 175/180). O RECURSO MERECE PROVIMENTO PARCIAL. HÁ COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA, A PARTE AUTORA CONFIRMA QUE FEZ O EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO NO ANO DE 2016, PERDURANDO ATÉ O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. NECESSÁRIA A DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, POIS COMPROVADO O ADIMPLEMENTO MUITO ALÉM DO VALOR DEVIDO, NÃO PODENDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DESCONTAR INDEFINIDAMENTE (INICIOU-SE EM AGOSTO DE 2016), SE VALENDO DE JUROS QUE EXTRAPOLAM, EM MUITO, A RAZOABILIDADE DE UMA RELAÇÃO CONSUMERISTA, PRINCIPALMENTE, NOS CASOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA ESPÉCIE DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM JUROS EXORBITANTES, VIABILIZADA OU ETERNIZADA ATRAVÉS DE DESCONTOS ÍNFIMOS, ACARRETANDO DÉBITO LONGO E SEM PRAZO PARA QUITAÇÃO. ADEMAIS, O STJ POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DE TAXAS QUE EXTRAPOLAM UMA VEZ E MEIA A ATÉ O TRIPLO DA MÉDIA DE MERCADO AFERIDA PELO BACEN. ADIMPLEMENTO DE QUASE DEZ MIL REAIS ATÉ INTERPOSIÇÃO DESTE INOMINADO, COM LIBERAÇÃO DE APENAS SEIS MIL REAIS AO CONSUMIDOR. DANO MORAL DESCARACTERIZADO, OBSERVADA A CONCORDÂNCIA DO CLIENTE QUANDO DA CONTRATAÇÃO, QUE SE TORNOU ONEROSA E DESPROPORCIONAL NO DECORRER DO TEMPO E NISSO, EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA DECLARAR QUITADA A DÍVIDA DISCUTIDA, A CONTAR DESTE JULGAMENTO, FICANDO MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. PRECEDENTES (ANEXO). CUSTAS ISENTAS ANTE O DEFERIMENTO DA AJG. SEM HONORÁRIOS, ANTE O PROVIMENTO PARCIAL DO INOMINADO.

Rio Branco-Acre, 16 de dezembro de 2020.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

ANEXO

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DO NEGÓCIO E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. RECLAMANTE QUE APENAS DISCORDA DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADA, E NÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO EM SI. SEQUER MERECE ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO, QUE PERMANECIAM SENDO DESCONTADAS À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DO FEITO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO REALIZADA NO ANO DE 2011. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE PERDURARAM ATÉ A PROPOSITURA DA DEMANDA, TORNANDO NECESSÁRIA A DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ADIMPLEMENTO MUITO ALÉM DO VALOR

TOMADO, NÃO PODENDO O RECLAMADO DESCONTAR INDEFINIDAMENTE, VALENDO-SE DE JUROS QUE EXTRAPOLAM, EM MUITO, A RAZOABILIDADE DE UMA RELAÇÃO CONSUMERISTA, PRINCIPALMENTE NOS CASOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA ESPÉCIE DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS ÍNFIMOS QUE ACARRETAM DÉBITO LONGO E SEM PRAZO PARA QUITAÇÃO. O STJ POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DE TAXAS QUE EXTRAPOLAM UMA VEZ E MEIA A ATÉ O TRIPLO DA MÉDIA DE MERCADO AFERIDA PELO BACEN. ADIMPLEMENTO DE MAIS DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COM LIBERAÇÃO DE APENAS R\$ 814,00 (OITOCENTOS E QUATORZE REAIS) AO CONSUMIDOR. IMPERIOSA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, DEVENDO SER MANTIDO O CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS REFERENTES AO NEGÓCIO. REFORMA DA SENTENÇA, PORÉM, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES, OBSERVADA A CONCORDÂNCIA DO RECLAMANTE QUANDO DA CONTRATAÇÃO, QUE SE TORNOU ONEROSA NO DECORRER DO TEMPO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO (ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95). (Relator (a): Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo:0000387-05.2019.8.01.0015; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 03/06/2020; Data de registro: 10/06/2020)

CDC. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS POR ATO ILÍCITO. EMPRÉSTIMO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A LIDE. RECURSO SOMENTE DA PARTE AUTORA. RESPOSTA DA RECLAMADA PEDINDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O RECURSO MERECE PROVIMENTO PARCIAL. HÁ COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA, A PARTE AUTORA CONFIRMA QUE FEZ O EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO NO ANO DE 2011, PERDURANDO ATÉ O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. NECESSÁRIA A DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, POIS COMPROVADO O ADIMPLEMENTO MUITO ALÉM DO VALOR DEVIDO, NÃO PODENDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DESCONTAR INDEFINIDAMENTE (INICIOU-SE EM AGOSTO DE 2011), SE VALENDO DE JUROS QUE EXTRAPOLAM, EM MUITO, A RAZOABILIDADE DE UMA RELAÇÃO CONSUMERISTA, PRINCIPALMENTE, NOS CASOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA ESPÉCIE DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM JUROS EXORBITANTES, VIABILIZADA OU ETERNIZADA ATRAVÉS DE DESCONTOS ÍNFIMOS, ACARRETANDO DÉBITO LONGO E SEM PRAZO PARA QUITAÇÃO. ADEMAIS, O STJ POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DE TAXAS QUE EXTRAPOLAM UMA VEZ E MEIA A ATÉ O TRIPLO DA MÉDIA DE MERCADO AFERIDA PEO BACEN. ADIMPLEMENTO DE QUASE ONZE MIL REAIS ATÉ INTERPOSIÇÃO DESTE INOMINADO, COM LIBERAÇÃO DE APENAS DOIS MIL REAIS AO CONSUMIDOR. DANO MORAL DESCARACTERIZADO, OBSERVADA A CONCORDÂNCIA DO CLIENTE QUANDO DA CONTRATAÇÃO, QUE SE TORNOU ONEROSA E DEPRORPORCIONAL NO DECORRER DO TEMPO E NISSO, EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA DECLARAR QUITADA A DÍVIDA DISCUTIDA, A CONTAR DESTE JULGAMENTO, FICANDO MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS ISENTAS ANTE O DEFERIMENTO DA AJG. SEM HONORÁRIOS, ANTE O PROVIMENTO PARCIAL DO INOMINADO. (Relator (a): Jose Augusto Cunha Fontes da Silva; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo:0606301-64.2018.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 13/11/2019; Data de registro: 14/11/2019)

Foro de Origem : Mâncio Lima
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante : Banco Itau Consignado S. A
Advogado : Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ)
Apelada : Izabel Almeida Menezes
Assunto : Empréstimo. Descontos em benefício previdenciário

RECLAMAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Primeiramente, afastado a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível alegada pelo recorrente-réu, pois, nos termos do art. 130, do CPC , a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora.

2. Negando a recorrida-autora a contratação de empréstimo, bem como a percepção dos valores que lhe ocasionou descontos mensais em seu benefício previdenciário, caberia ao banco réu o ônus de demonstrar a regularidade e a validade do contrato, mas assim não fez. De se gizar, por oportuno, que pelos documentos juntados, observa-se que a operação consiste em refinanciamento do contrato nº 570170703 realizado em novembro de 2017 e a parte recorrente não juntou qualquer documento referente ao contrato mencionado, sendo certo, por outro lado, que este não é objeto dos autos.

3. Com efeito, embora a demanda cuide de um contrato de empréstimo realizado em nome da recorrida, o banco recorrente colacionou apenas cópia de instrumento de contrato, pelo qual verifico sequer ter sido firmado sob a forma pública ou por procurador constituído por instrumento público, não obstante contratar com pessoa analfabeta.

4. Vislumbrando a responsabilidade objetiva em indenizar, prevista no art. 14, do CDC, os estabelecimentos comerciais e financeiros devem utilizar todas as precauções cabíveis para, por ocasião de cadastro de clientes e venda de produtos, detectar o uso de documentos furtados, falsos ou portados por quem não seja o titular (utilizados por terceiros), não sendo crível atribuir à vítima da fraude, a obrigação de arcar com pagamento de serviços que não contratou.

5. Em verdade, a responsabilidade civil do recorrente é patente, posto que não se assegurou de todas as medidas necessárias ao combate da fraude que findou com os indevidos descontos, fatos estes que torna obrigatória a necessidade de indenizar o dano moral causado. Afinal, a cobrança indevida de parcelas de proventos de aposentadoria de pessoa idosa ocasiona transtornos psicológicos e dissabores extraordinários ensejadores do dano moral. Tal orientação não destoaria do entendimento predominante na jurisprudência pátria.

6. Quanto ao valor fixado no *decisum*, a título de compensação pelos danos morais causados (R\$ 5.000,00), tenho que referido *quantum* está de acordo com os critérios de razoabilidade e prudência que regem mensurações dessa natureza, não justificando, pois, a excepcional intervenção desta Corte para revê-lo.

7. Igualmente acertada foi a condenação à restituição dos valores indevidamente descontados dos proventos da apelada, porque patente o ilícito praticado pelo apelante que promoveu descontos injustificados de parcela da aposentadoria da autora sem relação jurídica precedente que lhes autorizassem.

8. Importante mencionar, ainda, que conforme petição de fls. 224/227 dos autos, o recorrente-reclamado informou o regular cumprimento da obrigação de fazer imposta em sede de sentença, qual seja, a declaração da nulidade do contrato em questão e seus efeitos.

9. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, servindo esta súmula de julgamento como Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

10. Custas pelo recorrente. Sem condenação em honorários, por ausência de contrarrazões.

Rio Branco-Acre, 21 de outubro de 2020.

Juíza Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0700996-49.2020.8.01.0002
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Apelante : Gol Linhas Aéreas Inteligente S/A
Advogado : Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC)
Apelado : Kadmon Caminha Moraes Costa
Advogada : Sofia Medeiros Guimarães (OAB: 43940/PE)
Assunto : Indenização por danos morais. Passagens aéreas. Cancelamento de trecho.
Realocação. Chegada ao destino cerca de quinze horas após o horário originalmente contratado.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA PASSAGENS AÉREAS. RECEBIMENTO DE E-MAIL, POUCO ANTES DO HORÁRIO DO VOO, INFORMANDO O CANCELAMENTO DE TRECHO. RECLAMANTE CONSEGUIU SER REALOCADO EM OUTROS VOOS, CHEGANDO AO DESTINO MAIS DE 15 (QUINZE) HORAS APÓS O HORÁRIO ORIGINALMENTE CONTRATADO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU (FLS. 79/82) JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU A PARTE RÉ A PAGAR O VALOR DE R\$ 5.000,00 (-) EM FAVOR DO AUTOR, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE RECLAMADA (FLS. 86/99), REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL OU A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS (FLS. 107/113). A SENTENÇA NÃO MERECE MODIFICAÇÃO. A ALEGADA "NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA" É ALGO RECORRENTE NAS DEFESAS DAS COMPANHIAS AÉREAS, MAS, A RIGOR, NÃO ADVÉM COMPROVAÇÃO EFETIVA OU AMPARO PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DOS NEGÓCIOS, FRUSTRAR EXPECTATIVAS OU PREJUDICAR OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DISSABORES EVIDENTES, DECORRENDO DANO, CORRETAMENTE RECONHECIDO. QUANTUM APLICADO EM VALOR CONDIZENTE COM O CASO E SUAS PECULIARIDADES, SENDO CAPAZ DE ATENDER AOS CRITÉRIOS DE SANÇÃO, REPARAÇÃO E PEDAGOGIA, NA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES E O FATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM OS ACRÉSCIMOS APRESENTADOS. CUSTAS PAGAS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EX VI DO ART. 55 DA LJE, C/C ART. 85 DO CPC.

Rio Branco - Acre, 18 de novembro de 2020.

Juíza de Direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0607381-29.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Vrg Linhas Aéreas S/A - Gol Linhas Aéreas
Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319A/AC)
Advogado : Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC)
Apelado : Ednaldo da Silva Nogueira
Advogado : Maxsuel Maia Pereira (OAB: 5424/AC)
Assunto : Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ACIDENTE OCORRIDO DENTRO DA AERONAVE DA EMPRESA RECLAMADA. ASSISTÊNCIA PRECÁRIA AO CONSUMIDOR FERIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0607381-29.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, por maioria, negar provimento ao Recurso.

VOTO

Versam os autos acerca de ação de responsabilização com indenização por danos morais ajuizada por Ednaldo da Silva Nogueira em face de Gol Linhas Aéreas S/A.

Em síntese, aduz o reclamante que ao retornar de sua viagem de Orlando/EUA, quando se dirigia a sua poltrona foi surpreendido por violenta pancada na região de sua cabeça ocasionada pela queda de uma barra de metal que sustentava uma cortina utilizada para separar a classe executiva da econômica.

Afirma que o forte impacto gerou dores de cabeça, tendo um comissário lhe oferecido desembarcar para avaliação médica. Mesmo com tal oferecimento, a aeronave começou a taxiar na pista e foi informado de que não tinha médicos no aeroporto de Orlando.

Ao desembarcar no aeroporto de Brasília foi oferecido um traslado até o pronto atendimento do aeroporto e ficou aguardando seu próximo voo com destino a Rio Branco todo sujo de sangue. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando a empresa reclamada na obrigação de pagar quantia certa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Irresignada, a Reclamada interpôs o presente Recurso inominado (fls.95/106), buscando a reforma da r. sentença para que sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos autorais ou, alternativamente, requer a minoração do *quantum* indenizatório fixado.

Contrarrazões ofertadas pelo Reclamante (fls.113/118), pugnano pela manutenção integral da sentença.

É o breve relatório.

Observo que o nobre juízo *a quo*, após análise do conjunto probatório carreado aos autos, concluiu pela parcial procedência dos pedidos autorais, não existindo indícios de que houve equívoco por parte do apreciador.

Pelo contrário, em que pese as alegações do Recorrente, vislumbro que o acidente ocorreu dentro da aeronave da recorrente, pois as fotos colacionadas às fls.24/26 mostram o autor machucado dentro desta, bem como a barra da cortina que teria caído em sua cabeça (fl.25) e ainda, que só recebeu atendimento médico ao chegar em Brasília/DF (fl.28).

Ademais, ao chegar em seu destino final, Rio Branco/AC, ainda com dores de cabeça, o autor procurou o “Pronto Atendimento da Unimed”, conforme Prontuário nº 00246769 à fl.30.

Resta portanto, incontroverso nos autos que o autor foi tratado com total descaso, teve sua saúde negligenciada pelos prepostos da Reclamada, que não ofereceram no momento da ocorrência do acidente qualquer tipo de auxílio que pudesse amenizar os impactos daquela situação, e, mesmo depois de pousarem, nada foi comprovado acerca do oferecimento de uma estadia ao autor.

Nessa toada, após meticulosa análise das alegações das partes, bem como dos documentos que instruem o processo, entendo que não assiste razão à recorrente.

Outrossim, com relação aos danos morais, a recorrente pretende o afastamento da condenação ou sua minoração. Todavia, considero que a situação vivenciada pelo autor possui o condão de aviltar atributos de sua personalidade.

À vista disso, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, a culpa do réu para a sua ocorrência, bem como o dano experimentado pelo autor, em decorrência do nexos de causalidade acima delineado, exsurge a obrigação de indenizar, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil⁷.

Preceitua ainda o artigo 927, da mesma lei: *“Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*

Nessa esteira, há que se tecer as seguintes considerações: a reparação pelo dano moral tem caráter compensatório e sancionatório. Ao mesmo tempo que busca compensar o Reclamante pelo sofrimento suportado, ao Reclamado busca-se a sua punição para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. Além disso, a fixação do valor deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, vislumbro que o valor da condenação a título de danos morais não comporta redução, uma vez que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se apresenta suficiente ao cenário dos autos e adequada ao binômio reparação/punição.

No mais, considerando as provas produzidas na fase instrutória, a decisão do Juízo *a quo* não apresenta mácula. Assim sendo, cumpre prestigiar o princípio da equidade disposto no artigo 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95, contemplando o bom senso e equilíbrio do juiz que presidiu a causa.

⁷ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Saliento que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos na forma do que se preceitua o artigo 46, da Lei Federal nº 9.099/95. Esta manutenção é constitucional, fundada nos princípios da simplicidade e da instrumentalidade e não fere o direito constitucional da motivação das decisões judiciais.

Ante o exposto, VOTO por CONHECER DO RECURSO INOMINADO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Custas pagas. Nos termos do artigo 55, *caput*, segunda parte, da Lei Federal nº 9.099/95, condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido na causa.

Rio Branco, Acre, 22/10/2020.

Juiz de Direito Marcelo Badaró Duarte
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0603325-50.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Apelante : ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)
Apelado : H. Ferreira de Souza Me
Advogado : Ivan Domingues de Paula Moreira (OAB: 330127/SP)

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR CERCA DE 16 HORAS. SORVETERIA. PERDA DA PRODUÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL EVIDENCIADO. REPARAÇÃO QUANTIFICADA DE MANEIRA JUSTA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DANO MORAL. ABALO ÍNTIMO QUE SUPERA A ESFERA DO MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE JUSTO E COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso interposto por Eletroacre – Companhia de Eletricidade do Acre em face de sentença que acolheu em parte o pleito autoral de indenização por danos materiais e morais formulados em seu desfavor por H. Ferreira de Souza - ME – Isabella Sorveteria.
2. A inicial descreve que, em 11 de dezembro de 2017, às 17h00min, houve interrupção do fornecimento de energia elétrica para a região onde se localiza a empresa reclamante, situação que somente foi normalizada às 09h00min do dia seguinte, 12/12/2017. Em razão do ocorrido, a parte autora teria perdido todo o estoque de sorvetes e picolés por ela fabricados e revendidos, prejuízo pelo qual pretende ser ressarcida, bem como por danos morais.

3. A sentença de pp. 161/164 condenou a reclamada ao pagamento de R\$3.852,00 por danos materiais e R\$1.000,00 por danos extrapatrimoniais.
4. Irresignada, recorre a reclamada às pp. 168/175 pugnando pela reforma do julgado ao argumento de que tanto a perda financeira quanto os danos morais alegados pela parte adversa careceriam de comprovação, o que ensejaria a improcedência da demanda.
5. Inicialmente, pondero que a parte autora evidenciou, dentro de suas possibilidades, a ocorrência da interrupção do fornecimento do serviço, porquanto as declarações das testemunhas ouvidas no ato de pp. 159/160 são coesas e convergem no sentido do que foi alegado pela reclamante. A ré, a seu turno, não apresenta qualquer elemento de prova em sentido contrário, providência que lhe competia em razão da inversão do ônus probatório.
6. Comprovada a existência da pessoa jurídica reclamante, assim como seu ramo de atuação e a plena atividade, p. 06, certo que a falta de energia pelo período aproximado de 16 horas – clara falha na prestação do serviço – é capaz de gerar considerável prejuízo financeiro, já que a conservação dos produtos comercializados (sorvetes e picolés) depende diretamente do fornecimento de energia elétrica.
7. Somados a isso, têm-se os registros fotográficos de pp. 10/17, que demonstram a efetiva perda dos produtos comercializados pela reclamante, em razão do que considero que evidenciado o dever de indenizar por danos materiais.
8. Compreensível a inexistência de prova precisa da grandeza do prejuízo, uma vez que a interrupção do fornecimento de energia elétrica, no caso dos autos, foi evento inesperado e que a falta de refrigeração altera o formato do produto, impedindo sua quantificação exata.
9. Assim, certo o dano material suportado pela parte autora e à míngua de elementos que permitam seu fiel dimensionamento, por ser medida de justiça, entendo que razoável o parâmetro adotado pelo juízo de origem, qual seja, 30% do montante pleiteado na inicial.
10. O dano moral é evidente na hipótese, pois a situação vivenciada pela demandante – que perdeu sua produção, horas de trabalho e amargou a impotência diante de tal cenário –, supera em muito a esfera do mero dissabor da vida cotidiana e soma-se ao abalo perante seus clientes, que deixaram de ser atendidos diante da perda dos produtos causados por ato da ré.
11. Para determinar o valor da reparação pecuniária, deve-se levar em consideração, além das funções compensatória, punitiva e preventiva do instituto do dano moral, a proporcionalidade entre os bens jurídicos tutelados, ou seja, o patrimônio da ré e a honra objetiva da parte autora, devendo estes prevalecerem sobre aqueles, sem, no entanto, ensejar vantagem ou prejuízo desmedido a qualquer dos litigantes.
12. Passando-se à análise da proporcionalidade *strictu sensu*, tem-se que a reclamada é distribuidora de energia elétrica, razão porque considero leve a relevância do direito à não intervenção estatal em seu patrimônio. Noutra viés, é moderada a importância de satisfação do direito da reclamante, que teve sua honra objetiva abalada, conforme já declinado.
13. Em suma, considerando-se leve a relevância do direito da ré à proteção patrimonial e moderada a importância da satisfação dos direitos de personalidade da parte autora, esta última se sobressai.
14. Ponderados tais elementos, entendo que a quantia de R\$1.000,00 é justa e proporcional ao abalo íntimo suportado, capaz de atender ao binômio reparação/prevenção que se busca com este tipo de indenização, não merecendo redução.
15. Recurso conhecido e não provido.
16. Custas pagas. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0603325-50.2019.8.01.0070, os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Luana Cláudia de Albuquerque Campos e Marcelo Badaró Duarte, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio Branco, 02 de julho de 2020.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0700213-16.2018.8.01.0006
Foro de Origem : Acrelândia
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Apelante : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)
Apelado : Paulo Farias Ribeiro
Advogado : Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC)

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA. INDISPONIBILIDADE DE SINAL POR PERÍODO DESARRAZOADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. "QUANTUM" ELEVADO. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A despeito do mau funcionamento do serviço telefônico constituir mero descumprimento contratual e, não ensejar, por si só, dano moral suscetível de reparação indenizatória, no caso específico dos autos restou demonstrada a verossimilhança das alegações da autora (art. 373, I, do CPC). A uma porque juntou ao processo Ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Acrelândia à Direção da operadora (fls. 25/26), requerendo melhorias nos serviços de telefonia; a duas, porque é possível verificar pelo próprio relatório de chamadas juntado aos autos pela operadora, de onde se extrai a informação do baixo índice de chamadas recebidas e realizadas a partir do terminal do autor;

2. Para reforçar tal posicionamento, colhe-se à fl. 252, que no mês de abril/2018 houve o registro de apenas 7 chamadas, das quais, 3 foram para a operadora (*8486); em maio, 5 chamadas, sendo 4 para a operadora; em junho, apenas 1 registro, o que comprova a ocorrência de falha e mau funcionamento dos serviços, em desacordo com o contratado e total descaso com o consumidor, fato esse apto à gerar dano moral indenizável, como reconhecido na r.Sentença objurgada;

3. Registro, por oportuno, que apesar da recorrente defender em sede recursal que o relatório de fls. 145/276 (fl.354) demonstra o regular uso da linha telefônica, rememoro que o caso dos autos não questiona a falha na prestação do serviço desde a sua contratação (maio/2016), mas restringe-se ao exame do período aproximado de abril à junho/2018 constante à fl. 252 do mencionado extrato de chamadas;

4. No entanto, assiste razão à recorrente, ao reputar elevado o valor arbitrado à título de indenização por danos morais (R\$10.000,00), razão pela qual o reduzo para o montante de R\$3.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo à promover melhor adequação à hipótese em exame, mormente porque de acordo com o relatório juntado pela operadora, a partir do mês de julho/2018 a situação parece ter se normalizado, devendo o termo inicial dos juros de mora incidir a partir da citação (art. 405, do CC);

5. Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para reduzir o valor da condenação imposta à título de danos morais, mantendo inalterada a r.Sentença, nos demais termos. Sem condenação em honorários de sucumbência, ante o resultado do julgamento (art. 55, da LJE). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700213-16.2018.8.01.0006, ACORDAM os Senhores membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado.

Rio Branco, 19 de agosto de 2020.

Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0008367-32.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Apelante : Hélio de Oliveira - 9.9994-1842/9.9223-8350
D. Público : Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)
Apelada : BANCO DO BRASIL - AGENCIA RIO DE JANEIRO
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC)
Advogado : Acreanino de Souza Naua (OAB: 3168/AC)
Advogado : Servio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG)

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. RECUSA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE APRESENTADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA, POR EMISSÃO HÁ MAIS DE 30 ANOS. ÓBICE QUE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL. DOCUMENTO LEGÍVEL E SEM PREVISÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA VALIDADE. FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA. DESGASTE PSICOLÓGICO. ATENDIMENTO QUE APENAS FOI REALIZADO NO DIA SEGUINTE, EM AGÊNCIA DIVERSA, COM ACEITAÇÃO DO MESMO DOCUMENTO OUTRORA REJEITADO. INCOERÊNCIA E INSEGURANÇA NO ATENDIMENTO PRESTADO AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO EM VALOR JUSTO E EQUÂNIME. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado (fls. 76/80) interposto pelo Reclamante em face de sentença (fls. 70/71) que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, em razão de obstáculos impostos pelo Reclamado ao pagamento de alvará.

2. Sustentou o Reclamante, em síntese, que além da espera por tempo desarrazoado para atendimento, foi impedido de sacar alvará em razão da apresentação de documento de identidade supostamente inválido, por ter sido expedido em 1989. Todavia, no dia seguinte obteve êxito em outra agência do Reclamado, mediante apresentação do mesmo documento.

3. Assim, requereu a reforma da sentença, para condenar o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil novecentos e sessenta reais).

4. Contrarrazões às fls. 82/87.

É o relatório.

5. Destaco, inicialmente, que embora não haja prova contundente acerca do efetivo tempo de espera, reconheceu o Reclamado a recusa do documento de identificação (RG) apresentado pelo Reclamante em uma de suas agências, sob justificativa de ter sido emitido há mais de 30 (trinta) anos.

6. Em análise ao documento de identidade colacionado à fl. 05, nota-se que não consta qualquer prazo de validade, além de estar perfeitamente legível.

7. A recusa operada pelo Reclamado não encontra amparo em qualquer legislação vigente, uma vez que a Lei nº 7.116/83, que regula as normas de validade nacional da carteira identidade, não menciona prazo máximo para apresentação do documento após sua emissão, dispondo apenas quanto ao seu uso em todo o território nacional, bem como às informações que deverá ostentar.

8. Não bastasse isso, obteve êxito o Reclamante em comprovar o saque realizado no dia seguinte, em agência diversa (fl. 04), mediante a apresentação do mesmo documento contestado no dia anterior. Sobre a questão, limitou-se o Reclamado a informar que a decisão sobre a aceitação de documentos é exclusiva do gerente de cada agência, circunstância que permite verificar a incoerência e insegurança ao consumidor no atendimento prestado.

9. Partindo de tais considerações, a falha na prestação de serviços gerou desgaste psicológico e frustração de legítima expectativa que superam o limite do mero aborrecimento, resultando no dever de indenizar.

10. Atento aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e às peculiaridades do caso concreto, tenho por justa e equânime a fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

11. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de condenar o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar do arbitramento.

12. Sem custas e honorários de sucumbência, diante do resultado do julgamento (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0008367-32.2019.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA (membro) e MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro), em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 05/08/2020.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0700216-94.2020.8.01.0007
Foro de Origem : Xapuri
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Hugo Torquato
Apelante : Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento-DEPASA-(Antigo DEAS)
Procuradora : Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)

Apelada : Maria de Nazaré da Silva Dias
Advogado : Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)
Assunto : Indenização Por Dano Moral

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA. A PARTE RECLAMADA NÃO APRESENTOU FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DO RECLAMANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL QUE DECORRE DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700216-94.2020.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA, THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL e CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA, em dar parcial provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUA E SANEAMENTO-DEPASA, em face da sentença de págs.57/62 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA DE NAZARÉ DA SILVA DIAS e condenou a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões a parte recorrente aduz que não foi negligente, que houve o atendimento da solicitação antes mesmo do ajuizamento da demanda e que a demora na realização do serviço solicitado se deu em razão da complexidade do sistema de ligação de água e a distância da residência da reclamante para o local que havia rede de distribuição de água. Aduz que não restou provada nenhuma conduta ilícita da concessionária a ensejar o pagamento de dano moral, razões pelas quais requer a reformada da sentença. (págs.68/76)

Contrarrazões às págs.80/82

É o relato dos fatos. Passo à análise.

VOTO

Consoante se extrai dos autos, a Reclamante, em 29/10/2019, solicitou a implantação de ligação de água em seu imóvel, situado na Rua São João do Guarany, Loteamento Zira – Siberia, sendo paga a taxa de R\$ 143,36 (cento e quarenta e três reais e trinta e seis centavos).

Embora não tenha sido estabelecido prazo máximo para a realização do serviço, este foi realizado somente em 21/03/2020 (págs.36), mais de cinco meses após o pedido e pagamento da taxa de serviço, e somente em razão do cumprimento da decisão de págs.10/12.

Conforme já relatado, a Reclamada alega que foi diligente quanto à solicitação da Recorrida e que a demora se justifica em razão da **complexidade do serviço** e da **distância** da residência da Recorrida para o local em que já havia ligação do sistema de fornecimento de água.

No entanto, nos documentos de págs.36/37 consta que o início da execução se deu em 20/03/2020, com conclusão em 21/03/2020, não fazendo a recorrente prova da alegação de complexidade do serviço e muito menos da distância da residência da Recorrida para o local onde já havia instalação do sistema de água.

Da mesma forma, não comprova que já estava executando a obra há mais tempo, possibilitando que a ligação da residência da Recorrida fosse concluída em um único dia.

Assim, não se mostra razoável que a parte Recorrente tenha atendido a solicitação da Reclamante somente cinco meses depois.

É oportuno ressaltar que o fornecimento de água é serviço essencial, necessário para a saúde, alimentação, higiene pessoal, garantindo o mínimo de dignidade ao consumidor do serviço, sendo obrigação dos órgãos públicos fornecerem de forma eficaz e contínua, nos termos do Código de Defesa do Consumidor⁸, sendo presumíveis os danos decorrentes da omissão de seu fornecimento. .

Portanto, tem-se que a parte recorrida logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, à luz do art. 373, I, do CPC, ao passo que a empresa recorrente ficou-se em demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, à míngua do previsto no art. 373, II, do CPC.

Quanto ao valor fixado, considero razoável e equilibrado o montante arbitrado em sentença, pelo que o mantenho.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

Rio Branco - Acre, 29 de novembro de 2020.

Juiz de Direito Hugo Torquato
Relator

⁸ Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra FORMA de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Classe : Recurso Inominado n. 0601399-97.2020.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Apelante : Havan Lojas de Departamento Ltda
Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP)
Apelado : Jander Diniz da Luz
Advogada : Kétina Acelino Alves Diniz (OAB: 5427/AC)
Assunto : Obrigações

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. PARCELAS EMBUTIDAS NOS BOLETOS EMITIDOS PELA LOJA REPRESENTANTE. VALORES NÃO INSERIDOS. CANCELAMENTO POR INADIMPLENTO. ADVENTO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA ACOBERTADA. NEGATIVA DE PAGAMENTO. AUTOR QUE NÃO CONCORREU PARA OS FATOS, POIS QUITAVA REGULARMENTE A INTEGRALIDADE DO QUE LHE ERA COBRADO, ACREDITANDO ESTAR EM DIA COM O PRÊMIO DO SEGURO. FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE JUSTO E ADEQUADO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso interposto por Havan Lojas de Departamento LTDA. em face da sentença de pp. 260/263, que a condenou ao pagamento de R\$1.500,00 por danos morais em favor de Jander Diniz da Luz em razão de falha na prestação do serviço consistente na não inserção das parcelas do Seguro Proteção Financeira Havan nos boletos mensalmente emitidos, ensejando o cancelamento da apólice, o que somente foi descoberto quando o autor necessitou da cobertura contratada.
2. O reclamante relata ter realizado compras junto à loja reclamada em 28/08/2019, oportunidade em que lhe foi ofertado o seguro em questão, cuja indenização quitaria ou amortizaria o saldo devedor do contratante nas hipóteses de desemprego involuntário, incapacidade física total temporária, invalidez permanente total por acidente e morte, embutida a cobrança do prêmio nas parcelas avençadas.
3. Em 02/02/2020, em razão do desemprego involuntário, o demandante solicitou o abatimento do débito perante a loja, pleito negado em razão do cancelamento do seguro por inadimplemento das prestações. Verificou-se, então, que a empresa não teria inserido as cobranças relativas ao ajuste nas prestações mensais, em desacordo com o que foi convencionado.
4. Nas razões de pp. 267/277, a ré suscita a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de danos morais na espécie, pugnando pela improcedência da demanda ou redução da verba reparatória.
5. Inicialmente, não prospera a ilegitimidade deduzida pela recorrente, pois evidente sua participação ativa na contratação do seguro, o qual, inclusive, leva seu nome. Além disso, conforme documentação de pp. 96/100, Item 6.2, o pagamento do prêmio deve ser efetuado

através dos meios disponibilizados pelo Representante, figurando este último como o responsável pela angariação, comercialização e distribuição do produto, nos termos do Item 1.1. Logo, inegável que competia à recorrente promover a cobrança das mensalidades, não havendo que se falar em ilegitimidade. Preliminar rejeitada.

6. Em que pese a argumentação da reclamada, compreendo que a situação vivenciada pela parte supera a esfera do mero dissabor cotidiano, tendo em vista que teve suas legítimas expectativas frustradas tanto no que diz respeito à inserção das cobranças nos boletos emitidos, estes, pagos de maneira regular, acreditando o demandante estar em dia com o prêmio devido, quanto no que concerne à cobertura securitária, que não ocorreu por consequência direta da falha da demandada.

7. Considerando-se os contornos do caso concreto, além da capacidade econômica das partes, reputo justo e adequado o montante arbitrado na sentença, qual seja, R\$1.500,00, quantia apta a compensar o abalo suportado, além de compatível com o binômio reparação/prevenção que se busca com este tipo de indenização.

8. Recurso conhecido e não provido.

9. Custas pagas. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0601399-97.2020.8.01.0070, os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil e Marcelo Badaró Duarte, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Divergente a Juíza Luana Cláudia de Albuquerque Campos

Rio Branco, 08 de outubro de 2020.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0008500-74.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : SUMUP Soluções de Pagamento Ltda
Advogado : Jessé Galhardo Ribeiro Reis (OAB: 337037/SP)
Apelada : Mauricélia dos Santos da Silva

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROFISSIONAL AUTÔNOMO QUE CONTRATOU COM A RECLAMADA MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO PARA SUBSIDIAR SEU TRABALHO. INCIDÊNCIA DO CDC. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALÍSTICA. BLOQUEIO DOS VALORES E RESTRIÇÃO DO CADASTRO POR MEDIDA DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE EXIGIU DA CONSUMIDORA NOTAS FISCAIS DOS PRODUTOS NEGOCIADOS EM SEU NOME, BEM COMO DOCUMENTO PESSOAL DOS

CLIENTES QUE PASSARAM O CARTÃO. IRRAZOABILIDADE, CONSIDERANDO O TRABALHO INFORMAL DA RECLAMANTE, NÃO SENDO REGISTRADA NOTA FISCAL EM SEU NOME, ALÉM DA INCONVENIÊNCIA EM BUSCAR CLIENTES E CONVENCÊ-LOS A INFORMAR SEUS DADOS PESSOAIS. EXIGÊNCIA DESCABIDA. OBRIGAÇÃO DE DESBLOQUEIO DO CADASTRO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E NARRATIVA FÁTICA QUE NÃO INDICA ABALO À HONRA DA PARTE AUTORA. MERO DISSABOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0008500-74.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS e THAÍS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, em dar provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, em face da sentença de págs.108/110 e págs.171 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MAURICÉLIA DOS SANTOS DA SILVA e determinou o imediato restabelecimento dos serviços da maquina de cartão, sobre pena de multa, além do pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais.

Em suas razões a parte Recorrente defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor , além da impossibilidade de restabelecer os serviços da máquina de cartão, tendo em vista que não está obrigado a manter o contrato diante da infringência das cláusulas contratuais. Por fim, defende a inexistência dano moral a ser indenizado, pelo que requer a reforma da sentença para afastar a obrigação de fazer imposta e exclusão ou redução do valor da indenização arbitrada. (págs.112/125)

Sem contrarrazões. (págs.179)

É o relatório.

VOTO

Noticiou a Recorrida que contratou junto a empresa Recorrente, a compra de maquinas para pagamentos realizados por meio de cartão de crédito e que teve seu cadastro e valores das vendas bloqueados, sendo requerido pela empresa o envio de documentação pelo consumidor, afim de atestar a legitimidade das operações. Afirma que enviou parte dos documentos, mas não pôde enviar documentos de seus clientes, que se recusaram em razão do inconveniente. Constatou no termo anexado que foi mantido contato com a empresa, sendo que esta exigiu o envio de documento referente a reconhecimento de transação.

Inicialmente, quanto à inaplicabilidade do CDC, importa dizer que a empresa ou equiparado assume a condição de consumidor de bens e serviços que adquire ou utiliza como destinatário final, ou seja, quando o bem ou serviço, mesmo que componham o estabelecimento comercial, não tenham a finalidade de revenda ou de serem ofertados a terceiros.

Assim, a Recorrida profissional autônoma é considerada consumidor final do serviço oferecido pela empresa SUMUP, porquanto utiliza o serviço de intermédio de pagamentos por meio de cartão de crédito como instrumento de seu trabalho, não tendo finalidade de revenda, sendo inquestionável a sua vulnerabilidade diante da parte Reclamada.

Quanto à conduta da parte Recorrente, em efetuar o bloqueio abrupto dos valores de propriedade da Reclamante e fruto do seu trabalho, além do bloqueio do cadastro, é abusivo, considerando a explicação fundada em medida de segurança genérica.

Aqui não se discute a legalidade do trabalho desempenhado ou a existência de fraude nas negociações realizadas por parte da Reclamante, mas tão somente em relação ao contrato de serviços pactuado pelas partes do processo.

Sendo que a exigência de envio dos documentos pessoais dos clientes se mostra impertinente, pois além de incomodar e constranger os clientes da parte recorrida, que seriam compelidos a informar seus dados pessoais, dificilmente lograria êxito a Recorrida em encontrar os clientes indicados, bem como convencê-los acerca do preenchimento dos dados.

Em que pese isto, entendo ser incabível a imposição da obrigação de desbloquear cadastro da Recorrida e conseqüentemente a manutenção do contrato entre as partes.

Consoante dispõe o art. 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor prescreve que não pode o fornecedor recusar-se a vender ou a prestar serviços a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento. Tal regra, no entanto, conforme entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.538.831, não se aplica aos contratos de execução continuada *intuitu personae*, nos quais se insere o caso dos autos, em razão das particularidades do vínculo em questão, devendo prevalecer a previsão do art. 421 do Código Civil, que versa acerca da liberdade de contratar.

A regra insculpida no art. 39, IX, do CDC trata de bens, produtos ou serviços pelos quais o consumidor realizaria pronto pagamento, consumando o negócio e extinguindo a relação entre as partes, situação diversa da ora analisada, porquanto sujeita a renovações singulares e sucessivas ao longo do tempo, não havendo que se falar em obrigação da empresa de manter a contratação se tal convenção, não lhe parecer vantajosa sob qualquer aspecto.

Nesse cenário, tem-se que a conduta do Recorrente encontra respaldo na plena liberdade de contratação que lhe é conferida pelo Código Civil, não sendo razoável impor o estabelecimento de um vínculo que desatenda suas políticas institucionais ou mercadológicas, razão por que deve ser reformada a sentença para afastar a obrigação de fazer.

Em relação ao pedido alternativo para reembolso das despesas com aquisição de nova máquina, também não teria como prosperar, vez que não há nos autos comprovação da referida aquisição.

Quanto ao dano moral, a parte Recorrida não comprova que os eventuais prejuízos ultrapassam a esfera material.

A inversão do ônus da prova é instituto que visa facilitar a instrução do processo, diante da evidência de que a parte autora, incumbida do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, tem menos condições de constituir o direito alegado. Tal inversão não tem o condão de atribuir à parte contrária o ônus de constituir minimamente o direito arguido pela demandante, permanecendo com este, a responsabilidade de provar o que alega.

Das provas acostadas aos autos, não se pode aferir que a situação narrada nos autos enseja o pagamento de indenização, não comprovado que a situação narrada gerou angústia ou outro sofrimento efetivo capaz de comprometer seu sossego de forma a impedir ou dificultar suas atividades. A situação posta não ultrapassa a esfera do mero dissabor.

O dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu no caso.

Ressalte-se o entendimento esposado pela Ministra do STJ Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1641037: “Dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral”.

Desta feita, inexistindo comprovação da ocorrência de prejuízos de ordem moral com os quais a parte autora tenha arcado que transcenda o aspecto subjetivo de sua honra, tratando-se de mero dissabor, não é pertinente a indenização.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso apresentado, para julgar improcedente a demanda.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 11 de agosto de 2020.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0607241-92.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Marcelo Badaró Duarte
Apelante : Vythor Paiva Mesquita
Advogada : Neiva Nara Rodrigues da Costa (OAB: 3478/AC)
Apelado : União Educacional do Norte
Advogada : Geane Portela E Silva (OAB: 3632/AC)
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC)
Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CURSO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OFERTA EM LICENCIATURA E BACHARELADO. CONCLUSÃO APENAS EM

LICENCIATURA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO AUTORAL. PRECARIEDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0607241-92.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao Recurso apresentado.

VOTO

Trata-se de ação de indenização de danos morais e materiais com pedido de inversão do ônus da prova interposta por VYTHOR PAIVA DE MESQUITA em face de UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE (UNINORTE) argumentando que visando exercer a profissão de professor em academia, cursou a faculdade de educação física na referida instituição de ensino, no entanto, ao concluir o curso e tentar se registrar no Conselho de Educação Física, fora informado que somente poderia atuar na área de licenciatura, ou seja, docência.

Alega que por não conseguir emprego, cursou uma complementação de 11 (onze) meses do Curso Bacharelado em Educação Física, para assim poder atuar nas academias e clubes da cidade, tendo desembolsado a quantia de R\$4.192,18 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos).

Por esta razão, requereu a condenação da Reclamada no importe de R\$4.192,18 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos) a título de danos materiais e o valor de R\$35.727,82 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) a título de danos morais.

Contestação apresentada pela Reclamada, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais ante a inexistência de responsabilidade civil, não havendo o que se falar em condenação em danos morais ou materiais. (fls.55/67)

Adveio sentença de mérito proferida pelo Juízo *a quo* (fls.94/96) julgando improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante.

Irresignado, o Reclamante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da r. Sentença (fls.99/103).

Contrarrazões pela Reclamada (fls.108/116)

É o breve relatório.

Inicialmente, tendo em vista que o Recurso Inominado *sub judice* preenche os requisitos de admissibilidade, voto pelo respectivo conhecimento.

No mérito, adianto que estou negando provimento à pretensão recursal.

Destaco que a inversão do ônus da prova é um instituto que visa facilitar a instrução do processo diante a hipossuficiência da parte autora, atribuindo a parte ré o ônus de provar fatos modificativos do direito autoral e produção de prova dificultosa ou impossível por parte do consumidor.

Todavia, essa inversão não desincumbe o consumidor de provar o que alega, devendo este trazer documentos, mesmo que mínimos, que comprovem as suas alegações iniciais.

Saliento que analisando o conjunto fático-probatório dos autos, afirmo que o autor não colacionou aos autos documentos suficientes que pudessem trazer verossimilhança para as suas alegações, ficando os autos no mero campo das alegações.

Diante disso, em que pese as alegações autorais, entendo que ao contratar o curso o Reclamante estava ciente de que se tratava de licenciatura, conforme contrato de fls. (71/74). Vejamos:

IDENTIFICAÇÃO DO CURSO			
Curso: Educação Física - Licenciatura		Período: Vespertino	Registro Acadêmico 61115 - 219
Turma: 21920131	Termo: 1º semestre	Regime: Semestral	
Forma de ingresso: Vestibular		Data de ingresso: 07/11/2012	
IDENTIFICAÇÃO E DADOS PESSOAIS DO CONTRATANTE			
Nome completo: Vythor Paiva de Mesquita			
R.G. nº 1144798-2	Órg. Exp.: SSP	U.F.: AC	C.P.F.: 761.518.322-72
Sexo: Masculino	Estado Civil: Solteiro	Data de nascimento: 03/07/1994	Idade: 18
Naturalidade: RIO BRANCO		U.F.: AC	Nacionalidade: Brasileira
Endereço: Rua José Bispo nº 40			Telefone: (68) 3228-6020
Bairro: raimundo Melo	Cidade: RIO BRANCO	UF:AC	CEP:69.900-000

Ademais não restou provado em nenhum momento que a Reclamada ofereceu dois cursos em um só, mas que tinha-se uma prática usual de os licenciados praticarem as mesmas funções que os Bacharelados, e que tal fato era anteriormente permitido pelo Conselho de Classe.

Além disso, cabe ao Conselho regulamentar a profissão e não à Reclamada, portanto, se houve qualquer mudança quanto a isso, entendo que não fora causada pela Instituição de ensino, mas sim pelo Conselho de Classe do Reclamante.

À vista disso, entendo que não restou configurada a responsabilidade civil da parte reclamada/recorrida, visto que a sua conduta, ao meu sentir, não trouxe qualquer prejuízo moral ou material ao Reclamante que pudesse ensejar qualquer reparação.

Acerca do tema, colaciono recente decisão proferida pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado:

CDC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CURSO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OFERTA EM LICENCIATURA E BACHARELADO. CONCLUSÃO APENAS EM LICENCIATURA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DA PARTE AUTORA (PP. 120/126). CONTRARRAZÕES PELA MANUTENÇÃO DO JULGADO COMBATIDO (PP. 132/138). O INOMINADO NÃO MERECE PROVIMENTO. PROPAGANDA JUNTADA ANTERIOR À MATRÍCULA. CONTRATO JUNTADO PELA PARTE AUTORA ILEGÍVEL (PP. 36/39). CONTUDO, HÁ OUTRAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS, ONDE RESTOU EVIDENCIADO CONTRATAÇÃO APENAS EM LICENCIATURA. NÃO BASTASSE ISSO, CONFORME BEM DESTACADO PELA SENTENÇA COMBATIDA, "(...) CAUSA IMENSA ESTRANHEZA QUE OS ALUNOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PASSADOS 4 (QUATRO) ANOS DE SUA FORMAÇÃO, COMO NO CASO DA PARTE AUTORA (DIPLOMA FL. 32), TENHAM RESOLVIDO BUSCAR O JUDICIÁRIO PARA ALEGAR TEREM SIDO ALVO DE PROPAGANDA ENGANOSA POR COINCIDÊNCIA SOMENTE APÓS UM PRECEDENTE FAVORÁVEL DE UM DOS ESTUDANTES. AINDA QUE TAIS ARGUMENTOS FOSSEM DESCONSIDERADOS POR COMPLETO, NÃO É EXCESSO FRISAR QUE A PROPAGANDA DE FLS. 29/31 É ANTERIOR À MATRÍCULA DO RECORRENTE E ESTEVE VINCULADA NO SITE DA INSTITUIÇÃO SOMENTE ATÉ O DIA 08/10/2012. (...)". MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS ISENTAS ANTE O DEFERIMENTO DA AJG. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUDA, EX VI DO ART. 55, SEGUNDA PARTE, C/C ART. 85 DO CPC, FICANDO SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE REFERIDA.

(Relator (a): Jose Augusto Cunha Fontes da Silva; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0604385-58.2019.8.01.0070; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal; Data do julgamento: 24/06/2020; Data de registro: 26/06/2020)

Diante do exposto, verifico não há o que se falar sobre reforma da r. Sentença, uma vez que, analisando os autos, percebo que o juízo *a quo* muito bem apreciou o conjunto fático-probatório. Logo, cumpre prestigiar o princípio da equidade disposto no artigo 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95, contemplando o bom senso e equilíbrio do juiz que presidiu a causa.

Ressalto que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos na forma do que se preceitua o artigo 46, da Lei Federal nº 9.099/95. Esta manutenção é constitucional, fundada nos princípios da simplicidade e da instrumentalidade e não fere o direito constitucional da motivação das decisões judiciais.

Ante o exposto, VOTO por CONHECER DO RECURSO INOMINADO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 7º, inciso VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei Federal nº 9.099/95, condeno o Recorrente vencido, beneficiário da gratuidade da justiça, ao pagamento das custas nos parâmetros definidos pelo artigo 9º, inciso II, c/c o artigo 9-A, § 1º, todos da Lei Estadual nº 1.422/2001, bem como em honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido na causa, ficando essa obrigação de pagar sob condição suspensiva de exigibilidade e execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, §§ 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Rio Branco, 10/09/2020.

Juiz de Direito Marcelo Badaró Duarte
Relator

DIREITO DO CONSUMIDOR

Responsabilidade civil

Classe : Recurso Inominado n. 0009977-35.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Apelante : Havan
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC)
Apelado : Ocivaldo Moreira da Silva
D. Pública : JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB: 3729/AC)
Assunto : Responsabilidade do fornecedor em crime ocorrido no Estacionamento

RECURSO INOMINADO NO PROCESSO PRINCIPAL E NO APENSO. CRIME DE ROUBO EM ESTACIONAMENTO DA LOJA HAVAN. NOS TERMOS DO ART. 14, CAPUT, §1º, I, II E III, DO CDC, A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É OBJETIVA, DEVENDO SER AFERIDOS A OCORRÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, O DANO EFETIVAMENTE SUPOSTO PELO CONSUMIDOR E O NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE ENTRE OS DOIS. RESPONSABILIDADE AFASTADA APENAS EM CASOS DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO SERVIÇO, DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. NO JULGAMENTO DO AGINT NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.632 - SP (2017/0182497-5), OCORRIDO EM 24/04/2018, O MIN. RELATOR PAULO DE TARSO SANSEVERINO PONTUOU QUE “A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EVOLUIU AO LONGO DOS ÚLTIMOS ANOS NO QUE TANGE AO ROUBO DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS, RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL RESPONSÁVEL PELO ESTACIONAMENTO, MANTENDO A HIGIDEZ DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E O DANO, POR ENTENDER QUE A GARANTIA DE SEGURANÇA EM RELAÇÃO AOS BENS E À INTEGRIDADE FÍSICA DO CONSUMIDOR É ATIVIDADE INERENTE AO SERVIÇO PRESTADO”. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0009977-35.2019.8.01.0070, ACORDAM os Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, incluindo a relatora Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em dar parcial provimento ao Recurso. Unânime.

Rio Branco – Acre, 15 de outubro de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

VOTO

Trata-se de julgamento em conexão dos autos de nº 0009977-35.2019.8.01.0070 e de nº 0009978-20.2019.8.01.0070.

Ocivaldo Moreira da Silva e Roberta Pinto Santiago ajuizaram ação contra a Loja Havan alegando, em suma, que estiveram na loja reclamada no dia 01 de outubro de 2019, por volta de 19:30, em uma motocicleta modelo Honda Biz 125, de placa OXP3393, tendo o Sr. Ocivaldo adentrado no estabelecimento, enquanto sua companheira Roberta permaneceu na motocicleta pegando sua bolsa.

Neste momento, chegaram assaltantes portando arma de fogo e ameaçaram as vítimas, levando a motocicleta e os demais pertences da senhora Roberta, em especial o valor em espécie de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Sustentam que os funcionários prestaram auxílio apenas para obter informações dos seus dados, mas nada foi resolvido, tendo solicitado o acesso às câmeras, mas foi esclarecido que estas estariam em manutenção.

Pontuou que até para dirigir-se à delegacia para comunicar o roubo foi necessário chamar o serviço de locomoção.

O autor Ocivaldo Moreira da Silva requereu danos materiais no montante de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) e danos morais no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A reclamante Roberta Pinto Santiago pretende R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referente ao valor em espécie que se encontrava em sua carteira e R\$ 7.894,00 (sete mil oitocentos e noventa e quatro reais) a título de danos morais.

Colacionou boletim de ocorrência (fls. 4/6).

Em defesa (fls. 10/31 e 09/28), a reclamada alega que a parte autora não comprova os danos que alega ter sofrido, tampouco que o furto tenha ocorrido no estabelecimento da ré. Acerca das imagens das câmeras de seguranças, afirma que estas não foram localizadas.

Na audiência de instrução e julgamento, o autor abriu mão do pedido de danos materiais, posto que a moto já foi paga pelo seguro (fl. 54).

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos e condenou a Havan Lojas de Departamentos LTDA ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada reclamante e julgou improcedente o pedido de danos materiais formulado pela autora Roberta Pinto Santiago, por falta de provas (fls. 55/56, homologada por Juiz Togado na fl. 57).

Sobreveio recurso interposto pela Havan Lojas de Departamentos LTDA (fls. 62/74) argumentando a improcedência da inversão do ônus da prova e ausência de provas, excludente de responsabilidade, ausência de dano moral e terceira estranha à lide (Roberta Pinto Santiago). Ao final, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 85/90, prestigiando o julgado.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que a sentença apreciou os pedidos formulados por Ocivaldo Moreira da Silva e Roberta Pinto Santiago nos autos de nº 0009977-35.2019.8.01.0070 e nº 0009978-20.2019.8.01.0070, posto que a senhora Roberta Pinto Santiago é esposa de Ocivaldo, estando presente nos fatos narrados, não havendo que se falar em terceira estranha ao processo.

No caso em tela, a lide em questão será solucionada sobre a ótica das regras do Código de Defesa do Consumidor, incidindo a inversão do ônus da prova preconizada no art. 3º e 6º, VIII do referido Código.

Em depoimento pessoal (fl. 54) o reclamante Ocivaldo Moreira da Silva afirma que “*se sentiu impotente, desamparado, sem ter o que fazer, e o segurança disse que não podia fazer nada, nem mesmo um telefonema; que pediram sua habilitação e fizeram uma anotação; que quando precisou dessas anotações não quiseram lhe entregar para poder levar para a seguradora*”.

Já a reclamante Roberta Pinto Santiago (fl. 57/58) afirma que “*o assalto ocorreu em 01/10/2019, foi aproximadamente às 19h; que seu esposo quem tava dirigindo, e estavam estacionando bem na sua frente da loja na parte do estacionamento que não é coberto; que desceram da moto e*

seu marido foi para o telefone e ela ficou para abrir o baú da moto para tirar sua bolsa quando foi abordada uma arma de fogo; que levaram a moto e sua bolsa; que na bolsa tinha o valor em espécie de R\$ 350,00 que era para fazer o pagamento de fatura da Havan, documentos pessoais, além de batom e perfume; que tinham algumas pessoas presente que correm para dentro da loja, e depois apareceu o segurança e disse que não poderia fazer nada; que depois desceu um homem dizendo que era gerente pegando os dados do seu esposo e disse que depois possivelmente poderia ajuda-los em alguma coisa; que registrou o BO, mas não sabe se foi instaurado algum procedimento, mas sabe que o veículo não foi localizado; que a moto tinha seguro, tendo recebido o valor; que o documento juntado de pagamento da reclamada foi o valor que tava devendo a reclamada, que pagou no outro dia do assalto”.

A preposta da Havan pontuou que “*tem aproximadamente 06 meses que trabalha na reclamada; que sabe que tem sistema de câmera na loja, que não 100% mas em alguns pontos sim; que possivelmente não tenha sido juntado a filmagem do alegado assalto, por que seja onde a câmera não pega; que a loja tem segurança que faz ronda no perímetro de toda loja; que sabe que são 03 seguranças que dividem por horário, manhã, tarde e noite; que sabe que o procedimento é que o gerente vá até a pessoa e procure saber o que aconteceu, mas não sabe se foi feito isso no caso específico, que não sabe informar se houve algum tipo de contato com a autora”.*

A testemunha, Matheus Felipe Santos Rezente, afirmou que “*não lembra o dia que ocorreu os fatos, que no momento vinha chegando na moto, que quando chegou viu a reclamante chorando com seu esposo e as outras motos caídas no local, os bandidos tinham derrubado e os proprietários das outras motos levantando, que quando chegou os bandidos já tinham ido com a moto; que foi ele quem ligou para o 190, para polícia; que quando chegou a reclamante estava parada na entrada da reclamada; que quando chegou não viu nenhum segurança, depois que a viatura chegou foi que apareceu alguém da loja que disse que não tinha câmera porque tinha tirado para manutenção e que o que eles poderiam fazer era abrir um boletim interno na loja; que sempre vai na reclamada e sempre ver segurança interno na loja, no estacionamento nunca viu”.*

A prova mínima do roubo do qual o casal foi vítima, ao contrário do que alega o reclamado, restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 4/6, somado aos depoimentos pessoais, que confirmam de maneira categórica a narrativa autoral.

Os fatos ocorreram no estacionamento disponibilizado pela Havan em sua loja.

Nos termos do art. 14, *caput*, §1º, I, II e III, do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, devendo ser aferidos a ocorrência de defeito na prestação do serviço, o dano efetivamente suportado pelo consumidor e o nexo de causalidade existente entre os dois. O §3º, I e II, do mencionado dispositivo, a seu turno, afasta a responsabilidade em casos de inexistência de defeito no serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Extrai-se do caso concreto que os reclamantes foram abordados por dois indivíduos de moto, os quais, utilizando-se de uma arma de fogo, subtraíram-lhe vários pertences, fato que ocorreu no estacionamento da loja reclamada, construído por esta para melhor conforto dos clientes, de permanência gratuita, desprovido de cancela ou outro meio de controle de acesso.

No julgamento do AgInt no Recurso Especial nº 1.687.632 - SP (2017/0182497-5), ocorrido em 24/04/2018, o Min. Relator Paulo de Tarso Sanseverino, pontuou que “*a jurisprudência do STJ evoluiu ao longo dos últimos anos no que tange ao roubo de veículos em estacionamentos, reconhecendo a responsabilidade do estabelecimento comercial responsável pelo*

estacionamento, mantendo a higidez do nexu de causalidade entre o fato e o dano, por entender que a garantia de segurança em relação aos bens e à integridade física do consumidor é atividade inerente ao serviço prestado”.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Na hipótese, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A Corte local, à luz do caso concreto e com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela existência de falha na prestação de serviços do estabelecimento, a ensejar na responsabilidade civil da demandada, afastando, assim, a excludente de responsabilidade prevista no § 3º do artigo 14 do CDC. Para reformar tais conclusões seria necessário a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido.(Aglnt no AREsp 1115096/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018)

"A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida por hipermercado e shopping center. Assim, ainda que o ato ilícito tenha ocorrido em estacionamento gratuito em área pública, a responsabilidade do shopping remanesce pelos danos ocorridos no local quando o referido estacionamento é utilizado exclusivamente por seus consumidores, conforme ficou configurado na presente hipótese" (AgRg no AREsp 790.643/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016).

"A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ" (REsp 1269691/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 5/3/2014).

Com base no entendimento acima, considerando-se o contexto em que se desenvolveu a situação discutida nestes autos, verifica-se que a reclamada possui responsabilidade no roubo sofrido pelos recorridos. Ressalto que não se trata de estacionamento em via pública, mas sim construído e disponibilizado pela reclamada exclusivamente para seus clientes.

Além disso, se a empresa dispõe de um estacionamento grande e sem cancelas ou qualquer outro meio de controlar a entrada e permanência de pessoas, certo que deve arcar com a segurança de seus consumidores.

Concluo, portanto, que inexistente hipótese de caso fortuito ou motivo de força maior, incidindo na responsabilidade objetiva da ré.

Presentes os pressupostos de responsabilidade, qual seja, de fato, nexu de causalidade entre o dano e conduta omissiva da reclamada, resta configurado o dever de indenizar.

Contudo, acerca do quantum indenizatório, sopesando as peculiaridades do caso concreto, a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada reclamante se mostra adequada à situação em exame e atende à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pelo dever de segurança que não cumpriu, tanto quanto dissuadido da prática de novo atentado contra terceiros, e o compensatório para as vítimas, sem configurar seu enriquecimento sem causa.

Ante ao exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, minorando o dano moral para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada reclamante.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 15 de outubro de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0700436-10.2020.8.01.0002
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Apelante : SERASA EXPERIAN - São Paulo
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB: 4643/RO)
Advogado : Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB: 6930/RO)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO)
Preposto : Wanessa Teles de Almeida
Preposto : Igor Matheus de Lima Bojanovski
Apelado : Francisco de Oliveira Conceição
Advogada : Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC)
Assunto : Consumidor - Responsabilidade do SERASA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA A ENDEREÇO INCOMPLETO DO AUTOR. CULPA DA EMPRESA QUE FORNECE O ENDEREÇO ERRADO OU INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SERASA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700436-10.2020.8.01.0002, ACORDAM os Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, incluindo a relatora LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS, em dar provimento ao Recurso. Unânime.

Rio Branco Acre, 10 de dezembro de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

VOTO

Dispensado o relatório nos termos do art. 44, § 1º do Regimento Interno da Turma Recursal. Francisco de Oliveira Conceição ajuizou ação contra Companhia de Locação das Americas e SERASA S/A alegando, em suma, que foi negativado indevidamente por suposto débito no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), que desconhece totalmente, nem foi notificado previamente.

Objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do seu nome no cadastro de maus pagadores e abstenção de cobranças no débito. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada para declaração de inexistência do débito de R\$ 1.000,00 (mil reais) e indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Colacionou comprovante de negativação nas fls. 21/22.

A sentença confirmou a liminar deferida nas fls. 30/31, declarou inexistente o débito e condenou as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao autor a título de danos morais.

Sobreveio Recurso Inominado pelo SERASA S/A argumentando a legalidade na notificação expedida para endereço fornecido pelo credor. Assim, pugnou pela reforma da sentença para determinar o afastamento do pagamento de indenização imposta à SERASA.

Contrarrazões pelo autor às fls. 112/116, prestigiando o julgado.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Súmula 359 do STJ "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder a inscrição." Desta forma, a obrigação de comunicação prévia ao consumidor do lançamento do seu nome nos cadastros de inadimplentes é do órgão responsável pelo banco de dados.

É inconteste que a falta de comunicação da inscrição gera o dever de indenização por danos morais, descabendo, assim, qualquer comprovação por parte do consumidor acerca de eventuais abalos de crédito ou danos à sua honra ou moral. Ademais, cumpre salientar que, de igual forma, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos..." (Resp 1.061.134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 10/12/2008, DJE de 01/04/2009)

Contudo, vislumbro que houve a notificação do SERASA a pedido da Companhia de Locação das Américas para ordem de pagamento do débito que ensejou a presente ação, já declarado como inexistente em sentença.

Só há responsabilidade solidária do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito quando não tiver ocorrido a prévia notificação do devedor quanto à inscrição, o que não é o caso. Pontuo que a notificação ocorreu no endereço informado pela credora, cabendo a esta a responsabilidade de informar o endereço correto e completo do cliente. Assim, impossível imputar qualquer responsabilidade ao órgão de proteção ao crédito recorrente (SERASA).

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "a notificação prévia de que trata o art. 43, §2º do CDC, considera-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor" (AgRg no AREsp 245.667/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJE 23/04/2013).

Ademais, necessário pontuar ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de que "É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros (Súmula 404 STJ)", sendo, pois, dispensável a comprovação da efetiva entrega da correspondência.

Sendo assim, o prejuízo imaterial de ordem de pagamento emitida pelo SERASA é restrito ao órgão que requereu a inscrição, sendo este o único que deve suportar as consequências jurídicas, incidindo ao SERASA a culpa exclusiva de terceiro (art. 43, §2º, CDC), posto que a credora que forneceu o endereço incompleto do autor, fato que afasta a responsabilidade, uma vez que esta não teria como se certificar da correção do local residencial fornecido.

Conclui-se, portanto, que a recorrente não cometeu nenhum ato ilícito capaz de ensejar sua condenação pelos danos suportados pelo autor.

Ante ao exposto, conheço do recurso e dou provimento para julgar improcedente o pedido de dano moral apenas quanto ao recorrente SERASA.

Mantenho a sentença incólume acerca da ré Companhia de Locação das Américas, devendo esta arcar com o dano moral arbitrado.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

Rio Branco Acre, 10 de dezembro de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0005572-53.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : Robson Ribeiro Aleixo
Apelante : Automacre Auto Peças LTDA ME
Apelante : ASSISTÊNCIA SANA
Apelante : BATERIAS CRAL LTDA
Advogado : Carlos Alberto Martins Junior (OAB: 257601/SP)
Apelado : Rosimilson Ferreira de Araújo

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO EM BATERIA DE CARRO. PRODUTO QUE APRESENTOU DEFEITO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIDA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PRODUTO NÃO EXAMINADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA AFASTADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS GRAVOSAS QUE DETERMINEM A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0005572-53.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS E THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, em dar parcial provimento ao recurso apresentado nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por BATERIAS CRAL LTDA, SANA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA. EPP e AUTOMACRE AUTO PEÇAS LTDA., em face da sentença de págs. 64/66 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por ROSIMILSON FERREIRA DE ARAÚJO e condenou as Recorrentes ao pagamento de R\$ 207,00 (duzentos e sete reais), a título de danos materiais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais.

Em suas razões os Recorrentes alegam preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de provas do defeito apresentado na bateria e ainda suscita a necessidade de realização de perícia para comprovação da existência do defeito no produto. No mérito, afirma que o Recorrido não faz prova do direito alegado, pelo que requer a reforma da sentença. (págs.64/71)

Sem contrarrazões (págs. 87).

É o relato dos fatos. Passo à análise.

VOTO

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que as razões alegadas pelo recorrente não amoldam aos termos do § 1º do art.330 do CPC⁹. Assim, voto pelo não acolhimento da preliminar.

Quanto à alegação de necessidade de perícia, entendo que esta também não merece prosperar, dado que, conforme alegado o vício do produto não é oculto e não foi impugnado pela parte Recorrente.

Ademais, a prova do defeito, no presente caso seria excessivamente difícil, já que o aparelho ainda estava na garantia quando ajuizada a reclamação e eventual análise técnica por assistência não autorizada ensejaria automaticamente na perda da garantia de fábrica, prejudicando o consumidor na busca de seu direito de reparação.

Assim, rechaço a alegação de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

Verifica-se da instrução probatória que as razões de defesa limitam-se quanto a ausência de comprovação do vício do produto, assim, não há outra conclusão, senão a ocorrência do defeito no aparelho telefônico conforme alegado pelo autor.

Quanto a responsabilidade da parte ré, é inconteste que esta é solidária, devendo esta responder pelos vícios do produto, assim como a fabricante que no presente caso não foi indicada a compor a lide.

Ressalto ainda que é dever do fornecedor ressarcir os danos sofridos pelo consumidor, em razão do defeito dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC, que assim estabelece:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Ademais, consoante documentos de págs. 05/07, na data em que a bateria apresentou defeito, ainda estava no prazo de doze meses de garantia ofertado ao consumidor. Destarte, caberia a Recorrente efetuar a troca da bateria, já que não há indícios da ocorrência de algum fator que excluísse a cobertura da garantia (págs.06).

Neste eito, mantenho inalterada a condenação ao pagamento de danos materiais.

⁹ § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Quanto ao dano moral, não há nos autos a comprovação de prejuízos de ordem moral com os quais a parte autora tenha arcado que transcenda o aspecto subjetivo de sua honra, embora a situação narrada tenha provocado transtornos, estes se restringem a esfera no mero dissabor.

Neste sentido é o entendimento esposado pela Ministra do STJ Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1641037: “Dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral”.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso apresentado para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo inalterados os demais pontos da sentença recorrida.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 8 de julho de 2020

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
Relator

Classe : Recurso Inominado n. 0606524-80.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Apelante : Allen Costa dos Santos
Advogado : Luiz Eduardo Coêlho de Ávila (OAB: 4257/AC)
Apelado : Gazin Ind. e Com Eletrod. Ltda
Advogado : Celso N. Yokota (OAB: 33389/PR)
Advogado : Julio Cesar T. Bonjorno (OAB: 33390/PR)
Advogado : Armando Silva Bretas (OAB: 31997/PR)
Assunto : Obrigações

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE COLCHÃO NOVO E CONTRATAÇÃO DE GARANTIA ESTENDIDA. VÍCIO NO ITEM. SOLICITAÇÃO DE TROCA E CANCELAMENTO DO SEGURO. SUBSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DO VALOR PROMOCIONAL CONDICIONADOS À CONTINUIDADE DO SEGURO. PRODUTO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA IMEDIATA DAS ALTERNATIVAS DO §1º DO ART. 18, NOS TERMOS DO §3º DO MESMO DISPOSITIVO. DESCONTO SUBORDINADO À CONSERVAÇÃO DA GARANTIA ESTENDIDA. CONDUTA VEDADA PELO ART. 13 DA RESOLUÇÃO 286/13 DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. SOLICITAÇÃO

DE CANCELAMENTO DO SEGURO DENTRO DO PRAZO DE SETE DIAS. POSSIBILIDADE. ART. 14 DA RESOLUÇÃO CNSP 286/13. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO OU O RESSARCIMENTO DO VALOR DA COMPRA E PARA CONDENAR A DEMANDADA A CANCELAR A GARANTIA ESTENDIDA E RESTITUIR OS VALORES A ELA REFERENTES.

1. Recurso interposto por Allen Costa dos Santos em face de sentença que rejeitou os pedidos de condenação da reclamada à obrigação de fazer consistente na substituição de produto recém-adquirido ou ressarcimento do valor desembolsado, cancelamento de contrato de seguro, além de indenização moral.

2. A sentença de pp. 57/60 entendeu que o demandante não oportunizou à requerida a reparação prevista no art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, razão porque não faria jus à troca pretendida, tampouco ao ressarcimento de qualquer importância, pois não evidenciado dispêndio financeiro com reparos no item. Por fim, indemonstrada conduta ilícita ensejadora de reparação, julgou-se improcedente a demanda.

3. Inconformado, insurge-se o reclamante suscitando a preliminar de intempestividade da contestação e aduzindo, no mérito, que a possibilidade de reparo no colchão sequer foi ventilada pela requerida, que condicionou a troca do produto à manutenção da garantia estendida contratada no ato da compra, cenário que configura venda casada. Requer o ressarcimento da quantia paga ou a troca do bem, o cancelamento do contrato de seguro, com restituição dos valores com ele despendidos, e reparação extrapatrimonial.

4. Contrarrazões requerendo a manutenção do julgado, pp. 80/85.

5. Em princípio, registro que a contestação de pp. 51/55, de fato, é intempestiva, o que ensejaria a decretação da revelia da ré, providência não adotada pela sentença. Contudo, nos termos do parágrafo único do art. 346 do Código de Processo Civil, é assegurado ao réu revelar e intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

6. Acerca dos efeitos da revelia, importante pontuar que não são absolutos. O julgador, ao decretá-la, não fica vinculado a um provimento jurisdicional favorável à parte autora, que sequer deverá demonstrar elementos constitutivos de seu direito.

7. Portanto, embora milite em desfavor do reclamado, a revelia não importa em procedência automática dos pedidos iniciais, devendo o magistrado analisar os elementos dos autos para que formule seu convencimento, de maneira que a não decretação pelo juízo sentenciante não importa em nulidade, tendo em vista que a decisão vergastada não se pautou na manifestação extemporânea da reclamada.

8. O *decisum*, em verdade, sequer menciona a peça da defesa ou a documentação que a instrui, no entanto, em razão de sua juntada tardia, reconheço a preclusão do direito de produzir provas, razão por que deixo de considerar o elemento de p. 56 para formação do convencimento deste juízo.

9. Pontuo que embora não haja pedidos específicos no tópico "DO PEDIDO", na peça inicial, o cancelamento e a restituição da quantia despendida com a garantia estendida, a simples leitura da petição leva à conclusão de que o autor, ora recorrente, desde o início pretendia rescindir o

ajuste e perceber eventuais valores pagos, não havendo que se falar em inovação recursal quanto a tais pleitos.

10. Acerca do tema, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que

(...) o pedido deve ser extraído mediante uma interpretação lógico-sistemática de toda a peça recursal, de modo que pode ser encontrado no corpo das razões, e não apenas no tópico final, no qual geralmente a parte reitera, como forma de "pedido", as pretensões que desenvolveu no corpo do recurso (...) (AgRg no REsp 1174853/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

11. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

12. Quanto à exigência direta de troca ou restituição da importância paga pelo colchão, apesar do entendimento do juízo de origem quanto ao direito conferido ao fornecedor de reparar o defeito no prazo de 30 dias, conforme previsão do art. 18, §1º, do Estatuto Consumerista, considero que o item em questão consiste em produto essencial, do qual o demandante não poderia ser privado pelo período acima descrito, circunstância que atrai a incidência do disposto no §3º do dispositivo supra, que conta com a seguinte redação:

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

13. Sendo assim, compreendo que, incontroversa a existência de vício no item essencial adquirido, ao consumidor é assegurado vindicar, de pronto e a seu critério, a substituição da peça, a devolução imediata e atualizada da cifra paga ou o abatimento proporcional do preço, conforme incisos I, II e III do §1º do art. 18 do CDC.

14. Nesse contexto, imperioso o acolhimento da pretensão do recorrente para determinar a troca do colchão por outro com as mesmas características, em perfeitas condições, ou, alternativamente, o ressarcimento da quantia desembolsada, R\$3.191,00, corrigida monetariamente pelo INPC, a contar do pagamento de cada prestação do parcelamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; conforme opção do recorrente.

15. Destaco que, caso decida o requerente pela restituição de valores, o colchão defeituoso deve ser disponibilizado à empresa, que, possuindo interesse, deverá resgatá-lo na residência do autor por possuir melhores condições de logística e transporte.

16. Quanto ao seguro garantia estendida, na inicial, o demandante relata ter solicitado seu cancelamento em 17/10/2019, enquanto a contratação teria ocorrido em 14/10/2019, conforme documento de p. 20.

17. O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP regulamentou o seguro de garantia estendida por meio da Resolução n. 296/13, dispondo, no *caput* de seu art. 13 que "Fica vedado condicionar a compra do bem à contratação do seguro de garantia estendida, assim como condicionar a concessão de desconto no seu preço à aquisição do seguro."

18. Além disso, o art. 14 da norma prevê o direito de desistência do ajuste em até 07 dias da contratação, vejamos:

Art. 14. O segurado poderá desistir do seguro contratado no prazo de 7 (sete) dias corridos a contar da assinatura da proposta, no caso de contratação por apólice individual, ou da emissão do bilhete, no caso de contratação por bilhete.

§ 1º A sociedade seguradora deverá informar de forma expressa e ostensiva, na apólice individual ou bilhete, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo segurado.

§ 2º Sem prejuízo de outros meios disponibilizados, o segurado poderá exercer seu direito de arrependimento por qualquer dos meios disponibilizados pela sociedade seguradora responsável pela comercialização do seguro, os quais devem corresponder no mínimo a serviço de discagem direta gratuita 0800 (DDG 0800) e/ou Número Único Nacional (NUN) e meio escrito, como disponibilização de chat online, formulário ou endereço eletrônico, em todos os meios com fornecimento de protocolo.

§ 3º Adicionalmente, poderá ser ofertada a possibilidade de arrependimento por meio do representante.

§ 4º A opção apresentada no parágrafo anterior não afasta a possibilidade de o segurado poder exercer seu direito de arrependimento por meio da sociedade seguradora.

§ 5º A sociedade seguradora ou seu representante, conforme o caso, fornecerá ao segurado confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

§ 6º Caso o segurado exerça o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo a que se refere o caput, serão devolvidos pela sociedade seguradora no prazo máximo de 15 dias corridos, contados a partir da data da solicitação, caso o segurado opte pelo exercício do direito de arrependimento pela seguradora, ou imediatamente, caso o segurado opte em procurar o representante e seja disponibilizada esta opção.

§ 7º Independentemente da solicitação via seguradora ou representante, a devolução deve ser efetuada na conta bancária indicada pelo segurado ou por meio de estorno no cartão, conforme o caso, somente sendo permitida a utilização de ordem de pagamento caso o segurado assim solicite.

§ 8º Caso o segurado opte por procurar o representante é admitida, ainda, a opção de ressarcimento dos valores em espécie.

19. Da análise dos elementos de pp. 23/24, resta clara a afronta ao disposto no art. 13 da Resolução 296/13 do CNSP, visto que clara a subordinação do desconto na compra à aquisição da garantia estendida.

20. Ainda, apesar de inexistente vício de consentimento na contratação, o direito de arrependimento em debate não decorre da previsão do art. 49 do CDC, mas de regramento específico do órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros no Brasil, que confere ao segurado tal prerrogativa.

21. Dessa forma, solicitado o desfazimento do negócio dentro do interstício de 07 dias, devido o ressarcimento integral da quantia paga pela cobertura securitária, correspondente a R\$397,65, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso de cada prestação, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

22. Embora patente a falha na prestação do serviço no caso em análise, não verifico que as circunstâncias relatadas tenham causado abalo íntimo ensejador de reparação pela ré, vez que não há relatos de que o vício no produto tenha impossibilitado seu uso até o presente momento, tampouco que o pagamento da quantia relativa ao seguro tenha gerado consequências que ultrapassem a esfera meramente patrimonial do autor.

23. Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo para reconhecer o direito à substituição do item por outro em perfeito estado e com as mesmas especificações ou ao ressarcimento do valor desembolsado, qual seja, R\$3.191,00, caso em que o colchão deve ser

restituído ao fornecedor; e para determinar o cancelamento do contrato de seguro garantia estendida, com consequente devolução da importância de R\$397,65.

24. Os danos materiais devem sofrer correção monetária pelo INPC, a contar do desembolso de cada parcela, e incidência de juros de mora a partir da citação.

25. Recurso conhecido e parcialmente provido.

26. Sem custas e honorários ante o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0606524-80.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Luana Cláudia de Albuquerque Campos e Hugo Torquato, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio Branco, 03 de dezembro de 2020.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0605368-57.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Apelante : Seguradora Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Apelante : Aurisa Pereira Paiva
Advogado : Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC)
Apelado : Polimport - Comercio e Exportacao Ltda - Polishop
Advogado : Marcelo Neumann (OAB: 110501/RJ)
Apelada : Aurisa Pereira Paiva
Apelado : Seguradora Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

RECURSO INOMINADO DUPLO. DEFEITO EM PRODUTO. O DIREITO DE RECLAMAR PELOS VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO CADUCA EM NOVENTA DIAS, TRATANDO-SE DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO E DE PRODUTOS DURÁVEIS. A GARANTIA CONTRATUAL É COMPLEMENTAR À LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 26 E 50 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A FORNECEDORA É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER OBJETIVAMENTE PELO DANO MATERIAL. CONTRATO DE SEGURO DE GARANTIA QUE SE ENCERRA QUANDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ATINGIR O LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE. CIRCULAR SUSEP 477/2013. EFETIVAÇÃO DA TROCA DO PRODUTO POR OUTRO NOVO NO VALOR MÁXIMO DA GARANTIA. CONTRATO DE SEGURO RESCINDIDO QUANDO DA ENTREGA DO PRODUTO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0605368-57.2019.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, incluindo a relatora LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS, em dar provimento a ambos os recursos apresentados. Unânime.

Rio Branco – Acre, 27 de agosto de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

VOTO

Aurisa Pereira Paiva ajuizou ação contra Polimport Comércio e Exportação LTDA (Polishop) e Zurich Minas Brasil Seguros S.A alegando, em suma, que em 28/03/2018 adquiriu uma esteira ergométrica, modelo Smart Runner Up Fitness – 127 V, na loja Polishop, no valor de R\$ 3.199,90 (três mil cento e noventa e nove reais e noventa centavos), incluindo a garantia estendida por até 02 (dois) anos (28/03/2020), no valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), contratada junto à Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Alega que após 06 meses de uso, em outubro do ano passado, o objeto começou a apresentar problemas de funcionamento, travando repentinamente durante o uso e exibindo a mensagem de erro na tela “E05”.

Durante algum tempo, a autora ainda insistiu no uso do equipamento, mas como o objeto continuava apresentando a mesma falha, entrou em contato com a Polishop por meio do canal de atendimento telefônico, tendo sido orientada a contatar a segunda requerida pelo telefone 4020-0903, haja vista a contratação de garantia estendida (protocolo nº 1460840).

Sustenta que a requerida ficou de retornar a ligação para agendar visita técnica, não havendo nenhum retorno. A autora ligou novamente, oportunidade em que foi comunicada que receberia uma esteira nova, já que na cidade em que reside não existe empresa que preste serviço de assistência do produto.

Afirma que no *site* da Zurich consta como data de ocorrência 18/11/2018. No *site* da Polishop consta que a segunda esteira foi adquirida em 18/12/2018, com nota fiscal expedida em 19/12/2018. No entanto, a autora recebeu o produto apenas em fevereiro de 2019.

Sustenta que com aproximadamente 6 meses de uso da nova esteira – agosto de 2019 – passou a apresentar exatamente o mesmo problema, travando repetidamente, com exibição da mensagem de erro na tela “E05”.

Mais uma vez a autora ligou para o atendimento da segunda demandada, tendo sido informada que a nova esteira não estava sob garantia estendida, por isso deveria se dirigir diretamente à Polishop.

Ao buscar a primeira reclamada, obteve resposta que o produto já se encontrava fora do prazo da garantia de 180 dias e, por esse motivo, não seria possível a troca da esteira ou cancelamento da compra.

Pretende a condenação solidária das partes ao pagamento de R\$ 3.199,90 (três mil cento e noventa e nove reais e noventa centavos) a título de indenização por danos materiais.

Em defesa (fls. 51/53), a reclamada Zurich Minas Brasil Seguros S/A apenas alega necessidade de perícia para analisar a existência dos vícios alegados e a responsabilidade da suposta assistência técnica prestada.

A Polimport Comércio e Exportação LTDA alega sua ilegitimidade passiva, incompetência do Juizado Especial, ausência de interesse de agir e decadência do direito.

A sentença acolheu a preliminar e excluiu a reclamada Polishop da demanda, por entender que o produto veio a apresentar defeito após a sua garantia de 06 meses. Julgou procedente o pedido para condenar a reclamada Zurich Minas Brasil Seguros S/A ao pagamento de R\$ 3.199,90 (três mil cento e noventa e nove reais e noventa centavos) a título de indenização por danos materiais (fls. 455/457 e homologada por Juiz Togado na folha 458).

Sobreveio Recurso Inominado interposto por Zurich Minas Brasil Seguros S/A – fls. 467/482, reiterando os termos da Contestação, argumentando ausência de prova constitutiva do direito, limite da responsabilidade da seguradora. Ao final, objetiva a total improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões pela autora às fls. 491/496, requerendo o improvimento do recurso da reclamada.

A autora também interpôs Recurso Inominado (fls. 498/513) argumentando responsabilidade solidária, produto dentro do prazo de garantia. Ao final, objetiva o reconhecimento da responsabilidade solidária de Polimport Comércio e Exportação LTDA (Polishop).

Contrarrazões da Polishop às fls. 520/526, prestigiando o julgado.

É o relatório. Decido.

A teor do que estabelece o art. 373, I, do CPC, incumbe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e à parte ré, por sua vez, se desincumbir de quaisquer das hipóteses descritas no inciso II, do mesmo dispositivo.

Compulsando os autos, verifico que a autora faz prova da compra da esteira em 28/03/2018, no valor total de R\$ 3.199,90 (fls. 32/33), assim como da contratação do seguro, no mesmo dia, no valor de R\$ 399,90 (trezentos e noventa e nove reais e noventa centavos) - fls. 34/37.

A reclamante comprova, por meio de nota fiscal emitida em 19/12/2018 (fl. 38), que nova esteira foi encaminhada ao seu endereço, assim como demonstra que tentou contato com a Polishop em 06/08/2019, por meio do canal “Reclame aqui”, acerca do defeito apresentado no novo objeto (fls. 39/42).

Segundo a autora, a nova esteira foi recebida em fevereiro de 2019, cabendo à parte reclamada a prova de fato modificativo, extintivo e impeditivo. No entanto, não houve impugnação acerca deste fato. Assim, passo a considerar o dia 01/02/2019 como a data de recebimento do novo produto.

Logo, não se pode alegar ausência de prova constitutiva do direito da autora.

Passo à análise da responsabilidade da Polimport Comércio e Exportação LTDA (Polishop).

É incontroverso que a garantia contratual pela Polishop é de 06 meses (fls. 21 e 39).

O artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor possui o seguinte teor:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Dispõe o artigo 50 do Código de Defesa do Consumidor que “a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito”.

Logo, a autora teria direito a 90 dias pela garantia legal e mais 06 meses pela garantia contratual.

Considerando como data de recebimento do produto o primeiro dia do mês de fevereiro de 2019, tem-se que entre a data de 01/02/2019 a 06/08/2019 (data do contato com Polishop) decorreu 186 dias. Assim, a Polimport Comércio e Exportação LTDA (Polishop) é legítima para responder objetivamente pelo dano material.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, é inconteste que a autora possui o direito de ser ressarcida pelo valor despendido na compra da esteira.

Por outro lado, a recorrente Zurich Minas Brasil aduz que “o produto da parte recorrida foi trocado, conforme aduz na inicial, tal ato cancela efetivamente o seguro, conforme previsão contratual”.

Analisando o bilhete de seguro que instrui os autos (fls. 34/37), verifico que o limite máximo de indenização é no mesmo valor que o bem possui na nota fiscal, qual seja, R\$ 3.199,90 (três mil cento e noventa e nove reais e noventa centavos).

A Circular nº 477 da Superintendencia de Seguros Privados, de 30 de setembro de 2013, possui o seguinte teor:

Art. 16. A garantia do Seguro Garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme §4º do art.12:

I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV - quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Contratuais do seguro.

Parágrafo único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/1993.

Considerando que houve a troca do bem por um novo – que possui o valor de R\$ 3.199,90 – verifico que ocorreu a incidência do art. 16, III, da Circular 477/2013, motivo pelo qual o contrato de seguro foi rescindido quando da entrega do produto.

Ademais, há previsão contratual de que a troca do produto cancela automaticamente o seguro. Vejamos:

Para acionar o seu Seguro de Garantia Estendida Original ligue para a Central de Atendimento: 4020-0200 (regiões metropolitanas) e 0800 889 1035 (demais regiões) de segunda à sexta das 08h00 às 20h00 e Sábado das 8h00 às 18h00, horário de Brasília. O segurado deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para viabilizar a regulação do sinistro: a) Documento fiscal de aquisição do bem; b) Bilhete de Seguro de Garantia Estendida Original; c) CPF ou outro documento de identificação do segurado. A seguradora terá o prazo de até 30(trinta) dias, a contar da data da entrega do bem na assistência técnica indicada pela Central de atendimento, para concluir o sinistro: a) Realizar o reparo; b) Caso o reparo não seja possível, realizar a troca por bem idêntico; c) Caso a troca não seja possível, o segurado deve escolher entre um bem igual ou similar ou devolução do valor da nota fiscal. A reposição do bem cancela automaticamente o seguro, e cabe ao segurado informar o interesse em contratar o seguro para o novo bem.

Logo, não há que se falar em responsabilidade da Zurich Minas Brasil Seguros S/A, havendo apenas responsabilidade da empresa Polimport Comércio e Exportação LTDA (Polishop) ante a garantia contratual vigente.

Ante ao exposto, conheço de ambos os recursos e dou-lhes provimento para reconhecer a legitimidade e responsabilidade da empresa Polimport Comércio e Exportação LTDA (Polishop), condenando-a ao pagamento de R\$ 3.199,90 (três mil cento e noventa e nove reais e noventa centavos) a título de danos materiais, e julgar improcedente o pedido contra a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S/A.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Rio Branco – Acre, 27 de agosto de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0002227-79.2019.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Apelante : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado : Thiago Vinicius Gwozdz Poersch (OAB: 3172/AC)
Advogado : Floriano Edmundo Poersch (OAB: 654/AC)
Advogada : Karina Regina Rodrigues da Silva (OAB: 4525/AC)
Apelado : Arthur Braga de Souza

RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DA MARCA E BANDEIRA "VISA" REJEITADA. APESAR DE LEGÍTIMA,

NÃO HOUVE CONDUTA POR PARTE DA VISA S/A A ENSEJAR UM DANO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR QUE CELEBROU O AJUSTE DE COMPRA E VENDA, LIMITANDO-SE A RECORRENTE A AUTORIZAR O PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 3º DO CDC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE VISA S/A, JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS EM SEU DESFAVOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0002227-79.2019.8.01.0070, ACORDAM os Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, incluindo a relatora Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em dar provimento ao Recurso. Unânime.

Rio Branco – Acre, 10 de setembro de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

VOTO

Arthur Braga de Souza ajuizou ação contra Três Comércio de Publicações LTDA (Editora 3) e Visa do Brasil Empreendimentos LTDA alegando, em suma, que a Editora ofereceu a assinatura de algumas revistas pelo valor total de R\$ 718,80 (setecentos e dezoito reais e oitenta centavos), dividido em 12 parcelas de R\$ 59,90 no cartão de crédito do requerente, de bandeira Visa.

Sustenta que não recebeu nenhuma revista em sua residência e já pagou 09 parcelas de R\$ 59,90, totalizando o montante de R\$ 539,10.

Alega que entrou em contato com a empresa requerida em outubro, novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, com o intuito de realizar o cancelamento, quando foi informado que teria que pagar uma multa de até 40% do contrato e o restante do valor seria estornado, tendo o reclamante aceitado. Contudo, o valor não foi estornado.

Relata também que foram realizadas 03 cobranças indevidas em seu cartão de crédito pela Editora, no valor de R\$ 18,13 cada e duas no mesmo mês.

Assim, objetiva indenização por danos morais, devolução em dobro dos valores pagos e cancelamento do contrato sem cobrança de quaisquer ônus.

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais e R\$ 718,00 (setecentos e dezoito reais) de dano material (fls. 100/101 e homologada por Juiz Togado na fl. 102).

Recorre Visa do Brasil Empreendimentos LTDA, arguindo ilegitimidade para responder à ação. No mérito, alega inexistência do dever de indenizar, excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, inexistência de dano material e dano moral. Ao final, objetiva o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

Ausentes as Contrarrazões (fls. 132).

É o relatório.

Cumpra ressaltar que incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, do CDC.

Passo, de início, a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Alega a recorrente que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, porque não administra cartões de crédito e não é parte no contrato firmado entre as partes.

Nesse caso específico, a orientação atual expressa pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a bandeira do cartão de crédito faz parte da cadeia de fornecedores de serviço de crédito, e, portanto, responde solidariamente na hipótese de vício no serviço. Confirmam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. VERIFICAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 538008/RJ - Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJe 23/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 'BANDEIRA' DO CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as "bandeiras"/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 596237/SP - Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJe 12/02/2015)

Logo, afastada a preliminar de ilegitimidade arguida pela Visa S.A.

Para caracterização do dever de indenizar, entretanto, é necessária a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil, dispostos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) ação ou omissão do agente; b) culpa; c) dano; e, d) nexo de causalidade entre a ação e a omissão e o dano.

Apesar de fazer parte da cadeia de consumo, a reclamada em nada contribuiu para o dano em questão.

O reclamante, ciente de que deveria pagar R\$ 718,80 (setecentos e dezoito reais e oitenta centavos) como contraprestação por um serviço de fornecimento de revistas, decidiu firmar o

contrato com pagamento em cartão de crédito da bandeira Visa, e agora deseja ser ressarcido do valor despendido e obter indenização por danos morais.

Veja que o autor celebrou o pacto de compra e venda da revista, mas como não a recebeu, ajuizou esta ação. Assim, a recorrente cumpriu com sua obrigação, que era aceitar o pagamento, não havendo nenhuma falha na prestação do seu serviço. Assim, apesar de a Visa S/A fazer parte da cadeia de consumo, não deve responder por danos que não ocasionou, posto que inexistente conduta que ensejou dano.

O Art. 14, em seu § 3º do CDC dispõe que " O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Portanto, evidente que na situação posta a culpa foi exclusiva do consumidor.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento para excluir a responsabilidade da recorrente Visa S/A, julgando totalmente improcedentes os pedidos autorais em seu desfavor. Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

Rio Branco – Acre, 10 de setembro de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0604132-36.2020.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Apelante : João Batista Alves
Advogado : Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC)
Apelado : Estado do Acre
Procª. Estado : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)
Assunto : Obrigações

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SEDE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Como cediço, o preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, de modo que, estando incompleto, ausente ou não comprovado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a peça recursal não deve ser conhecida;
2. No caso dos autos, não restou comprovada a realização do preparo do presente Recurso Inominado, tampouco foi formulado pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 932, parágrafo único do CPC, tendo por configurada a deserção;
3. Recurso não conhecido, vez que ausente o pressuposto de admissibilidade, relativamente ao preparo recursal. Com fulcro no Enunciado nº. 122 do FONAJE, é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do Recurso Inominado. Sendo assim, a parte recorrente deve arcar com as despesas do processo e verba honorária, arbitrada em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9099/95 e art. 85, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0604132-36.2020.8.01.0070, ACORDAM os Senhores membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, em não conhecer o recurso interposto, nos termos do voto apresentado.

Rio Branco, 18 de novembro de 2020.

Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Relator

Acórdão n. :
Classe : Recurso Inominado n. 0700912-80.2018.8.01.0014
Foro de Origem : Tarauacá
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Apelante : Valdemiro Leão Malpartida
Advogado : Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC)
Apelado : Jairo Oliveira Silva
Advogado : Ribamar de Sousa Feitoza Júnior (OAB: 4119/AC)
Advogado : Antônio Átila Silva da Cruz (OAB: 2649E/AC)
Assunto : Indenização Por Dano Material

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. UTILIZAÇÃO DE PASTO PARA ALIMENTAÇÃO DE BOVINOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO VINDICADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR INCIDIU EM HIPÓTESES DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PREVISTAS NO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0605941-95.2019.8.01.0070, ACORDAM os Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, incluindo a relatora Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Unânime.

Rio Branco – Acre, 05 de novembro de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

VOTO

Valdemiro Leão Malpartida ajuizou ação contra Jairo Oliveira Silva alegando, em suma, que descobriu que o reclamado utilizou sua pastagem para criação de 185 (cento e oitenta e cinco) semoventes, sem ressarcir-lo dos prejuízos.

Sustenta que cada animal por pastagem atinge a monta de R\$ 10,00 (dez reais) mensais. Considerando que o reclamado utilizou a pastagem do autor por 11 meses para alimentar 185 (cento e oitenta e cinco) semoventes, entende o autor que deve ser ressarcido por R\$ 38.850,00 (trinta e oito mil oitocentos e cinquenta reais) pelo aluguel da pastagem.

Pretende a condenação do reclamado ao pagamento de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais).

Colacionou fotos da sua pastagem (fl. 11/20).

Em Contestação (fls. 36/41) o reclamado negou a prática dos fatos, e pugnou pelo deslocamento da competência à Justiça Comum, sob o argumento de fracionamento do valor da causa pelo reclamante, com o objetivo de não pagar as custas iniciais do processo.

A sentença afastou o argumento de incompetência dos Juizados, posto que as causas de pedir e os pedidos são diversos. A sentença julgou improcedente os pedidos iniciais e condenou o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% sobre o valor da causa.

O autor interpôs Embargos de Declaração (fls. 72/79), que não foram acolhidos.

Sobreveio Recurso Inominado pelo autor (fls. 84/93) argumentando que o juízo de primeiro grau deixou de analisar minuciosamente o conjunto probatório e que não propôs demanda temerária ao ponto de aduzir que litigou de má-fé. Pretende a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais e afastar a condenação por litigância de má-fé.

Contrarrazões às fls. 102/107, prestigiando o julgado.

É o relatório. Decido.

O recorrente argumenta que “a r. Sentença de piso merece ser reformada, eis que deixou de analisar minuciosamente o conjunto probatório ao reconhecer a procedência dos pleitos autorais” (fl. 88).

Sustenta que “o recorrido não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), qual seja, fazer prova cabal da existência do dano e do seu valor”.

É importante frisar que não houve inversão ou dinamização do ônus da prova, razão por que, tratando-se de relação cível, permanece a regra geral, ou seja, é do autor a obrigação de comprovar os fatos que alega.

O autor não apresentou nenhum documento ou testemunha que corrobore as suas alegações. Em verdade, sequer colaciona prova de que o gado efetivamente estava no seu pasto, uma vez que as fotos do bovino apresentadas em pasto é distante de qualquer casa ou cerca (fls. 11/20).

Vejamos o teor dos depoimentos (fls. 62/65).

O reclamante informou que o pasto é próximo da casa na fazenda, ficando na parte de trás da casa; que depois de 2 meses descobriu que o reclamado estava criando gado no seu pasto, o reclamante informa que tirou o gado do seu pasto várias vezes, mas posteriormente o gado retornava; informa que o gado era do Elton, que não era do reclamado; informa que contou as cabeças de gado e o total foi de 185 cabeças; que o gado arrancou a cerca, e passou durante dois anos indo e voltando no seu pasto; em relação aos peixes, informou que fizeram churrasco na beira do açude, que secaram o açude utilizando o mangote do reclamante. Ao ser inquirido sobre a quantidade de peixes, informa que retirava anualmente até 1000 unidades por ano, que após um mês dos fatos descobriu que o reclamado tinha retirado os peixes do açude, que nunca procurou o reclamado sobre a retirada do peixe do açude, informa que o reclamado e seus amigos entravam no pasto e matavam carneiros dentro do curral quando o caseiro não estava no local.

O reclamado, por sua vez, afirma que *“pode ter passado algum animal, mas logo realizou o conserto da cerca; afirma que nunca viu animal do reclamante no local, mas que rapidamente retirava o gado para sua propriedade novamente; que nunca matou nenhum animal do reclamante; que nunca pescou no açude do reclamante; que nunca entrou na terra do reclamante, que tinha um caseiro lá; que passou uma semana, e após isso foi embora, que nega todos os fatos que estão sendo suscitados no processo contra sua pessoa”*.

A testemunha Aldemir Pereira Souza informou que *comprou o gado do reclamante em fevereiro de 2018, que assim que comprou foi buscar o gado e posteriormente retornou em março para tentar buscar o gado, o gerente do reclamado não entregou o gado porque o processo já estava na justiça e não poderia entregar o gado”*.

A segunda testemunha, Célio de Souza Amorim, informou que *o caseiro do reclamado retirava peixes do açude do reclamante para vender; que o caseiro do reclamado pegava as ovelhas do reclamante e matava para comer; a testemunha informa que é a primeira vez que está vendo o reclamado, informa que o caseiro do reclamado disse que o gado era do reclamado; que morava próximo à propriedade, que existia mais de 30 cabeças de gado, que viu o gado estava no local no 2018. Salientou, ainda, que viu pessoas matando carneiro, que no local não faltava gente; que corriam atrás dos carneiros e atiravam nos animais lá dentro; mas que não conhece os autores dos disparos; que não viu o reclamado pescando, que via os peões pescando, mas que nunca viu o reclamado pescando no local; informa que não conhece outros proprietários que criem ovelhas nas proximidades onde mora, informa que na metade do ano de 2018, viu o gado do reclamado na propriedade do reclamante; que andou e morou durante o período entre 2017 e 2018; que afirma que viu pessoas consumindo peixes do açude do reclamante, informa que em 2018 viu pessoas abatendo carneiros tanto na terra do reclamante quanto do reclamado, que viu os gados na terra do reclamante, porém não consegue estimar a quantidade; Em relação aos carneiros que foram abatidos, informa que viu 05 carneiros sendo abatidos.*

A testemunha do reclamado, senhor Manoel Pedro da Silva, informou que *vendeu a propriedade para o reclamado, que teve um pequeno problema com o reclamante, mas não tem conhecimento sobre os fatos posteriores a 2015; informou que tinha acesso ao açude do reclamante, que quando tiveram problemas por causa da cerca, o reclamante resolvia.*

Dou destaque ao trecho em que o autor afirma expressamente que *“o gado era do Elton, que não era do reclamado”*.

De todos os depoimentos pessoais, sequer é possível aferir se o gado realmente pertencia ao reclamado e até mesmo a quantidade destes, deixando o autor de apresentar provas suficientes a demonstrar a utilização de pastagem para alimentar bovinos de propriedade do reclamado.

Logo, ante a ausência de comprovação de prova mínima do direito do autor, o indeferimento do pedido de danos materiais é medida que se impõe.

O artigo 80 do Código de Processo Civil dispõe as hipóteses de litigância de má-fé, *in verbis*:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

O Juízo a quo fundamentou a aplicação da multa no fato de que “o Reclamante efetuou a propositura da ação completamente temerária e desprovida de qualquer fundamento jurídico ou fático, fazendo mover a máquina judiciária desnecessariamente e causando prejuízo à parte reclamada” (fl. 67).

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não há prova de que o autor incorreu nas hipóteses descritas acima. Assim, afasto a penalidade de litigância de má-fé aplicada pelo juízo de primeiro grau.

Ante ao exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento para afastar a condenação em litigância de má-fé.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis só ocorre esta espécie de condenação em face daquele que tiver o seu recurso totalmente improvido ou inadmitido, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pacífica dada ao artigo 55 da Lei nº. 9.099/95.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 05 de novembro de 2020.

Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Relatora

Classe : Recurso Inominado n.º 0702626-77.2019.8.01.0002
Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Recorrente : Belquior José Gonçalves
Advogado : Belquior José Gonçalves (OAB: 3388/AC)
Recorrido : Estado do Acre
Procurador : Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB: 2463/AC)

FAZENDA PÚBLICA. VALORES COMINADOS EM PROCESSO ONDE O ADVOGADO ATUOU COMO DATIVO. NESTE CASO, A FIXAÇÃO NÃO FOI OBJETO DE RECURSO E NEM HOUVE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU EXCESSO DE EXECUÇÃO, REDUZINDO OS HONORÁRIOS. PARÂMETRO EM TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/SP E POR CONSIDERAR ILEGAL A TABELA EDITADA PELA OAB-AC, AFIRMANDO AINDA QUE A LEI QUE REGE A MATÉRIA "NÃO PASSA NO TESTE DE CONSTITUCIONALIDADE". RECURSO DO EXEQUENTE. NULIDADE VERIFICADA DE OFÍCIO PELA TURMA, QUANTO À NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 10 DO CPC. NO CASO, A SENTENÇA FOI TOMADA NOS TERMOS ACIMA, COM SIGNIFICATIVA REDUÇÃO DE VALORES. NÃO HOUVE OPORTUNIZAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO E EVENTUAIS ARGUMENTAÇÕES. REDUÇÃO DIRETA E CONSIDERÁVEL FEITA PELO JUÍZO, DOS VALORES ARBITRADOS NO PROCESSO. UTILIZAÇÃO DE TABELA DA OAB DE ENTE FEDERATIVO DIVERSO COMO PARÂMETRO PARA A MINORAÇÃO, ALÉM DE ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS E OUTROS. RECURSO DA EXEQUENTE. CONTRARRAZÕES PELA MANUTENÇÃO DO JULGADO. A UTILIZAÇÃO DE TABELA DE SECCIONAL DIVERSA É APENAS UM PARÂMETRO. OUTROS VÁRIOS MEIOS DISPONÍVEIS. A TABELA LOCAL, SEQUER FEITA PARA USO COM DATIVOS, PODE AMPARAR O ARBITRAMENTO, MESMO SEM ADSTRIÇÃO. ARTIGO 85 DO CPC QUE MERECE ATENÇÃO. PRIMAZIA DO JUIZ DA CAUSA PARA ARBITRAMENTO POR TER MELHORES MEIOS PARA ANALISAR O GRAU E O ZELO DO PROFISSIONAL, O LOCAL DO SERVIÇO, A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SERVIÇO, CONFORME ATUAÇÃO PROCESSUAL AO LONGO DO PROCESSO. PARÂMETROS DO ARTIGO 85 DO CPC, O QUAL TAMBÉM SE REFERE ÀS CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE. SITUAÇÃO NO ESTADO DO ACRE DECORRENTE DA FALTA DE DEFENSORES PÚBLICOS NAS COMARCAS, O QUE EVIDENTEMENTE NÃO PODE CAUSAR GRAVAME AOS ADVOGADOS, OS QUAIS NÃO CRIARAM A SITUAÇÃO. NOTÍCIA SOBRE AJUSTAMENTOS EM ANDAMENTO, COM PARTICIPAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, DO TJAC E DA OAB-ACRE. SITUAÇÃO EM AJUSTAMENTO. PORÉM, NO CASO ESPECÍFICO, NÃO HÁ COMO A TURMA SE PRONUNCIAR, EFETIVAMENTE. NULIDADE. AFIRMAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SURPREENDENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DEVOLUÇÃO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

Há recurso da parte exequente contra sentença que reduziu honorários advocatícios para advogado(a) dativo(a), expondo que houve excesso de execução. Neste caso, a fixação não foi objeto de recurso e nem houve impugnação à execução. No contexto, a sentença afirmou que a

lei regente é inconstitucional. Hipótese de decisão *ultra/extra petita*. Pede-se provimento do inominado, com a reforma da sentença, adequando-se o valor fixado ao *quantum* anterior. Contrarrazões pela manutenção do julgado. Consta que a tabela local teria base de inconstitucionalidade, e que encerra instrumento editado unilateralmente por entidade de classe que não compõe a Administração Pública Direta ou Indireta, cujo conteúdo prevê valores exorbitantes para remuneração no contexto do serviço de assistência jurídica suplementar. A parte recorrente argumenta que o seu crédito baseia-se em títulos executivos judiciais, nos termos do do art. 515, V, do CPC, de modo que não é possível discutir o seu conteúdo. Se viu declaração de inconstitucionalidade em muitos processos trazidos para a Turma e por isso a questão merece avaliação. O reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é realmente matéria de ordem pública. Pode ser feito de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Eventual recomendação em sentido contrário não impede nem inibe o convencimento motivado do magistrado. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, conforme voto do Ministro Og Fernandes, relator no AgRg no Resp 886.535:

No presente caso, não há falar na hipótese do parágrafo único do art. 741 do CPC, pois o que realmente aconteceu é que o Estado perdeu o prazo para apresentar os embargos à execução, ingressando, posteriormente, com pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Estadual n. 3.935/87, que instituiu a trimestralidade aqui discutida. Cuida-se de Tribunal estadual exercendo o controle difuso de constitucionalidade, inerente à função judicante, e respeitando cláusula de reserva de plenário, declarando incidentalmente inconstitucional o normativo que fundamentava o título executivo formado em sentença já transitada em julgado. Cândido Dinamarco, ao debater sobre o reconhecimento da ineficácia ou invalidade da coisa julgada formada contra Constituição, defende que ela está sujeita a ser reconhecida a qualquer tempo e por qualquer meio processual ao alcance da parte, inclusive por meio da querela nullitatis, ou seja, a "ação declaratória de nulidade absoluta é insanável da sentença" (in *Relativizar a Coisa Julgada*, Meio jurídico, n. 43, março de 2001 e n. 44, abril de 2001).

Posto isso, indaga-se sobre a possibilidade de a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, equiparável à nulidade absoluta, reconhecível de ofício pelo magistrado, desconstituir os efeitos da decisão já transitada em julgado. Contudo, novamente cabe lembrar que sentença transitada em julgado por si só não é imutável, porquanto subsistem mecanismos no próprio ordenamento pátrio aptos a desconstituí-la, não olvidando, no entanto, da segurança jurídica das relações, tão necessária num Estado Democrático. Esclareço, ainda, que a inconstitucionalidade de determinada norma é questão de ordem pública, possuindo natureza de nulidade absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.[...]. (AgRg no REsp 886.535/ES. T6. julgado em 10/09/2013, DJe 30/09/2013).

O STJ tem julgados no sentido de que a inércia da Fazenda Pública em embargar as execuções em seu desfavor, não impede o controle de legalidade pelo Juízo, sendo possível, por exemplo, a remessa dos autos à contadoria para conferir e ajustar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. A despeito da intempestividade dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, "pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considera-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução" (AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015). Nesse sentido também: AgInt no AREsp 749.850/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 07/03/2018; AgInt no AREsp 1.135.665/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 20/11/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1264585 / RJ. Relator Min. Mauro Campbell. T2. 07/08/2018. DJe 14/08/2018.

Portanto, não há incongruência jurídica com o princípio da inércia da jurisdição. E os fundamentos apresentados na decisão se mostram consistentes, não sendo igualmente incongruentes. Nem a tese de que os dispositivos legais abordados (art. 3º da Lei Estadual nº 3.165/2016 e art. 22, § 1º da Lei Federal nº 8.906/94), ao delegarem a um ente que não pertence aos poderes estatais (OAB) a atribuição de fixar, com exclusividade e a seu arbítrio, os honorários em favor dos seus integrantes, devendo tais honorários serem pagos pelo Estado, decorrendo a conclusão que isto fere o princípio federativo e a reserva legal (art. 37, X, CF.), além da hipótese de incompatibilidade com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, CF).

O caso tem peculiaridades. O uso de tabela de outra Seccional, que não a OAB-AC, a bem dizer, é apenas um parâmetro. Há vários outros disponíveis e até há Termo de Cooperação, com participação do judiciário de do Executivo. A tabela da OAB-AC em referência nos autos, sequer foi feita para atuação de dativos. Mas pode também ser um parâmetro, mesmo sendo certo que o juiz não está adstrito a tabelas. O artigo 85 do CPC traz bons parâmetros e até se refere às causas em que a Fazenda Pública é parte. De se notar que o juiz da causa tem primazia e melhores condições para fixar honorários, com base na atuação do advogado, verificando o grau e o zelo do profissional o local do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço (artigo 85 do CPC). Não desconhecemos a lei estadual nº 3.165, de 2 de setembro de 2016, que estabelece em seu art. 3º, §1º, que "*A soma de todos os honorários fixados ao advogado dativo no mesmo mês não poderá ser superior ao subsídio mensal previsto em lei para o nível inicial da carreira de defensor público do Estado.*". Isto se diz porque em verificação da tabela da OAB/AC (Resolução nº 11/2017), há diversas previsões de valores superiores a 50 URH o que redundam em honorários bem consideráveis. No Acre, a situação narrada nos autos decorre da falta de defensores públicos nas comarcas do interior, o que, evidentemente, não pode causar gravame aos advogados, pois isso não foi por eles criado. Aparentemente, a maciça atuação de dativos pode até prejudicar a advocacia particular. Bom registrar que se tem notícia de tratativas entre poderes e instituições para regularizar a dita situação. Isso será muito oportuno.

Porém, neste feito específico, e mesmo diante do que acima se disse quanto à inexistência de incongruência com o princípio da inércia da jurisdição ou da inexistência de incongruência dos argumentos lançados na decisão, ainda assim, não se mostra pertinente o enfrentamento em definitivo da questão, no bojo deste recurso. Ocorre que há visível nulidade processual, porque o Juízo *a quo* não facultou às partes prévia manifestação, conforme manda o artigo 10 do CPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade

de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

No caso em julgamento, a inobservância dessa regra legal deriva em prejuízo notório a uma das partes do processo (exequente), em vista da redução significativa de valores a receber, sendo que essa parte (tampouco a outra) não teve oportunidade de se manifestar e de se pronunciar, para tentar impugnar, apresentar argumentos ou, de alguma forma influenciar no entendimento do Juízo processante da execução do título, ante a fundamentação surpreendente.

Em conclusão, voto para que seja reconhecida a nulidade processual acima referida, e por isso mesmo, para cassar a sentença. Em decorrência, determina-se o retorno dos autos à instância *a quo* e ao Juízo de origem, para nova apreciação e regular processamento, com intimação das partes, nos termos do art. 10 do CPC, observada a fundamentação apresentada neste voto. Recurso prejudicado. Honorários incabíveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º 0702626-77.2019.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, Relator, negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão os Juízes, JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA e MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI. Eu, Alex F. S. Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco – AC, 22 de julho de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. RECLAMANTE QUE, RECONHECIDAMENTE, NÃO ATENDIA À TOTALIDADE DA EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS À ÉPOCA DA CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ELIMINAÇÃO DO CERTAME. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado (fls. 306/330) interposto pelo Reclamado em face da sentença (fls. 297/302) que o condenou ao recebimento de diploma, bem como a proceder à nomeação e posse do Reclamante no cargo de Professor de Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), zona urbana de Rio Branco, referente ao certame 01/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sustentou, em síntese: que a condenação fere o direito dos demais candidatos que, na data da posse, possuíam a documentação completa; que as condições para nomeação/posse estavam regularmente previstas no Edital, não tendo o Reclamante preenchido os requisitos necessários; que o Reclamante não compareceu ao processo admissional munido da documentação exigida à época da convocação, apresentando o diploma somente no decorrer da presente ação; que não há respaldo legal/jurisprudencial a obrigar que obrigue o ente público a aguardar a conclusão de curso por candidato; que a comprovação dos requisitos necessários

à investidura no cargo deve ocorrer no momento da posse, conforme entendimentos do STJ e STF. Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para julgar improcedente o feito.

3. Contrarrazões às fls. 332/339.

É o relatório.

4. Assiste razão ao Reclamado.

5. Embora tenha o Juízo *a quo* fundamentado a procedência do pleito inicial na conclusão de 90% do curso superior exigido à época da convocação, é certo que a efetivação da posse dependeria da aceleração/abreviação do curso.

6. Outrossim, a citada abreviação dependia da instituição de ensino, guardando caráter subjetivo, tanto que o Reclamante apenas logrou êxito em colar grau antecipadamente muito tempo depois da convocação.

7. Impende registrar que, em caso semelhante (autos nº 0702365-81.2020.8.01.0001), a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, acertadamente, denegou a ordem em Mandado de Segurança (fls. 311/312), sob o fundamento de que *"[...] a Impetrante explicitamente confessa não ter atendido conta expressamente do edital do certame, decorrendo daí a sua responsabilidade com relação à entrega de toda a documentação exigida sob pena de eliminação, inclusive no que tange ao seu diploma de conclusão de curso superior esse, aliás, que ela própria admite sequer [...] ter concluído. Se é assim, aparentemente não há qualquer ilegalidade na conduta da impetrada que reclame intervenção do Poder Judiciário."*

8. *In casu*, além do comprovante de conclusão do curso, deixou o Reclamante de apresentar ao Reclamado o restante da documentação prevista em edital para investidura no cargo (fl. 60) no prazo estipulado por meio da convocação, inviabilizando, sob qualquer ótica, imputar ao Município de Rio Branco a obrigação de proceder à nomeação e posse daquele.

9. Desatendidos os requisitos veiculados em edital – que, diga-se de passagem, é a lei do concurso público –, não é possível vislumbrar irregularidade na eliminação do Reclamante do certame.

10. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para o fim de julgar improcedente o feito.

11. Sem condenação em custas e honorários, diante do resultado do julgamento (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0701636-55.2020.8.01.0001, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA (relator), MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI (membro) e THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL (membro), em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 16/12/2020.

Juiz de Direito Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Relator

**Embargos de Declaração Cível 0100017-89.2020.8.01.8004, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível). Relator: Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva.
Embargante: Banco Hsbc Bank Brasil S/A**

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB: 4643/RO)
Advogado: Sarah de Paula Silva (OAB: 8980/RO)
Embargada: Lindalva Vieira da Silva
Advogado: Nataniel da Silva Meireles (OAB: 4012/AC)
Advogado: Marcelo Santos Asensi (OAB: 3027/AC)
D E C I S Ã O: Decide à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração..
E M E N T A: Classe : Embargos de Declaração Cível n.º 0100017-89.2020.8.01.8004
Origem : Juizados Especiais
Órgão : Turma de Uniformização de Jurisprudências
Relator : Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Embargante : Banco Hsbc Bank Brasil S/A
Advogados : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO) e outros
Embargada : Lindalva Vieira da Silva
Advogados : Nataniel da Silva Meireles (OAB: 4012/AC) e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASTREINTES. LEVANTAMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. INCIDENTE REJEITADO. RESULTADO DESFAVORÁVEL AOS INTERESSES DA PARTE ORA EMBARGANTE. FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXEQUÍVEL, EM SEDE DE EMBARGOS, A REDISCUSSÃO ACERCA DA MATÉRIA APRECIADA, MERCÊ DOS ESTREITOS LIMITES LEGAIS (ART. 1.022 DO NCPC). MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO QUE BEM ENFRENTOU AS QUESTÕES POSTAS, COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. DESOBRIGAÇÃO POR PARTE DO JULGADOR RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, PRINCIPALMENTE QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. PRETENSÃO NOTÓRIA DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL COM FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A INSTÂNCIA SUPERIOR. INVIABILIDADE. PRECEDENTES, EM ANEXO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 125 DO FONAJE. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** n. 0100017-89.2020.8.01.8004, ACORDAM os senhores Membros da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Compuseram o julgamento, o Coordenador dos Juizados Especiais e Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência, Desembargador SAMOEL EVANGELISTA, e os juízes membros das Turmas Recursais, José Augusto Cunha Fontes da Silva, (Relator), José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, Maha Kouzi Manasfi e Manasfi, Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, Robson Ribeiro Aleixo, Luana Claudia de Albuquerque Campos, Thaís Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil e Marcelo Badaró Duarte. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Rio Branco, 07 de outubro de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

RELATÓRIO E VOTO:

Embargos com finalidade exclusiva de prequestionamento de matéria constitucional. A pretensão da embargante, em verdade, é rediscutir, via embargos de declaração, a matéria enfrentada pelo acórdão, o que é inviável pelo estatuto processual civil. Inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9099/95 c/c art. 1.022 do NCPC (omissão, contradição, obscuridade, erro material). Decisão devidamente motivada, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, principalmente quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir. Manutenção do entendimento pelo STJ a respeito, acompanhado por outros tribunais do país, conforme jurisprudência que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RPV OU DO PRECATÓRIO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO PEDIDO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO RECURSAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. (...) 3. **Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC de 2015, o que não se verifica nos autos.** 4. **Afere-se, no caso concreto, a intenção explícita do embargante em rediscutir a lide, obstada nesta via recursal.** 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1450848/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/11/2018). **(destaquei)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. **Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.** 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no REsp 1652391/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). **(destaquei)**

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. **Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.**

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de

mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AREsp 909718/MT. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. Pub. DJe 20/02/2017). **(destaquei)**

Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Na espécie, a controvérsia foi solucionada integralmente, com fundamentação clara, adequada e suficiente, razão pela qual não há ofensa ao citado dispositivo.

A insatisfação com o resultado trazido na decisão judicial não significa deficiência ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Consoante o entendimento desta Corte Superior, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da controvérsia, muito menos para prequestionar matéria constitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no RMS 31552/GO. Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. SEXTA TURMA. Pub. DJe 22/02/2017). **(destaquei)**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS ART. 1022 DO NCPC E ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo réu (ID 11011390) por serem tempestivos. Todavia sua rejeição é medida que se impõe, visto que não configuradas as hipóteses do art. 48 da lei 9.099/95, nem do art. 1.022 do CPC/2015 (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). 2. As teses e documentos apresentados foram amplamente analisados pelo Colegiado e concretizados no acórdão embargado, que entendeu terem restado comprovados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, bem como da necessidade de, sempre que possível, serem fixadas astreintes para a persuasão do cumprimento das decisões judiciais. 3. De fato, **o que pretendem o embargante é a modificação do julgado para ver acolhida a sua tese, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração.** 4. **Mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, o cabimento dos embargos declaratórios está adstrito à existência de algum dos vícios elencados no art. 1022 do CPC, de modo que não há respaldo à interposição do presente recurso.** 5. Embargos CONHECIDOS e REJEITADOS. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da lei nº 9.099/95.

(TJRS. Acórdão 1202319, 07024674120198079000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). **(destaquei)**

JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 48, LEI 9.099/95). CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. MERA ALEGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo, por meio dos quais se busca sanar vícios que podem acometer a decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. 2. A Embargante alega a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, todavia, não esclarece em que consistem. Do

teor dos Embargos, vê-se que a Embargante pretende tão somente o prequestionamento de dispositivos constitucionais para "viabilizar" a interposição de recurso extraordinário, sustentando, para tanto, a violação do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, com negativa de vigência a diversos dispositivos infraconstitucionais (art. 5º, incs. II, XXXV e LV da CF). 3. Não obstante, no âmbito dos Juizados Especiais, não tem cabimento a oposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de prequestionamento, quando inexistente qualquer vício no acórdão embargado (Enunciado 125, FONAJE). 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e REJEITADOS. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.

(TJDFT. Acórdão 1200295, 07006616820198079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/9/2019, publicado no DJE: 18/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). **(destaquei)**

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Cabível a interposição de embargos de declaração quando necessário esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material da decisão judicial, na forma do art. 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1.022 do CPC. No caso presente, no entanto, incorrente quaisquer das hipóteses acima, visando o embargante a reanálise das questões devidamente apreciadas no acórdão. **Ainda que para fins de prequestionamento, têm os embargos declaratórios como requisito a ocorrência dos pressupostos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Logo, não podem ser acolhidos os embargos declaratórios.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (TJRS. Embargos de Declaração Cível, Nº 71008451064, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em: 19-09-2019). **(destaquei)**

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme disposto nos arts. 48 da Lei n. 9.099/95 e 1.022 do CPC/2015, aplicados subsidiariamente à Lei n. 12.153/2009, é cabível a oposição de embargos de declaração sempre que na decisão judicial houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso em espécie, **os embargos declaratórios opostos pelo embargante têm a única finalidade de prequestionar a matéria em discussão nos autos. Todavia, mesmo para fins de prequestionamento é necessária a presença de pelo menos um dos vícios que autorizam a oposição dos embargos, o que não ocorreu na hipótese dos autos.** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (TJRS. Embargos de Declaração Cível, Nº 71008909418, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 19-09-2019). **(destaquei)**

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Alega o embargante, sucintamente, que houve omissão no julgado por "ausência de enquadramento ao caso concreto" e "ausência de parte dispositiva" (fl. 287).

2. As razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão vergastado, tanto que a parte se insurge a respeito, não havendo obscuridade, tampouco

omissão e, menos ainda, contradição pela escolha de critério diverso do reclamado.

3. Ressalte-se que os embargos são rejeitados quando o embargante não demonstra a ocorrência de quaisquer dos vícios estampados no art. 48 da Lei n. 9.099/95, mas, ao contrário, persegue meramente o reexame da matéria. Destaca-se, também, que **os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da controvérsia, mesmo com a finalidade de prequestionamento, se ausente, erro, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no acórdão embargado.**

4. Embargos CONHECIDOS E REJEITADOS. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários. (TJDFT. Acórdão n.999794, 20140710378877ACJ, Relator: FLÁVIO F. ALMEIDA DA FONSECA 1ª TURMA RECURSAL. Julg em: 16/02/2017, Pub no DJE: 06/03/2017. Pág.: 485/487). **(destaquei)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. De início, importante destacar que **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão?** (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). II. Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula, na hipótese do Artigo 46 da Lei n.º 9.099/95, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE), especialmente quando o tema (rescisão contratual) foi analisado à luz das normas infraconstitucionais. Precedente na Turma: (Acórdão n.570443, 20110111229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, DJE: 09.03.2012). Ademais, nos termos do Art. 1.025 do CPC, **consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade?.** Ausente, pois, demonstração de qualquer defeito intrínseco à decisão colegiada, devida e suficientemente fundamentada (obscuridade, contradição, omissão ? Art. 48 da Lei n. 9.099/95 c/c CPC, Art. 1.022, I e II). **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.** (TJDFT. Acórdão n.993353, 07247542320158070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 23/02/2017). **(destaquei)**

Sobre o prequestionamento, mesmo que opostos com essa finalidade, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 48 da Lei 9099/95 c/c art. 1.022 do CPC. Precedentes acompanhados por este colegiado:

FONAJE. ENUNCIADO 125 – Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (XXI Encontro – Vitória/ES). (destaquei)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EM OUTROS AUTOS NO SENTIDO DA LEGALIDADE DO CONTRATO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial para considerar violado o art. 11 da Lei n. 8.429/92, determinando o retorno dos autos para fixação das sanções. Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante a existência de omissão no julgado.

(...)

VI - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016".

VII - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

VIII - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

IX - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. EDcl no AgInt no AREsp 1185307/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019) **(destaquei)**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art.

1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência

reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. EDcl no REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019) **(destaquei)**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pela sua REJEIÇÃO. Sem custas nem honorários, por incabíveis.

É como voto.

Rio Branco – AC, 07 de outubro de 2020.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

Desembargador SAMOEL EVANGELISTA
Coordenador dos Juizados e
Presidente da Turma de Uniformização